

O CRIME DE TORTURA E A JUSTIÇA CRIMINAL
Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo

MARIA GORETE MARQUES DE JESUS

*Aos meus pais, Maria e Manuel, e a
todas as vítimas da tortura que ainda
esperam por justiça.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Departamento de Sociologia da FFLCH/USP e ao Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), pelo apoio financeiro concedido e que possibilitou a dedicação a este trabalho.

Ao Núcleo de Estado da Violência da USP (NEV/USP) e à Comissão Teotônio Vilela (CTV) pelo apoio à realização desta pesquisa.

Ao professor Sérgio Adorno, pela valiosa orientação e pelo grande incentivo para o desenvolvimento da presente dissertação.

Agradeço especialmente à Kenarik B. Felipe, cujo apoio e acesso aos processos foram fundamentais para a realização desse trabalho.

Aos professores Marcos César Alvarez e Fernando Salla, pelas grandes contribuições no exame de qualificação. Ao Paulo Mesquita que, apesar de não estar mais entre nós, contribuiu de forma generosa e atenciosa para o desenvolvimento deste trabalho. Ao Guilherme de Almeida pelos incentivos e apoio.

Ao professor Paulo Sérgio Pinheiro, pelo apoio e estímulo, como defensor de direitos humanos e como intelectual.

Tive o apoio de várias pessoas. Agradeço a todos os meus familiares e amigos, que sempre estiveram ao meu lado. Aos meus pais, Maria e Manuel, e aos meus irmãos Fábio e Humberto, que me ajudaram com esclarecimentos jurídicos necessários para o desenvolvimento deste trabalho.

Às minhas companheiras de CTV, Alexandra Santos, Juliana Brandão, Isabella Romariz e Nathália Fraga, cujas conversas foram frutíferas para o progresso da pesquisa. Ao Aristeu Bertelli, um grande amigo e que atenciosamente leu alguns fragmentos deste trabalho. A Vanessa Orban, amiga de todas as horas.

À Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura (ACAT-Brasil), importante organização de apoio às vítimas de tortura, pelas informações fornecidas. A Isabel Peres e Bernard Hervy, referências na luta pelos Direitos Humanos e pela abolição da tortura no Brasil. A toda a equipe da ACAT: Arlete, Luís Benevides, Katyuscha, Cristina, Juliana, Tereza, Cilene, Paulo Sampaio e ao Pascoal, lição de vida.

Aos meus amigos e amigas de NEV/USP e de ANDHEP. Ao Marcelo Nery, Rafael Felice, Moisés, Giane, Dora, Ismael, Jorge, Cleide, Cássia Santos, Renato Alves e Paula Ballesteros. Às pesquisadoras Cristina Neme, que possibilitou o acesso ao arquivo onde estavam localizados alguns dos processos estudados, e Wânia Pasinato, que forneceu o instrumental da pesquisa sobre impunidade desenvolvida pelo NEV/USP e pelas sugestões de metodologia. Ao Thiago e Abraão, responsáveis pela biblioteca do NEV.

Agradeço a Jucília por toda a atenção e ajuda nos encaminhamentos burocráticos. A Sêrgia Santos (Serginha), o meu agradecimento pela força de sempre. A Ariadne Natal e Frederico C. Branco, pela paciência e contribuições nas conversas sobre o tema deste trabalho. Ao Vitor Blotta e Eduardo Bittar, intelectuais comprometidos com a causa dos direitos humanos. A Denise Carvalho por todo apoio e pela força durante a qualificação.

A Ana Carolina Chasin, amiga querida que desde o início apoiou e incentivou a minha inserção no mestrado. Aos meus amigos queridos Mariana Raupp e Danilo Chammas, que me ajudaram na pesquisa e nas reflexões.

Agradeço Fernanda Matsuda e Alessandra Teixeira pelas importantes contribuições, materiais e informações concedidos para o desenvolvimento deste trabalho, além das agradáveis e esclarecedoras conversas.

Aos amigos que acompanharam o início deste trabalho: Gustavo Arantes, Bruno Quirino, Patrícia Carla, Meli e Thiago Miotto. A Fernanda Fernandes pela atenciosa contribuição sobre a questão da violência contra mulher, que apesar de não ter sido aprofundada neste estudo, serviu para minhas reflexões pessoais.

Agradeço meus amigos Priscilla e Toni, minha família de coração, que sempre me apoiaram e incentivaram, principalmente pelo desafio de trabalhar com um tema tão complexo e desafiador.

A Zoica Andrade Caldeira, pelas importantes leituras e amiga de sempre. Ao Chico e Maria pelas boas energias. A Melody, uma grande amiga que apesar da distância, está sempre por perto para ajudar.

A Beka pela oportunidade de trabalhar na CTV, onde foram iniciadas as primeiras indagações para o interesse em estudar o tema deste trabalho. A Adriana Loche, Ângela, Ariel, Aurea, Carlão, D. Conceição, Daniel, Dantas, Denise Fon, Givanildo, Gleids, Heidi, Irmã Margarete, Ivan Seixas, José, Luciana, Padre Gunther, Padre Jaime, Padre Valdir,

Pedro, profa. Flavia Schilling, Rose Nogueira, Sônia, Valdênia, Valdines, a todas essas personalidades que lutam pelos direitos humanos no Brasil.

Aos meus colegas do curso, que apesar da dispersão de cada um para sua pesquisa, contribuíram com as críticas no seminário de projetos.

Agradeço o carinho de Maria Lia, seu Antônio, Ângela, Alexandre e à pequena e graciosa Carolina.

Um agradecimento especial ao meu amado André F. Alcântara, por todo amor, apoio, atentas leituras, paciência, carinho e por compartilhar comigo muitos e muitos sonhos.

(RESUMO para quarta capa)

O presente trabalho analisa a continuidade da tortura no atual Estado Democrático de Direito existente no Brasil, destacando a dissonância entre a criminalização da tortura no ordenamento jurídico e político e a efetividade da punição desse crime pelo sistema de justiça criminal. Apresenta o contexto de emergência e de implementação da Lei 9455/97. A pesquisa sustenta que a continuidade da tortura não está baseada apenas na recorrência e dinâmica dessa prática em delegacias, presídios e unidades de internação. Ela está ligada à forma como a tortura é interpretada, não somente pela sociedade, mas pelas instituições de segurança e justiça. Essa interpretação leva em conta o perfil dos acusados e das vítimas, as condições em que esses supostos crimes de tortura ocorreram, em que circunstâncias, quem são os responsáveis pelas denúncias, quem são os acusados, quem são as vítimas etc. A análise teve por base processos criminais de tortura com sentenças de primeira instância na cidade de São Paulo entre 2000 e 2004.

SUMÁRIO

Introdução	09
Capítulo 1 – Definições e padrões da tortura	16
1.1. Os padrões da tortura	18
1.2. Os padrões da tortura no Brasil	22
1.2.1. Tortura praticada por policiais	25
1.2.2. Tortura nas prisões	28
1.2.3. A tortura contra presos políticos e a impunidade	31
1.2.4. As vítimas da tortura	34
Capítulo 2 - A criminalização da Tortura no Brasil	39
2.1. A tipificação do crime de tortura – Lei 9455/97	41
2.1.1. Interpretações da Lei 9455/97	45
2.1.2. Crime de tortura ou maus-tratos: depende da intenção de quem inflige a dor?	47
2.1.3. Crime de tortura ou abuso de autoridade: depende do laudo?	49
2.1.4. Omissão do crime de tortura	51
2.2. A investigação do crime de tortura	53
2.2.1. A produção de provas nos crimes de tortura	54
2.3. Mecanismos de combate ao crime de tortura	61
Capítulo 3 - O julgamento de crimes de tortura	64
3.1. A pesquisa nos processos criminais de tortura	69
3.2. Análises dos processos	74
3.3. Primeiro Grupo: processos de tortura cujos agressores não são agentes do Estado	79
3.3.1. Casos em que o desfecho processual resultou na condenação do réu (ou dos réus)	79
3.3.2. Casos em que o desfecho processual resultou em absolvição do crime de tortura	90
3.4. Segundo Grupo: processos de tortura cujos agressores são agentes do Estado	91
3.4.1. Casos em que o desfecho processual resultou na condenação do réu (ou dos réus)	94
3.4.1.1. Policial Civil	94
3.4.1.2. Policiais Militares	96
3.4.1.3. Funcionários da Febem	105
3.4.1.4. Agentes Penitenciários e Carcerários	111
3.4.2. Casos em que o desfecho processual resultou em absolvição do crime de tortura	113
3.4.2.1. Policiais Civis	113
3.4.2.2 Policiais Militares	120
3.4.2.3 Funcionários da Febem	124
3.4.2.4 Agentes Penitenciários e Carcereiros	128
3.5. Terceiro Grupo: processos de tortura cujos agressores são presos	130
Conclusões	133
Referências bibliográficas	144
Quadro dos processos analisados – 2000 a 2004	155

INTRODUÇÃO

“Na justificação moral, o argumento do mal menor tem desempenhado papel proeminente [...] é um dos mecanismos embutidos na maquinaria de terror e criminalidade. A aceitação de males menores é conscientemente usada para condicionar os funcionários do governo, bem como a população em geral, a aceitar o mal em si mesmo” (Arendt, p.98-99, 2004).

A tolerância em relação à tortura é algo abominável desde o século XVIII, quando representantes do pensamento Iluminista denunciaram a crueldade e malefícios gerados por tal prática, que na verdade serviria apenas para reduzir o ser humano à posição mais aviltante e humilhante diante da humanidade. Entretanto, apesar de todos os mecanismos criados para a criminalização internacional da tortura, principalmente durante o século XX, ela ainda é uma prática utilizada por grande parte dos Estados, inclusive os de regime democrático.

No início do século XXI, a questão da tortura se colocou novamente como ponto central de discussão na seara dos direitos humanos e também no meio acadêmico. Após as descobertas do uso da tortura em ações de soldados americanos nas prisões de Guantánamo, localizada na base militar americana em Cuba, e Abu Ghraib, localizada no Iraque, o debate em relação ao uso da tortura gerou uma série de discussões polêmicas e que basicamente ressaltavam a eficácia desse método para o enfrentamento do terrorismo e da criminalidade. Esse foi o principal argumento utilizado à época pelo presidente dos Estados Unidos, George Bush, para justificar o uso da tortura nas ações do exército americano.

Se a prática da tortura foi reconsiderada no meio internacional como estratégica para o combate ao terrorismo, o que dizemos então da prática da tortura no Brasil? Certamente que o Estado brasileiro não adota a prática da tortura como meio oficial para o combate à criminalidade, como o fez o governo de George Bush - mesmo que considerada uma tortura *light* -, mas vimos surgir propostas de leis que visam o endurecimento das penas, promulgação de leis que restringem os direitos dos presos, propostas políticas de diminuição da maioria, entre outras medidas. Essas iniciativas são apresentadas para a sociedade como meios para a redução da criminalidade.

A tortura, mesmo não estando diretamente exposta como método de enfrentamento ao crime, acaba sendo utilizada de forma extralegal e aceita socialmente. Apesar das

leis e das garantias de direitos, a tortura é uma prática clandestina e que passa a ser minimizada e relativizada diante do aumento da criminalidade. O medo e a insegurança são cada vez mais instigados e o desejo de segurança por parte da população corre o risco de resultar “no desejo de segurança a qualquer custo inclusive a violação dos direitos humanos” (Oliveira, 2008, p.267).

Conforme apontado por David Garland (1990), a instrumentalização dessa insegurança vai justamente acabar servindo para fins políticos. Os discursos políticos atuais são carregados de temas relacionados ao controle do crime, que visam restringir direitos, endurecer as penas e aumentar o controle sob a sociedade. O cenário político torna-se permeado por um tipo de “populismo nas políticas penais”, em que a voz dominante da política criminal provém do senso comum. A população, tomada pelo medo e insegurança, tolera o fato de pessoas serem detidas em locais inadequados e submetidas a tratamentos cruéis e degradantes, até porque quase nem são consideradas humanas.

Além disso, precisamos destacar também que durante o século XX houve a ascensão mundial de um novo paradigma punitivo, em que as políticas de contenção da criminalidade e de imposição de penalidades deixaram de buscar a recuperação dos criminosos e passaram a considerar a pena como uma forma de imobilizá-los e neutralizá-los, inclusive com uma dose de sofrimento a ser vivenciada pelo considerado criminoso (Wacquant, 2001a)¹. Diante desse quadro, os maus-tratos, a tortura e os tratamentos degradantes dirigidos aos presos, aos supostos criminosos, aos adolescentes em conflito com a lei e aos reclusos em manicômios, não vão ser considerados mais graves do que a questão da criminalidade e do enfrentamento ao crime organizado.

No caso brasileiro, vimos o recrudescimento das políticas criminais justamente no momento em que o país atravessava um período de consolidação do regime democrático. Por mais paradoxal que possa parecer, a efervescência produzida pelo fim do regime militar e pela possibilidade de construção de um Estado democrático, baseado nos princípios dos direitos humanos, foi sufocada pelo aumento do medo e da insegurança da população diante do crescimento da criminalidade. A crise econômica, gerada pelas mirabolantes políticas

¹ Sobre o novo paradigma punitivo ver Garland (1990), Bauman (1999) e Wacquant (2001a e 2001b).

dos governos militares, provocou uma série de efeitos sociais e políticos que atingiram diretamente as décadas de 80 e 90².

A tortura, que no final da ditadura e durante todo o período de transição democrática, foi alvo de denúncias e repúdio, continuou clandestinamente a fazer parte do trabalho policial e da rotina das prisões, unidade de internação e manicômios, cujas vítimas são as pessoas suspeitas, afrodescendentes, jovens, moradores da periferia das grandes cidades e presos. A continuidade da tortura em um período democrático foi a questão chave que desencadeou nosso interesse em desenvolver um trabalho de pesquisa sobre este tema.

Entretanto, como a dimensão dessa reflexão é bastante ampla e complexa, optamos por definir nosso objeto de análise a partir de uma questão que é considerada atualmente uma das causas da continuidade da tortura no Brasil: a impunidade com relação aos crimes de tortura, principalmente aqueles cometidos por agentes do Estado.

O termo impunidade é empregado aqui a partir do sentido que é atribuído por Ralph Dahrendorf (1987), isto é, a desistência de aplicação de sanções para crimes reconhecidos nas leis penais de uma determinada sociedade, em momento determinado de sua história. O que torna o estudo da tortura no Brasil relevante para a sociologia política é a recorrência da impunidade nesses crimes, em especial nos casos em que réus são agentes do Estado, a despeito de todas as denúncias de crimes de tortura divulgadas por vítimas, entidades da sociedade civil e organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

A hipótese do presente estudo é a de que a dissonância entre a criminalização da tortura no ordenamento jurídico e no campo político não foi capaz de garantir a efetividade da punição de torturadores. Alguns estudos, como o de Luciano Mariz Maia (2006), indicam que a impunidade é um dos fatores relevantes que explicariam a continuidade da tortura no Brasil, pois, não condenando os responsáveis, a justiça estaria aceitando a tortura como uma prática tolerável por parte dos agentes.

Destaca-se o fato de que a Lei 9455/97, que tipifica o crime de tortura no Brasil, considera que qualquer pessoa pode ser responsabilizada por este crime. A lei brasileira difere da *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos*

² O caso brasileiro é bastante singular, o sistema punitivo, por exemplo, produz discursos políticos que ora visam garantir os direitos dos presos e ora enfrentam reformas visando limitar os direitos dos presos. Sobre o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro ver o estudo de Alessandra Teixeira (2006).

*e Degradantes*³, que especifica que a tortura é todo o ato praticado por agentes do Estado, restringindo a penalidade apenas para esses agentes. A lei brasileira, sendo de tipo aberta, como se apontará no decorrer do presente estudo, pode servir para punir tanto os agentes do Estado como os não agentes.

Por apresentar tal peculiaridade, resolvemos analisar processos criminais de tortura em ambos os casos, ou seja, tanto aqueles em que os acusados são agentes do Estado como aqueles em que os acusados não são agentes do Estado. Será que existe diferença no julgamento desses casos? Ou podemos dizer que os operadores da justiça atuam da mesma forma em ambos os casos? Essa análise pode oferecer alguma pista que nos ajude a entender a questão da impunidade com relação aos crimes de tortura? Essas questões nortearam **a análise de 57 processos criminais de tortura correspondentes ao período de 2000 a 2004 que tramitavam em 30 Varas Criminais do Fórum da Capital de São Paulo**. Esse levantamento forneceu uma série de informações que apontam para determinadas tendências que explicam o desfecho processual de cada caso. Importante destacar que esse levantamento - apresentando casos que envolvem agentes do Estado e não agentes como agressores - possibilita realizar uma análise comparativa que revele convergências e diferenças entre tais categorias de réus.

Durante a pesquisa, a questão da impunidade como categoria de análise foi problematizada, já que não poderíamos considerar que as absolvições, *per si*, corresponderiam à impunidade. Se o processo penal observou todas as diretrizes legais e não resultou em condenação, não há que se falar em impunidade. Contrariamente, se as diretrizes não foram observadas ou foram aplicadas com elevado grau de subjetividade na interpretação das leis, a absolvição pode estar escondendo a impunidade, como se procurará demonstrar ao longo deste estudo. Embora essa interpretação da impunidade não seja consensual (Adorno et al, 2009), nesta pesquisa tomamos a legislação penal e a legislação especial (Lei 9455/97) como referência para analisar as tendências da justiça penal no julgamento de crimes de tortura denunciados. Procurou-se examinar os fatores que influenciam o desfecho processual na direção da condenação ou da absolvição.

³ A Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas foi aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Assim, a convenção faz parte do aparato legislativo brasileiro.

Para isso, optamos por realizar uma análise qualitativa dos casos, partindo desde o boletim de ocorrência até a sentença judicial proferida em primeira instância⁴. Essa trajetória nos permitiu detectar a seletividade presente nas várias instâncias de decisão, seja nas instituições policiais, responsáveis pelas investigações, seja por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário. A partir de tal análise, foi possível identificar os argumentos utilizados pelos operadores do direito em cada um dos casos estudados. Perceber se os julgamentos, em ambos os casos, eram influenciados por fatores extraleais, foi um dos caminhos percorridos pelas análises desenvolvidas no presente estudo.

A comparação das análises realizadas entre os processos criminais de tortura nos possibilitou identificar a existência de distinções entre o julgamento de casos envolvendo agentes do Estado como autores daqueles envolvendo não agentes. Mas, será que podemos dizer que essas distinções estão presentes apenas nos julgamentos de processos de crimes de tortura? Será que, na verdade, essas distinções fazem parte do funcionamento do próprio sistema de justiça criminal?

Outras questões surgiram no decorrer do estudo, principalmente na fase da análise qualitativa. Uma dessas questões está relacionada à forma como a lei de tortura foi promulgada no Brasil. De acordo com alguns juristas e estudiosos do direito, como Franco (1997), Shecaira (1997), Juricic (2002), Cabette (2006), Burihan (2008), a legislação brasileira (9455/97) não definiu de forma exata o crime de tortura, o que teria transferido para o julgador a competência de defini-la e julgá-la. Desse modo, poucos juízes optariam em condenar determinados agressores por crime de tortura, preferindo utilizar tipificações como crime de abuso de autoridade, baseado na Lei 4898/65, ou de lesão corporal, baseado no artigo 129 do Código Penal, ou mesmo de maus-tratos, baseado no artigo 136 do Código Penal, tipos mais familiares à cultura dos operadores do direito.

Certamente, a lei consiste em eixo relevante neste estudo, mas não é o único, tampouco o mais importante. Se o problema da escassa condenação por crime de tortura estivesse ligado apenas à formatação da lei, modificá-la poderia significar um grande avanço quanto à possibilidade de reduzir a impunidade nesses crimes. Entretanto, sabemos que não é apenas a formatação da lei que influencia o atual quadro de condenações por

⁴ Não foi possível analisar os casos em que houve recurso e as respectivas decisões nos tribunais superiores, principalmente em razão da morosidade com relação à tramitação dos processos no fluxo da justiça criminal.

crimes de tortura. Vale lembrar que o Brasil é signatário da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*; da *Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes*, ratificada pelo Brasil em 28/09/89, do *Pacto de Direitos Civis e Políticos* ratificado em 16/01/1992, da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, ratificada em 25/09/92; e da *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*, ratificada em 20/07/89⁵. Nesse sentido, esses tratados e convenções fazem parte do escopo constitucional brasileiro. Se for assim, a Lei 9455/97 não consiste no único instrumento para viabilizar a tipificação do crime de tortura, sendo amparado por outros dispositivos legais.

Destaca-se que o juiz toma decisão conforme sua interpretação sobre os fatos relatados no processo. Isso lhe é garantido pela legislação brasileira com base no princípio do “livre convencimento”⁶.

A condução de todo o processo penal está completamente subordinada ao magistrado, que dispõe da prerrogativa de interrogar réus e testemunhas, solicitar novas diligências e juntar provas, aceitar ou não petições, reconhecer ou não indícios apresentados no Inquérito Policial. Essa margem de discricionariedade resulta em sentimentos coletivos de que a justiça, em certos casos, não se fixa necessariamente aos fatos e às provas contidas nos autos, mas que os julgamentos são permeados por elementos extrajudiciais (Adorno, 1995). Sendo assim, a sentença representa mais do que uma decisão baseada em uma vontade transcendental, da lei ou do legislador, ela expressa elementos extrajudiciais que são apresentados como neutros e imparciais.

Analisar os processos de crimes de tortura não significa apenas identificar fenômenos que podem ser reconhecidos como parte da dinâmica da justiça criminal brasileira, mas também significa perceber quais são as especificidades com relação aos

⁵ Os tratados e convenções ratificados pelo Brasil estão disponíveis na página *website*: <http://www.ctvdh.org>.

⁶ Atualmente, o texto do Código do Processo Penal que faz referência a isto é o artigo 155, trazido pela Lei 11.690/08, que é fruto das atuais reformas no CPP. Entretanto, para o presente estudo, vamos considerar o texto à época do estudo, baseado no artigo 157, pelo qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova” (CPP, 1998, p.142). A Lei 11.960/08 trouxe algumas mudanças no CPP, dentre elas o artigo 155, que estabelece que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. De acordo com Pitombo (2008), “a nova lei trouxe a possibilidade do juiz, de ofício, determinar a produção antecipada de provas, mesmo antes de iniciada a ação penal, desde que consideradas urgentes; e, também, no curso da ação penal, ou, antes de proferir sentença, realizar diligências imprescindíveis para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (Pitombo, 2008, p.20).

julgamentos desse tipo de crime. Os debates estabelecidos no interior dos processos, desde a busca da definição do que viria a ser crime de tortura até a discussão quanto à materialidade e autoria do crime permeiam praticamente todos os autos. Os autos constituem uma fonte privilegiada para analisar de que forma são julgados e tratados os crimes de tortura pelo judiciário.

A presente pesquisa tem como tema central a dissonância entre a criminalização da tortura no ordenamento jurídico e político e a efetividade da punição desse crime. Partindo de análises de processos judiciais de crimes de tortura, o presente estudo desenvolve uma reflexão acerca dos rumos que foram decisivos para os resultados desses processos, isolando possíveis circunstâncias e fatores que favorecem a distribuição seletiva de punição, bem como identifica as possíveis causas, ou conjunto de causas, que a explicam.

É importante destacar também que as instâncias jurídicas não estão alheias à sociedade. Apesar de toda aparência de neutralidade e distanciamento, o campo jurídico é composto pelo próprio mundo social (Bourdieu, 1989). O campo do direito reproduz as desigualdades e preconceitos existentes na dinâmica social.

O estudo está organizado em três capítulos. O Capítulo 1 traz uma reflexão acerca das definições e padrões da tortura que visa contribuir para a análise dos processos pesquisados. O Capítulo 2 discute o surgimento da Lei 9455 de 1997 que tipifica o crime de tortura e as várias controvérsias trazidas pela forma como a lei foi promulgada. Não se pretendeu fazer uma análise jurídica a respeito da lei da tortura, mas apenas apresentar algumas críticas acerca da sua aplicabilidade e efetividade e que, de fato, atingem a forma como o legislador a formulou. A tarefa proposta foi a de perceber quais os impactos da lei com relação à responsabilização dos crimes de tortura.

O Capítulo 3 consiste na apresentação dos resultados da investigação empírica. Primeiramente, foram descritas as características do sistema de justiça brasileiro com objetivo de contextualizar como os casos são denunciados e tramitam nesse sistema. Posteriormente, foi apresentada a metodologia utilizada para a análise dos casos e descritos os resultados alcançados com a observação dos processos penais selecionados.

Por fim, as Conclusões apresentam uma sistematização das análises da pesquisa, apontando para as principais tendências dos julgamentos de crimes de tortura e ressaltando os elementos que foram considerados importantes para seu desfecho processual.

Capítulo 1 - Definições e padrões da tortura

A tortura é um tema que atravessa diversas áreas do conhecimento: o direito, a psicologia, a história, as ciências sociais etc. Alguns abordam essa temática de forma direta, cujos objetivos são buscar explicações ou fundamentos para a prática da tortura. Outros abordam a questão da tortura de forma indireta, descrevendo sua prática como componente de um sistema de práticas de poder, dominação e punição. Estudos históricos e sociológicos, por exemplo, relatam a história da prática da tortura, descrevendo as razões para sua proibição na sociedade ocidental (Mellor, 1961; Mattoso, 1986; Foucault, 1987; Peters, 1989; Oliveira, 1994). Outros realizam uma abordagem histórica destacando as concepções jurídicas existentes em cada época com relação a esse fenômeno (Sznick, 1998; Pietro Verri, 2000; Coimbra, 2002; Kist, 2002; Juricic, 2002; Burihan, 2008). O resgate histórico traçado, principalmente na área jurídico-penal, remonta o uso da tortura desde a Antiguidade até os dias atuais. Há uma distinção entre o momento em que a tortura consistia em instrumento legal e destinado à instrução criminal, e o momento em que essa prática passa a ser criminalizada e retirada do bojo legal.

Há trabalhos que buscam conjugar uma análise histórica e sociológica para explicar a persistência da tortura mesmo após sua abolição (Rodriguez Mesa, 2000; Einolf, 2007; Alvarez, 2008), outros estudam essa temática buscando compreender quais são as dinâmicas que possibilitam a permanência da tortura, tais como a formação dos torturadores e de discursos de combate ao terrorismo e à criminalidade (Huggins, 2004 e 2006). A tortura também é descrita por alguns como um ritual de expiação, que estabelece limites da comunidade contra os transgressores (Lyra, 2004).

A temática da tortura também está presente em estudos relacionados aos sistemas de punição (Rushe; Kirchheimer, 2004; Foucault 1987 e 2005; Wacquant, 2001a e 2001b; Garland, 2001; Bauman, 1999; Alvarez; Salla, 2006). Neste caso, o trabalho de Foucault (1987) é um dos mais citados na literatura sobre o tema da tortura, especialmente porque a obra *Vigiar e Punir* descreve em vários momentos a inflicção da dor nos corpos dos condenados, que apresentava dupla função: conseguir a confissão do prisioneiro e, ao mesmo tempo, puni-lo.

Alguns trabalhos antropológicos mencionam o uso da violência durante a colonização da América, sendo a tortura um dos componentes utilizados para o controle e

submissão dos nativos pelos colonizadores (Todorov, 1983; Taussig, 1993), outros discutem o significado da tortura em sociedades “primitivas”, cuja característica não é infligir a dor como forma de castigo corporal ou obtenção de confissão e informações, mas sim como prática ritual para marcar no corpo de seus membros as leis que devem ser respeitadas por todos (Clastres, 1988; Antaki, 2007).

Há estudos ainda que buscam compreender o fenômeno da tortura no interior de uma relação intersubjetiva entre torturador e torturado, destacando principalmente a produção de sofrimento resultante dessa relação (Asad, 1996). E ainda, há autores que discutem se a dor provocada pela tortura não seria produtora de verdade, mas constituiria a produção do poder (Scarry, 1985).

Apesar de todos os estudos, poucos analisam as questões morais acerca da proibição da tortura. Segundo Luciano Oliveira (1994), Edgar Morin é um dos pensadores que busca fazer uma reflexão acerca da moral e da tortura, vez que para este a proibição moral da tortura é relativamente frágil, pois sempre que houver determinadas situações em que os agentes acreditem que a tortura é necessária, ela vai ser relativizada em termos morais (Oliveira, 1994, p.66).

A discussão moral é habitualmente utilizada quando existe uma situação em que os agentes parecem ter que decidir entre o respeito à dignidade de um ser humano em detrimento da vida de milhares de outras. Aquele que detém a informação, fonte para a salvação dessas milhares de vida, é retratado como “malvado terrorista”, cuja intenção é causar mal à sociedade. Como ele é mal e cruel, pois objetiva eliminar milhares de vidas em nome de um considerado “fanatismo” religioso e político, a sua integridade é colocada em questão. Sendo um “cruel e sanguinário” terrorista, não há nenhuma “humanidade” que lhe possa ser preservada, podendo ser assim alvo da tortura. Do mesmo modo, países como o Brasil fazem uma tradução dessa lógica no enfrentamento do crime. O criminoso, “cruel e sanguinário”, pode ser torturado porque a sua integridade é relativizada em detrimento do bem estar de outras pessoas.

Este tipo de discussão ficou evidente após a revelação do uso da tortura por soldados norte-americanos e ingleses contra prisioneiros iraquianos nas prisões de Abu Ghraib, Iraque, e da existência da prisão americana de Guantánamo, Cuba, cujos

prisioneiros eram submetidos a todos os tipos de abusos, sem que a comunidade internacional tivesse conhecimento⁷.

Outro tema que gerou polêmica foi a utilização da chamada “tortura *light*”. Dentre as torturas consideradas “*light*” foram apontadas: o afogamento, a privação de sono, o isolamento, a humilhação, longas exposições ao calor e frio extremos. Essas modalidades de tortura foram consideradas “aceitáveis” pelo governo dos Estados Unidos (2001-2009) para a chamada “guerra contra o terror”. Os defensores dessas práticas distinguem a tortura “*light*” da tortura “padrão”, alegando que esta última é mais violenta e deixa mutilações no corpo⁸. Entretanto, essa distinção não é reconhecida pelos organismos internacionais⁹. De acordo com Jessica Wolfendale (2007), a tortura “*light*” é tão cruel e nociva às vítimas quanto a chamada tortura “tradicional”¹⁰.

Não é possível negar a continuidade da prática da tortura em todo o mundo em pleno século XXI, apesar de todos os tratados e convenções internacionais, gerais ou regionais, que a proíbem. Embora moralmente condenada, “as práticas de tortura continuam a ocorrer em todas as partes do mundo, quer em regimes democráticos, quer em regimes autoritários” (Alvarez, 2008, p.278).

Como podemos observar, o tema da tortura é ainda bastante atual e merece ser cuidadosamente estudado. Como um tema ainda amplo e complexo, optamos em realizar uma reflexão acerca dos aspectos conceituais, sociais e políticos da tortura, tendo como foco o caso brasileiro.

1.1 Os padrões da tortura

Podemos destacar que todos esses estudos são comuns em um ponto: para todos eles a tortura é uma prática perpetrada por agentes do Estado. O papel da violência do Estado é

⁷ Após os ataques de 11 de setembro de 2001, o governo Bush adotou uma série de medidas que mobilizou a opinião pública mundial, dentre elas a detenção de prisioneiros suspeitos de serem terroristas nas prisões de Guantánamo e Abu Ghraib.

⁸ Essa concepção relaciona tortura aos suplicios da Idade Média, e desconsidera as formas de tortura desenvolvidas durante os séculos XX e XXI, que se apoia em novas formas de saberes e tecnologias.

⁹ Ver notícia publicada no Jornal “Brasil de Fato”, no dia 27/02/2008, “Ações do documento Governo dos EUA justificam tortura para evitar “mal maior”, matéria de Tatiana Merlino. Ver notícia no *site* <http://www.brasildefato.com.br/v01/agencia/nacional/governo-dos-eua-justifica-tortura-para-evitar-201cmal-maior201d>, acessada no dia 20 de março de 2008.

¹⁰ A pesquisadora Jessica Wolfendale alertou que os efeitos da chamada “tortura *light*” são devastadores. Manter uma pessoa por muitas horas na mesma posição ou impedi-la de dormir pode causar alucinações, psicoses e problema de rins.

central em cada um desses estudos. Essa já é uma importante constatação para a definição da tortura. Aliás, todas as convenções internacionais de direitos humanos, especialmente as que tratam da tortura, a concebem como um ato perpetrado por agentes do Estado.

A Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, ratificada pelo Brasil em 28/09/89, designa tortura como:

“[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um **funcionário público** ou **outra pessoa no exercício de funções públicas** [grifo nosso], ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência” (Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, 1984).

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura também define, em seu artigo 2º e artigo 3º, que tortura consiste em:

“art. 2º [...] todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica[...]; art.3º Serão **responsáveis pelo delito de tortura**: a) Os **empregados ou funcionários públicos** que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ele, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não façam; b) **As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos** [grifo nosso] a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ele, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices” (Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, 1985).

Desse modo, podemos constatar que as convenções consideram que a tortura está diretamente relacionada com a atuação ou omissão do Estado. Ou seja, a tortura implica em um tipo de crime praticado pelo Estado, seja pela atuação de seus agentes - que a utilizam como método de investigação ou como forma de castigos corporais e mentais - ou pela

omissão de seus agentes quando não tomam medidas para se evitar a prática da tortura. Essa definição exclui, portanto, a violência praticada por pessoas comuns, não agentes estatais.

A restrição da definição do crime de tortura a partir dos agentes do Estado apresenta uma explicação histórica. O uso arbitrário da força por parte do Estado, especialmente da tortura em momentos de guerra ou como forma de investigação e punição, revelou a necessidade de se proibir tal prática por seus agentes. Desse modo, a prática da tortura não está descolada dos contextos políticos, sociais e econômicos de cada época, muito pelo contrário, ela vai variar de acordo com conjunturas singulares.

De acordo com Einolf (2007) a prática da tortura apresenta quatro padrões:

- “1. A tortura é geralmente utilizada contra pessoas que não são consideradas membros da sociedade como: escravos, estrangeiros, prisioneiros de guerra, grupos raciais, étnicas e religiosas e grupos *outsiders*;
2. A tortura raramente é utilizada contra membros ou cidadãos de uma sociedade. Neste caso, duas condições especiais devem ser aplicadas:
 - a. a tortura é empregada somente após um veredicto de provável culpa;
 - b. a tortura é apenas empregada em casos de crimes extremamente sérios, particularmente heresia e traição;
3. A tortura é geralmente empregada quando o governo e a sociedade percebem a si mesmos como estando em perigo;
4. Democracias liberais por vezes se engajam na tortura [...] empregam-na, sobretudo, contra não-cidadãos e sob condições de extremo perigo, como em resposta a ataques terroristas” (Einolf, 2007, p.105-106).

Esses padrões permitem, segundo o autor, explicar o crescimento da tortura ao longo do século XX¹¹. De acordo com Einolf, alguns fatos teriam contribuído para que a tortura continuasse sendo utilizada, mesmo após a sua abolição no século XVIII. Primeiramente, ele destaca que "as mudanças na quantidade, intensidade e natureza da conduta militar levaram ao aumento da prática de tortura contra prisioneiros de guerra e as

¹¹ Diante dessa exposição de Einolf, Marcos Alvarez destaca que o interessante desse argumento é que ele indica que "a cidadania geralmente protege os indivíduos contra a tortura, ao passo que é muito mais comum o emprego da tortura contra aqueles que não são considerados cidadãos" (2008, p.288). Esse é um dos pontos importantes para entender a prática da tortura, por ela não atingir a todos de forma unânime e igualitária, mas basear-se em critérios cuja linha mestra é a distinção a partir do reconhecimento do outro como cidadão. Isso pode explicar também o porquê das vítimas preferenciais da tortura serem os escravos, estrangeiros, grupos raciais, étnicos e religiosos.

populações civis dos territórios ocupados" (2007, p.101)¹². Em segundo lugar, a prevalência de conflitos civis nos Estados divididos por motivos raciais, étnicos e religiosos pode explicar algumas linhas sobre a incidência da tortura. Finalmente, as mudanças na natureza da soberania trouxeram uma definição alargada de traição, e os Estados têm atuado de forma mais ostensiva diante de seus cidadãos, que ficam sob intensa fiscalização e controle (2007, p.101).

Dentre os casos de traição, a perseguição a grupos de opositores políticos durante os regimes ditatoriais, principalmente nos países da América Latina, pode ser citada como exemplo de ampliação da concepção de traição. Inclusive os discursos produzidos pelos governos ditatoriais deixam isto ainda mais evidente. No caso brasileiro, por exemplo, os militares incorporaram profundamente a doutrina de Segurança Nacional, em que um opositor político era visto como um "inimigo", podendo ser alvo de todo o tipo de atrocidades e arbitrariedades. Desse modo, qualquer pessoa considerada subversiva contra a ordem e a segurança nacional era torturada, presa e, em muitos casos, “desaparecida forçadamente” e morta.

Maria José Rodriguez Mesa (2000), segue uma linha explicativa semelhante a de Einolf. Segundo a autora, o processo de ressurgimento da tortura no mundo deve-se a alguns fatores fundamentais:

- “a) às novas táticas de guerra, que, a serviço da denominada inteligência militar, acabaram por torturar os presos e espiões militares;
- b) o caráter político da polícia – que deixou de ser um instrumento da lei para se tornar um órgão político de repressão à criminalização política;
- c) o crime político – que representava uma ameaça do povo uma vez que colocava em risco a segurança do estado” (Rodriguez Mesa, 2000, P.51).

Entretanto, ao contrário de Einolf, a autora não faz menção ao padrão da tortura, que é geralmente utilizada contra pessoas que não são consideradas membros da sociedade como: escravos, estrangeiros, prisioneiros de guerra, grupos raciais, étnicas e religiosas e grupos *outsiders*.

A tortura dos séculos XX e XXI apresenta algumas diferenças com relação aos séculos anteriores, vez que "antes a tortura fazia parte de um procedimento legal, compunha

¹² Tradução nossa.

um ordenamento judicial, apresentava uma regulamentação e era conduzida abertamente". Após ser abolida a tortura passou a ser conduzida de "forma extralegal, por agentes do Estado, sem regulamentação, e de forma secreta" (Einolf, 2007, p.112)¹³.

Para Valdir Sznick (1998), a prática da tortura de forma extralegal vai se dar, principalmente, na rotina do trabalho policial. Essa tortura "não é admitida oficialmente, pela lei", mas é, contudo, tolerada ou ignorada pelas autoridades superiores, que "fecham os olhos a essa prática" (Sznick, 1998, p.111). Ele denominou esse tipo de tortura como "inquisitorial". Dentro dessa perspectiva, Vicente Grima Lizandra (1998) acrescenta que a tortura deixou de ser um instrumento reconhecido pelo Estado "para se converter em um instrumento utilizado para encobertar o mesmo Estado" (1998, p.38)¹⁴.

O outro tipo de tortura descrita por Sznick (1998) é a "institucional", também conhecida como tortura política. Neste caso, existe um entrosamento entre o sistema político do país e a tortura praticada de forma generalizada contra os considerados opositores políticos. Justifica-se o uso da tortura visando "a defesa da segurança do Estado contra o cidadão" (Sznick, 1998, p.112).

Mas para pensar a situação da tortura no Brasil, não podemos considerar apenas esses tipos de tortura. As práticas da tortura no caso brasileiro apresentam diversos fatores relacionados à sua formação. Por isso, para o entendimento da prática da tortura no Brasil, é preciso analisar todos os aspectos nos quais ela está inserida historicamente, ao longo de sua formação social e política, da Colônia à República.

1.2. Os padrões da tortura no Brasil

É possível explicar a continuidade da tortura no Brasil, mesmo em momentos políticos considerados democráticos? De acordo com Luciano Mariz Maia (2006), a tortura permanece em nossa história porque ela é um fenômeno invisível, indizível, insindicável e impunível. Invisível porque ela ocorre em locais de pouca visibilidade social (distritos policiais, carceragens, penitenciárias, unidades de internação etc.), indizível porque poucas são as vítimas, e mesmo testemunhas, que têm coragem de denunciar a tortura, principalmente por medo de represálias dos torturadores. Indizível também porque nenhum

¹³Tradução nossa.

¹⁴Tradução nossa.

torturador jamais vai reconhecer ou assumir que as agressões as quais submeteu o suspeito ou o preso se denominam tortura. Ele vai alegar que são procedimentos de interrogatório, mera pressão para o suspeito confessar o crime ou simplesmente um castigo por indisciplina e mau comportamento do preso ou suspeito. A tortura é um crime insindicável porque, mesmo quando há denúncias, poucos são os casos devidamente apurados. As autoridades não se mostram dispostas a investigar as denúncias e apurar os fatos. Isso está relacionado principalmente ao fato de as autoridades responsáveis pelas investigações serem, justamente, policiais. A tortura é impunível porque são relativamente poucos os casos que chegam a ser processados na justiça e, mesmo quando o são, isso não significa a responsabilização da maioria dos acusados.

Outro aspecto apontado por Maia (2006) é que a tortura constitui um crime de oportunidade, racional, funcional e eficaz, produto do modelo inquisitorial de investigação ainda presente no sistema de justiça brasileiro. A forma como a investigação é constituída cria o ambiente oportuno para a prática da tortura e impede sua investigação e punição.

O autor descreve que a tortura acontece em dois momentos. No primeiro momento ela ocorre na fase pré-processual, utilizada pelas forças de segurança como forma de obter confissão ou informações, inseridas como peças de inquéritos policiais sobre as quais se debruçarão o Ministério Público e o Judiciário. O segundo momento ocorre quando pessoas presas ou detidas são submetidas à tortura ou ao tratamento desumano, degradante ou cruel. As vítimas desse tipo de tortura são os presos provisórios, que aguardam julgamento, e os presos condenados. Nesses casos a tortura é concebida como algo naturalizado no sistema prisional, como se fizesse parte da pena a ser cumprida pelo acusado e pelo condenado.

Os casos de tortura quase nunca chegam ao conhecimento público, exceto em situações de visita de entidades de direitos humanos ou autoridades da corregedoria ou do judiciário, ou quando atingem segmentos sociais de grande visibilidade. As alegações de tortura quase nunca são investigadas. Quando ocorrem investigações, as conclusões da polícia ou do Ministério Público tendem a declarar que a agressão sofrida pelo preso não constitui crime de tortura, sendo desclassificada para crime de outra natureza (lesões corporais, abuso de autoridade etc.).

Além desses fatores, Teresa Caldeira (2000) destaca outros elementos que podem explicar a continuidade da tortura no Brasil. Segundo a autora, a tortura é vista pela maioria

da população como um “sistema da vingança privada, um sistema que usa a dor e as intervenções no corpo como meio de criar ordem” (2000, p.360). Ou seja, as pessoas não acreditam nos sistemas oficiais de justiça e punição, então a tortura seria um componente necessário para que os criminosos, além de serem castigados por seus crimes, reconhecessem e assimilassem os rigores da lei penal. A ideia presente nessa concepção é de que se a pena não for cruel e servir de forma “pedagógica”, não funciona. É como se a falta de castigos significasse o equivalente à impunidade e a descrença de que a pena pudesse recuperar criminosos.

Caldeira ressalta algo muito presente na cultura brasileira, a concepção de que a inflição de dor através do corpo serve como um meio de desenvolvimento moral e social. Essa concepção não se aplica somente ao corpo do criminoso, mas a muitos outros segmentos da vida social brasileira. Segundo ela, “as pessoas parecem achar normal que as crianças devam apanhar para serem disciplinadas” (2000, p.366):

“Incapazes de entender a linguagem, as crianças, no entanto claramente entenderiam a dor, acredita-se. Como o medo da dor gera obediência, provocar tal medo é considerado boa pedagogia. Em geral, as pessoas [...] acham que as crianças, adolescentes e mulheres não são totalmente racionais (ou nem sempre são racionais) da mesma maneira que os pobres e, obviamente, os criminosos. Contra essas pessoas a violência é necessária; ela é uma linguagem inequívoca, uma linguagem que qualquer um pode entender, que tem poder de impor princípios morais e corrigir o comportamento social. A dor é entendida como caminho para o conhecimento (especialmente moral) e reforma. A violência é considerada uma linguagem mais próxima da verdade. Essa associação da dor, conhecimento e verdade torna-se especialmente clara na discussão sobre a tortura” (Caldeira, 2000, p.367).

A associação entre tortura e verdade não é exclusividade do Brasil, ela corresponde a uma longa tradição ocidental de tortura judicial e de práticas religiosas cristãs. Acrescida a essa concepção, temos ainda enraizada a noção de determinada pedagogia que evoca a violência como meio eficaz de estabelecer a ordem e o desenvolvimento moral, principalmente nos casos em que a linguagem deixa de ter significado.

Desse modo, no caso brasileiro, o uso da dor na punição e em práticas disciplinares constitui a centralidade do corpo como locus do desenvolvimento moral e social. O corpo é concebido como um campo para diversas intervenções, em que a dor é dirigida não

somente contra supostos criminosos, mas também contra todas as pessoas que supostamente “precisam” de controle especial (crianças, mulheres, pobres e loucos). O corpo é concebido como um lócus de punição, justiça e exemplo no Brasil. Ele representa o lugar em que a autoridade se afirma por meio da inflicção da dor:

“Nos corpos dos dominados – crianças, mulheres, negros, pobres ou supostos criminosos – aqueles em posição de autoridade marcam seu poder procurando, por meio da inflicção da dor, purificar as almas de suas vítimas, corrigir o seu caráter, melhorar seu comportamento e produzir submissão” (Caldeira, 2000, p.370).

Para Caldeira, essa concepção presente na cultura brasileira representa o corpo como excluído do mundo dos direitos, o que não ocorreu na tradição europeia. Segundo ela, a concepção do corpo inserida em nossa cultura diz respeito ao “corpo incircunscrito”, em que não existem barreiras claras de separação ou evitação. Esse corpo é permeável, aberto à intervenção e a manipulações de outros, sendo que essas não são consideradas problemáticas. Esse corpo é desprotegido de direitos individuais, o que marca historicamente ausência na formação da sociedade brasileira (Caldeira, 2000).

A tortura vai justamente incidir nos corpos incircunscritos dos dominados, que não apresentam proteção garantida pela cidadania plena e cuja dor é concebida como forma de controle, poder e ordem, além de ser considerada também uma forma de desenvolvimento moral e social. Como descrito por Caldeira, a “tolerância em relação à manipulação de corpos, a proliferação da violência e a deslegitimação da justiça e dos direitos civis estão intrinsecamente ligados” (2000, p.344).

1.2.1 Tortura praticada por policiais

No Brasil a instituição policial tem a múltipla e contraditória função de fazer cumprir a lei, administrar conflitos na esfera criminal e promover a manutenção da ordem social. Constitui-se num sistema de caráter inquisitorial, próprio de sociedades segmentadas e hierárquicas. Esse sistema é semelhante aos procedimentos penais que vigoravam no reino português, “em que crime e pecado se confundiam e no qual era sempre preciso a lei geral, desigualmente aos desiguais, para fazer justiça” (Kant de Lima et al, 2000, p.52). Nesse cenário, a tortura se torna prática recorrente, já que todo o procedimento de

investigação é reservado à obscuridade da forma como ele é conduzido. A busca da “verdade” a qualquer custo rege os usos e desusos da tortura.

Na literatura especializada, a tortura tem sido descrita como método de investigação policial que, apesar de ilegal, encontra-se incorporada à cultura dessa corporação. A violência policial é descrita como estrutural, principalmente porque a organização policial admite certas atitudes ilegais como a extração de confissões mediante ameaça e tortura (Izumino et al, 2001). A tortura – que em nossa tradição jurídica tem como precedente a conhecida tortura judicial das Ordenações Filipinas¹⁵ – aparece principalmente quando a polícia está no exercício de investigação criminal.

O Inquérito Policial é o procedimento de investigação da Polícia Civil. Nessa fase ainda não há o princípio do contraditório, ou seja, o acusado ainda não se apresenta em condições de se defender das acusações que lhes são feitas (Kant de Lima, 1997). Por meio desse instrumento, os policiais responsáveis pela investigação de determinado crime reúnem uma série de depoimentos, testemunhos e provas para a formalização do relatório, que será encaminhado para o promotor de justiça. De acordo com Kant de Lima (2004):

“O inquérito policial é um procedimento no qual quem detém a iniciativa é um Estado imaginário, todo poderoso, onipresente e onisciente, sempre em sua busca incansável da verdade, representado pela autoridade policial, que, embora sendo um funcionário do Executivo, tem uma delegação do Judiciário e a ele está subordinado quando da realização de investigações. O procedimento judiciário policial, portanto, pode ser inquisitorial, conduzido em segredo, sem contraditório, porque ainda não há acusação formal” (Kant de Lima, 2004, p.52).

O procedimento judiciário policial, portanto, é inquisitorial e sem contraditório porque ainda não há acusação. Contudo, os atos e técnicas utilizadas no procedimento policial dependem da posição social do acusado. A regulação da tortura vai variar de acordo com a gravidade da denúncia ou queixa e conforme a posição social dos envolvidos, assim como a permissão para a participação dos advogados nos inquéritos (Kant de Lima, 1997, p.175).

¹⁵ As Ordenações Filipinas tiveram efetiva aplicação no Brasil no âmbito do Direito Penal, que se estendeu por mais de 2 séculos, no período de 1603, em decorrência do reinado de Felipe III, a 1830, portanto, já na fase do Brasil Imperial, quando entrou em vigor o Código Criminal do Império (Coimbra, 2002, 148). O artigo CXXXIII, do livro V, das Ordenações Filipinas regulamentava o uso dos tormentos, sendo o julgador responsável por decidir sobre a aplicação da tortura, conforme as provas que lhe eram apresentadas (Burihan, 2008).

Segundo Kant de Lima (1997) esses procedimentos são muitos semelhantes aos da “inquirição-devassa” do direito português ou da “*inquisitio*” do direito canônico, que corresponde a um procedimento sigiloso no qual primeiramente se investiga, sem acusar, no sentido de obter informações sobre determinadas ocorrências. Posteriormente, averiguados os fatos, chamava-se o suposto responsável para interrogá-lo. Durante o interrogatório, a condução da investigação já pressupõe que o suspeito é o responsável pelo crime. Verifica-se que investigação não parte do crime para se encontrar o criminoso, mas parte do criminoso para se revelar o crime.

Essa lógica está presente na rotina do trabalho policial. Conforme Maria Vitória Benevides (1985), muitos policiais justificam a prática da tortura por ser um método “eficiente” de investigação de crimes. A tortura é considerada uma “estratégia de operação”, “que consiste em partir do criminoso para o crime (ou crimes) e não o contrário” (Benevides, 1983, p.80). Nas palavras de Élio Gaspari (2002a, p.37): “O que torna a tortura atraente é o fato de que ela funciona. O preso não quer falar, apanha e fala. É sobre esta simples constatação que se edifica a complexa justificativa da tortura pela funcionalidade”.

Benevides aponta três argumentos, apresentados por policiais, que confirmam a tortura como um método de trabalho policial. O primeiro motivo utilizado para justificar a tortura é de ordem técnica, “trata-se de maximizar a eficácia dos interrogatórios” (1985, p.250). É como se apenas submetidos à tortura os suspeitos realmente confessassem seus crimes. O critério da eficácia é considerado de forma bastante natural e compreensível pelos policiais. Qualquer outra forma ou método de investigação é considerado perda de tempo ou ingenuidade. A fala de um dos delegados citado por Benevides ilustra bem essa justificação:

“Um indivíduo é preso e levado pra delegacia, ele tem que ser **trabalhado** [grifo nosso]. Nós sabemos que ele cometeu um assalto, mas eu pergunto, ele está há cinco anos na rua, será que praticou só um? E os outros que tenho certeza que ele praticou, como é que eu faço pra ele me contar?” (*apud* Benevides, 1985, p. 251).

Desse modo, a tortura compõe um método de investigação corriqueiro nas delegacias. Guaracy Mingardi (1992) acrescenta que a prática da tortura por policiais civis faz parte de uma “ordem prática”, em que existe uma necessidade de mostrar serviço, com a elucidação de crimes. Do mesmo modo, ela também é utilizada como implemento da

corrupção, pois o suspeito pode optar por pagar uma determinada quantia para ser poupado da tortura (1992, p.52).

O segundo argumento apontado pela autora é o de punir, castigar, fazer com que o suposto criminoso pague pelo que ele supostamente fez. Neste momento, a confissão não passa de uma expiação, pois o objetivo não é obter informações, mas meramente castigar o acusado. Neste caso, o policial assume um papel de “justiceiro”, que tortura para castigar alguém que tenha provocado um mal à sociedade¹⁶.

O terceiro argumento, por mais paradoxal que possa parecer, é de “ordem humanitária”: “trata-se de proteger o réu confesso torturando-o ostensivamente para livrá-lo da vingança certa dos colegas a quem teria delatado” (Benevides, 1983, p.79).

Em relação à tortura praticada por policiais militares, há poucos estudos sobre essa temática. Em relação a esta corporação existem mais trabalhos a respeito de execuções do que de prática de tortura (Pinheiro, 1982 e 1998; Bicudo, 2002; Barcellos, 2008). Entretanto, algumas características do uso da tortura por parte desses policiais foram mencionadas por Guaracy Mingardi (1992). Conforme o autor, a diferença entre a tortura praticada pelo policial civil e a praticada pelo policial militar é que o primeiro tortura durante a investigação, como método de trabalho. Enquanto que os policiais militares torturam por questões “emocionais ou por necessidade de intimidar, de mostrar a hierarquia de poder e de mostrar quem é que manda” (Mingardi, 1992, p.55). Isso porque, como o trabalho da Polícia Militar está direcionado ao trabalho repressivo e ostensivo, qualquer informação obtida mediante tortura não necessariamente será inserida no inquérito, ao contrário do policial civil, que tem essa competência.

Há casos em que os policiais militares torturam para obter informações sobre assassinos de outros policiais militares, com objetivo de vingança. Em outros casos, os policias submetem presos a humilhações e tortura durante contenção de rebeliões, tentativas de fuga e situações de revista. Veremos alguns desses casos no capítulo 3.

1.2.2. Tortura nas prisões

¹⁶ Estudando a organização policial, Paixão (1988) percebeu que os policiais civis atribuem a si mesmos um papel de “lixeiros da sociedade”, eliminando o que consideram “resíduo marginal” como forma de proteger a sociedade.

A tortura no sistema carcerário e nas unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei tem sido frequentemente denunciada no Brasil. Em 2000, o Relator Especial da ONU sobre Tortura, Nigel Rodley, reuniu 348 denúncias em unidades prisionais de 18 estados da Federação, onde apurou a existência concreta de tortura, seja pela visibilidade das agressões presentes nos corpos dos presos e dos adolescentes, seja por ter encontrado instrumentos de tortura (máquinas de choques elétricos, pedaços de madeira, ferros etc.). O Relatório elaborado por Nigel Rodley considerou que a tortura no Brasil é uma prática sistemática e generalizada, especialmente nas instituições prisionais. As péssimas condições carcerárias, superlotação, insuficiência de políticas de assistência médica, assistência social e jurídica foram apontadas como fatores que tornam as condições do preso indignas. Nesse sentido, constatou-se uma realidade de tratamentos cruéis e degradantes, que não recuperam as pessoas que estão presas e internadas nessas instituições.

Conforme Regina Célia Pedroso (2002), a péssima condição em que se encontram as carceragens brasileiras é uma questão bastante antiga na história do país. Mesmo nos momentos em que se tentou implantar um sistema mais humanitário, inclusive inspirado por movimentos vindos da Europa, as propostas nunca conseguiram se tornar reais. As penitenciárias construídas a partir de princípios humanistas, voltadas à ética do trabalho e da recuperação do preso, com o tempo se tornaram superlotadas e acabaram por reproduzir todas as mazelas que já havia nas outras penitenciárias, como a Casa de Detenção do Carandiru (Pedroso, 2002).

A pena extrapola a restrição do direito à liberdade, ela parece restringir também outros direitos, em não poucos atos, o próprio direito à vida. Os presos, vistos pela sociedade como criminosos “sanguinários”, muitas vezes “irrecuperáveis”, tornam-se alvo da violência cotidiana das prisões. A pena parece, no ideário clássico das punições, conter ainda aspectos como a exposição ao ridículo, banimento, tortura, morte etc., e muitas vezes conta com o apoio da sociedade (Singer, 2000). Nesse caso, é como se para a população, assim como para muitos órgãos da mídia, somente a pena de privação de liberdade não bastasse como punição. Indica que a prisão deve apresentar as piores condições de vida para os presos.

De acordo com Garland (1990), a população, tomada pelo medo e pela insegurança, parece não se importar com a angústia dos prisioneiros e de suas famílias, pois os prisioneiros são apresentados, pela mídia e pela criminologia popular, quase sem humanidade. As torturas que vitimam presos, além de não serem visíveis, não causam horror ou estranhamento à sociedade. A rotina da punição é tolerada e minimizada.

As pessoas também revelam certa descrença em relação às instituições de justiça, pois entendem que elas não são eficientes no combate ao crime e à punição dos criminosos. A sensação de impunidade com relação aos crimes, principalmente dos que atentam contra a vida, é recorrente em pesquisas de opinião (Cardia, 1999). Dentre os fatores, a morosidade com relação ao desfecho processual dos casos é um dos elementos que fortalece essa sensação de impunidade (Adorno, 1999 e 2002; Adorno; Izumino, 2007). Quando os presos ou os adolescentes em medida de internação¹⁷ são vítimas de tortura, não são raras as pessoas que acham legítimas as agressões, principalmente nos casos em que esses presos ou adolescentes tentaram fugir ou quando promoveram rebeliões.

Existe outra problemática importante a respeito do sistema carcerário e que precisa ser estudada com mais cuidado, que diz respeito às agressões entre presos. Conforme Marcos Alvarez:

“No caso das prisões e penitenciárias, o crescimento alarmante da população encarcerada propiciou uma forte escalada de violência, claramente indicada pelo crescimento do número de rebeliões e principalmente pelas mortes de presos, provocadas na sua maior parte por outros presos. A falência múltipla de todas as esferas responsáveis pela administração e controle da execução penal favorece a presença do assim chamado crime organizado que se fortaleceu dentro dos espaços prisionais e passou a exercer um controle cada vez maior sobre a massa carcerária, impondo de fato limites ao poder constituído das próprias autoridades. Assim, além da tortura praticada diretamente pelos agentes públicos, há uma forte convivência com as práticas de tortura e agressões existentes entre os presos” (Alvarez, 2008, p.291).

Desse modo, não podemos desconsiderar também a existência de facções rivais dentro do sistema carcerário, que muitas vezes planejam eliminar ou agredir presos que não

¹⁷ Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a medida de internação constitui “medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (ECA, 1990).

fazem parte da sua organização criminosa. Entretanto, é importante destacar que os presos estão sob a tutela do Estado, portanto, o mesmo se torna responsável por eles.

1.2.3. A tortura contra presos políticos e a impunidade

Na história do Brasil, é notória a utilização da tortura nos períodos de regime de exceção - como em 1937-45 e 1964-85 - contra opositores da ditadura. A tortura contra presos políticos é planejada, ela apresenta os aspectos de uma ação “emanada, autorizada ou pelo menos seguidamente tolerada por algum centro de decisão” (Oliveira, 1994, p.51). Esse tipo de tortura serve aos propósitos políticos, como nos casos de regimes totalitários e ditatoriais, que teorizam a tortura como táticas de sujeição dos que são considerados “inimigos” (Oliveira, 1994, p. 54)¹⁸.

Na tortura política, os torturadores são treinados como defensores da segurança de Estado contra a subversão e contra os considerados seus inimigos. A tortura entra na lógica do trabalho dos agentes. A formação dos torturadores não consiste apenas em ensinar métodos de tortura, mas inserir o “substrato ideológico”, capaz de convencê-los que o trabalho que fazem é para um bem maior (Lizandra, 1998).

A criação de órgãos, destinados à vigilância e perseguição de presos políticos, também é característico dos regimes ditatoriais. Esses órgãos viabilizam mecanismos que têm a tortura como fundamento de seu funcionamento. Desenvolve-se uma espécie de “paranoia” por parte do Estado, em que qualquer cidadão se torna suspeito.

Um dos legados da ditadura militar aos tempos democráticos foi, além das novas formas de práticas de tortura, destinadas novamente aos presos comuns, a impunidade com relação aos torturadores do período da ditadura. A responsabilização e punição dos responsáveis pelo aparato repressivo, cuja tortura era o pilar, até hoje não foi realizada. Existe um não reconhecimento das práticas de violação de direitos humanos por parte dos militares. No caso da tortura, isso fica mais evidente. De acordo com Mezarobba (2007), a Lei 10.559/02, em que um dos objetivos foi possibilitar a indenização dos presos e

¹⁸ A literatura especializada sobre o período da ditadura militar de 1964 é extensa. Podemos citar os trabalhos de Elio Gaspari (2000a, 2000b, 2003 e 2004), Marcelo Ridente (2004), Maria Aparecida de Aquino (1997), Irene de Arruda Ribeiro (1997), Jorge Zaverucha (1994), entre outros. Há também obras que trazem relatos de quem vivenciou este período como Frei Betto (1983), Marcio Moreira Alves (1967), Fon (1979), Jordão (1984), dentre outros.

perseguidos políticos, não faz nenhuma menção à palavra “vítima”, o que obscurece profundamente a definição dos atingidos pelo aparato militar, principalmente dos que foram barbaramente torturados. Apenas em 2004, com a ampliação da Lei dos Desaparecidos (10.875/04), é que a tortura passa a ser mencionada na legislação (Mezarobba, 2007, p.307).

Assumir publicamente que a prática da tortura na ditadura militar foi sistemática e generalizada parece um tabu. Talvez isso ocorra porque a prática da tortura seja vista como um ato de desumanidade sem precedentes. Conforme Luciano Oliveira (1994, p.68), não há um reconhecimento público da prática da tortura. Para se referir a uma conduta que emprega métodos mais agressivos de investigação, é comum o emprego de outros termos como “tratamento especial”, “métodos de interrogatório” ou “pressão física moderada”.

O não reconhecimento dos crimes de tortura no período da ditadura fica ainda mais evidente quando nos deparamos com as falas de militares e de pessoas que estavam envolvidas com o regime. O tenente Marco Pólo Giordani (1986), em seu livro de memórias, não reconhece que a tortura foi uma prática sistemática adotada pelas forças de segurança, apesar de assumir que poderiam ter ocorrido “alguns excessos” – outro eufemismo frequentemente empregado. O livro apresenta o título *Brasil sempre*, uma réplica direta ao projeto *Brasil nunca mais* (1985), publicação que apresenta casos de vítimas da ditadura militar¹⁹.

Outro livro de memórias é o do coronel Marcio Matos Viana Pereira (1987), *O direito de opinar*. O autor chega a reconhecer ser possível que as torturas tenham sido utilizadas, mas acrescenta que se ocorreram “foi por iniciativa individual, episodicamente, como consequência, talvez de uma descarga de violenta tensão” (Pereira, 1987, p. 99). A estratégia de individualizar os crimes de tortura é uma forma de classificar a prática da tortura como conduta desviante individual, mascarando o fato de que ela fazia parte do sistema repressivo de Estado.

A pesquisa de Martha K. Huggins (2006) confirma esse dado. A autora realizou uma série de entrevistas com policiais que atuavam no período da ditadura. A maioria deles

¹⁹ Organizado por Dom Paulo Evaristo Arns, a obra *Brasil: Nunca Mais* (1985) é um livro que documenta as torturas que ocorriam no Brasil na época da ditadura militar, através dos depoimentos das pessoas que sofreram essas torturas e de cópias de documentos dos militares e da polícia. O livro primeiramente circulou clandestinamente e somente pôde ser publicado pela Arquidiocese de São Paulo com o fim do regime militar no Brasil, no ano de 1985.

não assumiu a existência da tortura, nem que as praticavam. Entretanto, quando reconheciam práticas de violência, diziam que eram casos isolados, de pessoas “sádicas” e desviantes. O discurso dos entrevistados era de que os interrogatórios apresentavam uma série de “procedimentos” para que os interrogados confessassem e fornecessem informações para as investigações policiais. Reconheceram que havia “excessos”, mas não assumiram que esses “excessos” consistiam em prática de tortura. A “tortura”, mesmo que não declaradamente dita como tal, é vista como um método “racional” e “profissional” de interrogatório (2006, p.172).

Em outro estudo, Huggins (2004, p.10) já havia identificado que os torturadores nunca utilizam a palavra *tortura* para falar sobre suas atividades, todos usam outra palavra. Isso pode explicar porque muitos militares não falam que torturam. Segundo a autora:

“Alegar que a tortura é sistêmica significa que esse tipo de violência é persistente e generalizada, apoiada por quadros legais e ideológicos, incorporada em uma agência oficial com múltiplas interseções e divisões do trabalho, alimentadas e protegidas pelo sigilo e pela ausência de qualquer ação oficial contra ela” (Huggins, 2004, p.10)²⁰.

Com relação à punição, Huggins acredita que não se deve apenas punir o torturador, visto que ele faz parte do sistema, mas responsabilizar todos os que fazem parte da tortura: médico, psiquiatra, os funcionários, o delegado, o coronel etc. A impunidade claramente estimula a prática da tortura, porque significa que ninguém vai responder penalmente pelo crime.

O Brasil ainda não conseguiu avançar no sentido de responsabilizar e punir os torturadores do período da ditadura²¹. Desse modo, não é de se estranhar que, justamente durante a vigência do Estado democrático de Direito, a tortura ainda persista e os torturadores permaneçam impunes. De acordo com o estudo de Kathryn Sikkink e Walling (2007) os países da América Latina que passaram por ditaduras militares, mas que julgaram e responsabilizaram os acusados por crimes de tortura, assassinato e desaparecimento de pessoas apresentam atualmente uma democracia que respeita os direitos humanos.

²⁰ Tradução nossa.

²¹ A Justiça de São Paulo reconheceu a responsabilidade do coronel reformado do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra em crimes de tortura cometidos durante a ditadura militar, em outubro de 2008, em decisão numa ação declaratória proposta com esse fim. Por se tratar de ação individual, o resultado não influencia outros casos. Ver reportagem “Tarso: condenação de Ustra é histórica”, publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, em 11/10/2008, Nacional, p. A19.

A pesquisa de Sikkink indica que a impunidade incentiva mais violações de direitos humanos. É bem possível que a não responsabilização dos agentes do Estado por violações dos direitos humanos durante o regime militar esteja contribuindo para continuidade da tortura no Brasil.

1.2.4. As vítimas da tortura

A tortura consiste sempre na submissão de um indivíduo indefeso a um intenso sofrimento físico e psicológico promovido por alguém que lhe tem sob seu domínio (Shue, 1978). Diante do agressor, a vítima encontra-se em evidente vulnerabilidade, revelando uma clara relação de assimetria de poder (Sussman, 2005). Desse modo, podemos afirmar que a tortura necessariamente ocorre quando existe uma nítida desigualdade de forças e poder entre as partes.

No caso brasileiro, em que a sociedade é profundamente hierarquizada e as diferenças são convertidas em desigualdades (Adorno, 2002), a violência e o uso da tortura por agentes do Estado é uma constante. Marcada por uma ausência de cidadania, as instituições de justiça criminal e de segurança pública reproduzem e fortalecem essa desigualdade presente na sociedade, fortemente marcada pela assimetria de poder (Kant de Lima, 2004; Caldeira, 2000; Carvalho, 2005; Alvarez, 2008).

A consolidação da democracia no Brasil não garantiu que a tortura deixasse de ser prática recorrente em instituições prisionais e delegacias. Estudos indicam que ainda são poucos os crimes reconhecidos como de violações de direitos humanos. Conforme Paulo Sérgio Pinheiro (2002, p.332), são frequentes os casos em que a polícia, em nome do controle do crime e da violência, usa seu poder de forma excessiva e arbitrária a despeito da lei. As vítimas são, em sua grande maioria, pessoas pobres, jovens, negros, homens suspeitos e pessoas privadas de liberdade, conforme apontam dados do Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade (2004). Isso nos indica que determinadas pessoas são sistematicamente torturadas e que nem sempre a violência a que são submetidas é alvo de questionamento ou considerada crime. Então, será que podemos dizer que algumas pessoas são “torturáveis” e outras não o são?

Luciano Oliveira (1994), percebendo tal distinção entre as vítimas da tortura, ilustra uma teoria formulada pelo personagem Capitão Segura, do romance *Nosso homem em*

Havana, de Graham Greene (1961). O personagem, um oficial encarregado da Segurança Nacional, constrói uma teoria baseada num esquema dicotômico em que, para ele, a humanidade estava dividida em duas grandes classes: a dos “*torturáveis*” e a dos “*não torturáveis*” (Oliveira, 1994, p.12).

Essa passagem descreve de forma evidente uma percepção de que algumas pessoas podem ser torturadas porque fazem parte da classe dos *torturáveis*, que, segundo o Capitão Segura, são os pobres de qualquer país latino-americano. Essa divisão é construída a partir dos critérios estabelecidos por aqueles que torturam. No caso dos agentes policiais, eles fazem, de certa forma, a mesma leitura do mundo realizada pelo personagem Capitão Segura ao dividir a população em “*cidadãos de bem*” e “*criminosos*”. Os *cidadãos de bem* seriam aqueles cujas forças policiais devem proteger e garantir a segurança, os *criminosos* seriam aqueles que os policiais devem perseguir, prender e, se for necessário, torturar e matar. Os primeiros são vistos como sujeitos de direitos, *cidadãos*; os segundos são os inimigos sociais, não são cidadãos, nem são reconhecidos como iguais. A imagem do *criminoso*, desses inimigos sociais, aparece como pessoas cruéis, perversas, sanguinárias, quase a representação do mal absoluto. Conforme Luciano M. Maia (2006), a tortura constitui um fenômeno seletivo e que sempre parece distinguir quais são suas vítimas.

Isso aponta para o fato de que a tortura praticada contra determinados segmentos sociais não causam espanto, nem comoção. Muitas vezes, essa prática é geralmente favorecida e incentivada por alguns setores da sociedade, que obviamente não serão alvos de tortura policial. Muitos segmentos de nossa sociedade consideram as práticas de tortura como necessárias para conter a violência dos perigosos, na medida em que elas sejam aplicadas aos “diferentes” e “marginais” (Coimbra, 2001, p.6).

Essa distinção pode estar relacionada à questão da cidadania no Brasil. De acordo com José Murilo de Carvalho (2005), os direitos civis, que correspondem os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, nunca foram efetivamente alcançados pela sociedade brasileira. As elites e segmentos mais influentes da sociedade conseguiam se manter acima da lei, exigindo privilégios para atuações de seu interesse²², ao passo que os segmentos menos influentes e favorecidos são submetidos a prisões arbitrárias, sem direito à defesa, à tortura e desrespeitados cotidianamente pela

²²Esse tipo de conduta pode ser exemplificado pela conhecida frase “aos amigos, tudo, aos inimigos, a lei”.

polícia. Sem a proteção dos direitos e garantias que a cidadania confere aos cidadãos, pessoas se convertem em *torturáveis*.

Sob o ponto de vista da garantia dos direitos civis, Carvalho (2005) diz que é possível dividir os cidadãos brasileiros em classes. Os de *primeira classe* estão acima da lei, são os privilegiados, os doutores, os “que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social”. Os doutores são brancos, ricos e com formação universitária. A *segunda classe* é representada pela grande massa de cidadãos simples, “que estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei”. Constituem a classe média modesta e “podem ser brancos, pardos ou negros, têm educação fundamental completa e o segundo grau, em parte ou todo”. Nem sempre têm noção exata de seus direitos, mas quando os têm carecem de acesso “aos órgãos e autoridades competentes, e os recursos para custear demandas judiciais”. Geralmente se veem “a mercê da polícia e de outros agentes da lei que definem, na prática, que direitos serão ou não respeitados”. Finalmente, os cidadãos de *terceira classe* constituem a população marginal das grandes cidades, tais como os pardos e negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta. Considerados *elementos* pelos jargões policiais, eles fazem parte da comunidade política nacional apenas formalmente. No dia a dia desconhecem seus direitos civis ou “os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia”, e não “se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis” (Carvalho, 2005, p.215-216).

O que está sempre em jogo é que o “bem de muitos cidadãos é sempre contraposto aos privilégios de alguns não-cidadãos que quase não são humanos” (Caldeira, 2000, p. 349)²³. Como elucidado por Kant de Lima:

“Os direitos, em nossa tradição, são sempre particularizados, e explica-se, assim, que cada categoria reivindique competitivamente os ‘seus’ direitos humanos: das vítimas, dos policiais, dos agressores, etc., como se a ‘concessão’ desses direitos a uns excluísse automaticamente os outros de fruí-los, como tem sido constantemente explicitado por nossos interlocutores, no campo” (Kant de Lima, 2004, p.58).

Não é por acaso que o desrespeito aos direitos humanos é tão comum no Brasil, já que não existe tradição de respeito aos direitos, principalmente aos direitos civis, em que

²³ Interessante perceber que, no Brasil, os privilégios de determinadas classes são considerados por elas “direitos”, e os direitos que deveriam ser universais são considerados “privilégios” quando atingem a classes que nunca haviam sido consagradas com direitos que lhes são de direito.

um dos fundamentos é o respeito à vida e à dignidade humana. Quando se luta por eles, de forma unânime e igualitária, incluindo presos e supostos criminosos, essa reivindicação não soa como luta por direitos, mas como luta por privilégios de alguns, que não os mereceriam por estarem presos, fato que justifica os maus-tratos, torturas e tratamentos cruéis.

De acordo com Caldeira (2000), parece que algumas camadas da sociedade sofrem um processo de desumanização, em que o corpo não está inscrito no interior de uma proteção por meio dos direitos, mas inserido numa lógica de exclusão e segregação. Dessa forma, Caldeira concorda com Agamben (2002) quando esse afirma que determinada pessoa é incluída na ordem jurídica somente na forma de sua exclusão. Para Giorgio Agamben, assim como para Caldeira, a questão que está presente é como entender o que torna possível a existência de algumas formas de vida suscetíveis de serem destruídas, sem que esse ato seja considerado um crime, um homicídio ou um sacrifício. O domínio da arbitrariedade policial se torna vasto quando as pessoas que sofrem a tortura não são consideradas cidadãs e não são reconhecidas pela comunidade como membro comum (Arendt, 1989).

Em uma sociedade marcadamente hierarquizada e cujos direitos são concebidos de formas desiguais, a prática da tortura quase que se mantém intocável quando direcionadas a determinados segmentos. De acordo com Alvarez e Salla:

“Numa sociedade profundamente hierarquizada, sem tradição de reconhecimento da cidadania, marcada pela violência como elemento constitutivo de suas relações sociais, o funcionamento do aparato de justiça criminal na direção do fortalecimento dessa assimetria traz várias implicações sendo uma delas a violência do aparato policial.[...] Em vários momentos de nossa história, a opinião pública só parece interessar-se pela denúncia contra a tortura quando esta atinge os prisioneiros políticos, quase sempre pertencentes às camadas médias da população” (Alvarez e Salla, 2006, p.282).

A dor infligida contra determinadas pessoas - em presídios, carceragens, delegacias, instituições de internação de adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, em ruas e casas - cometidas por agentes do Estado - muitas vezes não é problematizada. Possivelmente porque, conforme os autores citados neste trabalho, essas pessoas não são consideradas cidadãs e, conseqüentemente, pessoas titulares de direitos. Descartados de sua

condição legal, cria-se uma condição de completa privação de direitos, tais pessoas são reduzidas tão somente à sua natureza.

No caso brasileiro isso fica evidente, já que determinadas pessoas podem ser torturadas sem que isso seja considerado um crime. Se a punição por crimes de tortura é tão irrelevante se comparada às denúncias desse tipo de crime, isso pode indicar que no momento do julgamento não se problematiza o ato criminoso da tortura contra um ser humano, mas se este ser humano é titular de um direito, se ele é considerado um membro da comunidade, de um mundo comum em que as pessoas são vistas como iguais e como cidadãos.

A população, muitas vezes aterrorizada pelo aumento da violência e do medo, acaba por aceitar, e por vezes incentivar, o aumento de aparatos policiais repressivos, de políticas de contenção e atividades mais ostensivas por parte dos órgãos de segurança, sem se preocupar com os resultados e consequências que essas ações apresentam. O uso indiscriminado da tortura é um deles.

Possivelmente o sistema de justiça venha a reproduzir essas assimetrias e desigualdades, o que torna a questão ainda mais problemática. Se aqueles que têm a competência de investigar, apurar e julgar os crimes de tortura o fazem a partir de determinados preconceitos, vieses e paradigmas conservadores, há uma grande probabilidade dos crimes não serem julgados a partir do fato criminoso, mas sim a partir dos atores envolvidos. Veremos que, no caso brasileiro, em razão da Lei 9455/97, que tipifica o crime de tortura, considerar que qualquer pessoa pode ser acusada por este tipo de crime, é possível perceber diferenças entre o julgamento de réus que são agentes do Estado (policiais civis, militares, agentes penitenciários, monitores de centros de internação de adolescentes em conflito com a lei) e o julgamento de réus que não são agentes do Estado (pais, mães, padrastos, madrastas etc).

Capítulo 2 - A criminalização da tortura no Brasil

O movimento pela constituinte foi um importante momento histórico do país. A população e os movimentos sociais, animados pela abertura política e pela possibilidade da elaboração de uma Constituição cidadã, participaram ativamente da formulação de propostas de emendas constitucionais populares. As entidades e os defensores de direitos humanos encaminharam propostas para que o Brasil incorporasse, além dos tratados internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos, emendas que visassem criminalizar a tortura (Pinheiro; Braun, 1986).

A temática da tortura suscitou mais de 150 propostas de emenda aos projetos de texto constitucional, apresentadas em várias fases entre os anos de 1987 e 1988. Algumas seguiam os preceitos das convenções e dos tratados internacionais de direitos humanos acerca da tortura, considerando-a crime de lesa humanidade, outras formulações procuravam criar obstáculos à introdução do tema na Constituição. Ao final, o texto constitucional acolheu a versão mais genérica e difusa de proibição da tortura, sem a preocupação de delimitar conceitos (Maia, 2006).

Em 1988, a Constituição Federal brasileira foi promulgada contendo diversas propostas populares, dentre elas o artigo 5º, inserido no Título II “Dos direitos e garantias fundamentais”, e que criminalizou a prática da tortura no inciso III, estabelecendo que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A prática da tortura tornou-se, com a Constituição de 1988, crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inciso XLIII). Além disso, ela também reconheceu como integrante dos direitos constitucionalmente consagrados os tratados internacionais de proteção internacional de direitos humanos, que, assim sendo, passam a ser direta e imediatamente exigível no plano do ordenamento jurídico interno (art. 5º, § 2º)²⁴.

²⁴A discussão sobre a inserção da legislação internacional ratificada pelo Brasil sempre foi polêmica, muitos juristas defendiam que os tratados e as convenções deveriam ser concebidos como Leis ordinárias e não equiparadas ao texto constitucional. Em 2004, tendo como um dos objetivos solucionar essa questão, a incorporação dos tratados sobre direitos humanos como norma constitucional foi consagrado em 2004, quando foi inserida na Constituição a emenda constitucional 45/04: “3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. Texto da emenda disponível na página web:

Importante destacar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos; da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, ratificada pelo Brasil em 28/09/89; do Pacto de Direitos Civis e Políticos, ratificado em 16/01/1992; da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada em 25/09/92; e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada em 20/07/89 (Códigos de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado, 2008). Nesse sentido, esses tratados e convenções fazem parte do escopo constitucional brasileiro.

Apesar de vislumbrada na Constituição, a criminalização efetiva da tortura, com lei específica acerca do tema, foi tipificada somente em 1997. Até então os casos de tortura denunciados eram julgados com base na Lei de Abuso de Autoridade (4.898/65), ou como crime de lesão corporal e maus-tratos, artigos 129 e 136, respectivamente, do Código Penal²⁵. A tortura somente era citada como agravante de crimes no Código Penal, como qualificadora de crime de homicídio, cujo meio tenha sido a tortura, ou crime de sequestro, que tinha como agravante a tortura (Maia, 2006).

Entretanto, a lei não partiu de iniciativa da Câmara ou do Senado, apesar de diversas propostas tramitarem por anos nessas casas²⁶. Essa lei foi promulgada *a toque de caixa*, enredada pela comoção popular após a divulgação de imagens de policiais militares torturando moradores da região de Diadema, conhecida como Favela Naval²⁷. De acordo

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acessado no dia 28 de agosto de 2008.

²⁵De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes Goulart (2002), era muito comum o enquadramento da tortura como crimes de lesão corporal dolosa e abuso de autoridade, exceto quando praticada como meio de execução de outro delito, hipótese em que se caracterizava como agravante ou qualificadora de homicídio ou outro crime, presente no Código Penal. Quanto à violência praticada por agentes públicos, punia-se a prática de tortura como crime de abuso de autoridade, previsto na Lei 4.898/65. Talvez isso possa explicar, de certa forma, o porquê de muitos promotores e juízes ainda considerarem determinadas violências praticadas por agentes do Estado como abuso de autoridade, ao invés de enquadrá-los como tortura.

²⁶ Segundo Dário José Kist (2002), um dos primeiros projetos de Lei para a tipificação da tortura foi apresentado no Senado pelo senador Jamil Haddad (PSB), em 1987. Em 1989, já com Constituição Federal, o senador Nelson Carneiro (PMDB) apresentou outro projeto, o mesmo ocorrendo na Câmara dos Deputados, onde tramitavam projetos de iniciativa dos deputados Vivaldo Barbosa (PDT) e Hélio Bicudo (PT). Até mesmo o executivo encaminhou um projeto no mesmo sentido (Kist, 2002, p.77). Em 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) apresentou um artigo que versava sobre do crime de tortura contra criança e adolescente. Este artigo era o 233, que estabelecia pena para aqueles que submetessem criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura.

²⁷ Ver *Primeiro Relatório Nacional de Direitos Humanos*, CTV/NEV/USP, 1999.

com Sérgio Salomão Shecaira (1997), a tramitação da lei foi precipitada pelos trágicos acontecimentos de Diadema, no dia 7 de abril de 1997²⁸.

A lei aprovada às pressas acabou trazendo consigo uma série de elementos que a tornam ambígua, pouco definindo o que vem a ser efetivamente crime de tortura. Não se sabe se o legislador optou por fazer uma lei mais genérica, cuja responsabilidade de definições ficasse a critério do intérprete da lei, ou se ela foi realizada sem muitos cuidados, apenas como resposta imediata do Estado à comoção provocada pelas cenas fortes das torturas policiais de Diadema. Enfim, essa reflexão demandaria uma pesquisa mais minuciosa o que, neste momento, não temos como avançar. O que podemos fazer aqui é refletir quais são as consequências dessa formulação genérica acerca do julgamento dos crimes de tortura, com base na Lei 9455/97, para a responsabilização de torturadores, principalmente os agentes de Estado.

Neste capítulo não tivemos a intenção de fazer uma análise jurídica a respeito da lei da tortura, mas apenas apresentar algumas críticas acerca da sua aplicabilidade e efetividade e que, de fato, atingem a forma como o legislador a formulou. Nossa tarefa é perceber quais os impactos da lei com relação à responsabilização dos crimes de tortura, visto que sua aplicação depende muito mais da interpretação dos atores responsáveis pela Justiça, do que da própria lei.

2.1. A tipificação do crime de tortura – Lei 9455/97

A lei promulgada estabelece que:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe *sofrimento físico ou mental* [grifo nosso]:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a *intenso sofrimento físico ou mental* [grifo nosso], como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

²⁸ O artigo 4º da Lei 9455/97 revogou o artigo 233 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecia até então o crime de tortura contra criança.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em Lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público [grifo nosso];

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado [...]” (Lei 9455/97, 1997).

Diversos autores como Franco (1997), Shecaira (1997), Juricic (2002), Cabette (2006), Burihan (2008), entre outros, realizaram importantes reflexões acerca dos pontos críticos da Lei 9455/97, apontando principalmente as divergências entre a lei brasileira e as Convenções internacionais contra tortura. Um desses pontos diz respeito à tipificação realizada pela lei brasileira, que considerou o crime de tortura como crime comum e não como crime próprio, preceito das Convenções internacionais. Como crime comum, qualquer pessoa pode ser processada segundo a lei brasileira, independente de ser ou não agente do Estado (Burihan, 2008).

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura definem o crime de tortura como crime próprio, isto é, aquele que somente pode ser praticado por uma determinada categoria de pessoa (Franco, 1997).

De acordo com Luciano Mariz Maia (2006), a tortura admitida como crime comum apresenta duas consequências. A primeira é o grande número de condenações de padrastos e madrastas, pais e mães, tios por prática de violência contra os filhos e filhas, enteados e

enteadas, e sobrinhos e sobrinhas, todas no âmbito doméstico, nas relações privadas (2006, p.217). De acordo com o autor, a maioria dos casos em que há notícia de condenação se refere não a atos praticados por agentes do Estado, mas por pais (ou mais frequentemente padrastos) contra filhos (enteados)²⁹.

A segunda consequência é a possibilidade do crime de tortura ser desclassificado para outros tipos penais, mais comumente a imputação para o delito de maus-tratos, lesão corporal ou abuso de autoridade, o que atenua a pena. A pena para o crime de lesão corporal, nos termos do art. 129 do Código Penal, varia de três meses a um ano de detenção. Enquanto que a pena para o crime de maus-tratos, nos termos do artigo 136 do Código Penal, varia de um a dois anos, ou multa, podendo ser aumentada nos casos em que a lesão corporal foi de natureza grave ou resultar em morte da vítima. Tem-se ainda a pena para o crime de abuso de autoridade, baseado na Lei 4.898/65, que determina sanção administrativa (advertência, repreensão, suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, destituição da função e demissão), civil (pagamento de indenização) e penal (pagamento de multa, detenção de dez dias a seis meses, perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer função pública no prazo de até três anos).

A pena para crime de tortura varia de dois a oito anos de reclusão, aumentada de um terço a um sexto no caso de agentes do Estado (art. 1º, §4º, inciso I), com a perda do cargo ou interdição de seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (art. 1º, § 5º), com início de cumprimento em regime fechado (art. 1º, § 7º) (Código Penal, 2000). Shecaira (1997) alega que as consequências desta ordem poderiam ser evitadas se a Lei 9455/97 fosse mais específica, como no anteprojeto de Código Penal de 1994. Conforme o autor, no artigo 186 desse documento, o crime de tortura foi conceituado da seguinte forma:

“[...] ato doloroso ou produtor de sofrimentos físicos, como golpes com emprego ou não de instrumentos, choques elétricos, queimaduras, posições forçadas, violação ou agressão sexual, exposição ao frio, submersão em água para produção de asfixia parcial, ataques para o rompimento do tímpano ou qualquer ato

²⁹Podemos citar o caso recente, ocorrido em 2008, no estado de Goiás, em que uma empresária foi condenada a 14 anos de reclusão por crime de tortura contra sua enteada de 12 anos. Para maiores informações acerca do caso, ver notícia Justiça de GO condena empresária por tortura contra menina de 12 anos. Folha Online, publicado em 30 de junho de 2008. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417855.shtml>>. Acesso em 30 de julho de 2008.

equivalente que produza dor ou sofrimento físico. São descritos como atos de tortura, também, aqueles que produzissem ‘sofrimento psíquico tais como simulacro de execução, privação do sono, exposição contínua a ruídos, confinamento, ameaças, observação de tortura alheia, submissão de parentes a violências ou agressões sexuais, ou outros atos equivalentes idôneos a produzir seqüelas mentais’” (Shecaira, 1997, p.2).

Além de a lei brasileira ter considerado a tortura como crime comum, ela deixou de detalhar conceitualmente a prática da tortura. De acordo com Shecaira (1997), o legislador optou por construir um tipo penal *aberto*, cuja definição depende do intérprete da lei. De acordo com este autor, o legislador tinha dois critérios para a formulação do tipo penal, a primeira de tipo *fechado* e a segunda de tipo *aberto*. A primeira consiste na descrição completa das condutas, sem deixar para o intérprete, praticamente, “outra tarefa além da constatação da correspondência entre a conduta concreta e a descrição típica” (1997, p.1). Esse critério conduz à criação dos tipos *fechados*. O segundo critério consiste na descrição incompleta do modelo da conduta proibida, transferindo para o intérprete a responsabilidade de completar o tipo, “dentro dos limites e das indicações nele próprio contido” (1997, p.1). Esse critério conduz à criação dos tipos *abertos*. No caso, o legislador optou por formular a lei contra a tortura de tipo penal aberto.

Conforme Cabette (2006), as descrições típicas do artigo 1º da lei contra a tortura podem ser encaixadas numa infinidade de condutas, em que a configuração ou não de tortura não se dá pela “inadequação à dicção legal, mas sim por uma análise meramente subjetiva, orientada pelo bom (ou mau) senso do intérprete” (2006, p.306).

Para Shecaira (1997), assim como para Franco (1997) e Burihan (2008), melhor seria que o crime de tortura houvesse sido classificado como crime próprio e não como crime comum. Isso evitaria que casos como violência doméstica ou de vingança viessem a serem considerados crimes de tortura, havendo outros tipos penais para a punição de tais crimes.

Conforme Maria José Rodriguez Mesa (2000), quando se equipara o crime de tortura a um crime cometido por um particular, a consequência disso é diluir e relativizar de fato a responsabilidade do Estado no crime de tortura. Conforme a autora, a definição da tortura como crime cometido por agentes do Estado tem uma fundamentação histórica, o Estado sempre foi o maior responsável por este delito.

Na interpretação de Burihan (2008), se os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ingressaram no ordenamento jurídico com dignidade de norma constitucional, a Lei 9455/97 é inconstitucional por tratar da tortura como sendo um crime comum, “uma vez que poderia contrastar com o que ficou consignado nas definições das convenções internacionais” (2008, p.114).

Ainda conforme o autor:

“Não resta dúvida de que o particular também pode praticar atos materialmente parecidos aos da tortura, passíveis de punição. Entretanto, segundo nos parece, não é esse o pensamento reitor dos documentos internacionais que repudiam essa prática e que encerram no abuso do poder funcional a sua justificativa. Para o particular, já existe, pelo menos na legislação brasileira, uma série de figuras criminosas de caráter individual que tutelam a dignidade da pessoa humana frente a esse tipo de conduta” (Burihan, 2008, p.119).

Desse modo, o autor considera que a Lei de tortura, assim como os tratados internacionais, deveriam proteger a dignidade humana frente ao arbítrio estatal (Burihan, 2008).

Uma questão importante surge com relação à efetividade da lei: até que ponto a falta de clareza conceitual influencia ou não na impunidade com relação aos crimes de tortura, principalmente aqueles praticados pelos agentes do Estado?

2.1.1. Interpretações da Lei 9455/97

O artigo 1º, inciso I, da Lei 9455/97, define que o crime de tortura consiste em “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental”. O constrangimento apresenta como finalidades: obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; provocar ação ou omissão de natureza criminosa; em razão de discriminação racial ou religiosa.

De acordo com Luciano Mariz Maia (2006, p.98), a tortura é apresentada nesta parte da Lei como modalidade de *tortura-prova* ou de *tortura-persecutória*, ou seja, a tortura praticada para forçar a confissão, a declaração ou informação da qual dispõe a vítima e que é de interesse do torturador. As práticas de tortura ocorridas em Delegacias de Polícia para a confissão de supostos criminosos é um exemplo desse tipo de tortura. Neste caso, a

maioria dos acusados provém da Polícia Civil, responsável pela investigação e apuração de crimes (Mingardi, 1992).

O inciso II, do mesmo artigo, acrescenta que também é crime de tortura “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. No mesmo inciso, § 1º, a lei especifica que incorre na mesma pena “quem submete *pessoa presa ou sujeita a medida de segurança* [grifo nosso] a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em Lei ou não resultante de medida legal”. A prática de tortura após tentativas de fugas e rebeliões, ou mesmo durante revista realizada nos presos por tropas da Polícia Militar no sistema penitenciário, consiste em exemplo desse tipo de tortura (Lei 9455/97).

Ambos os incisos I e II do artigo 1º contém o termo “sofrimento físico e mental”, mas apenas o inciso II exige o “intenso sofrimento físico e mental”. Shecaira (1997) cita que essa expressão “intenso sofrimento físico e mental” sugere indeterminação, pois conduz o intérprete a enquadrar uma distinta variedade de casos como crime de tortura por apresentar “intenso sofrimento físico e mental”, enquanto outros, que apresentem as mesmas características, podem não merecer esse mesmo enquadramento. É o caso da conduta do pai ou padrasto, que bate na criança como forma de corrigi-la (*ius corrigendi*), ou do agente policial que submete um prisioneiro a castigos corporais como forma de punição. Em ambos os casos, as vítimas estão sob a guarda de uma autoridade e ambas apanham como forma de castigos, então nos dois exemplos o intérprete poderia considerar como “intenso sofrimento físico e mental”, e, portanto, como crime de tortura. Para Alberto Silva Franco (1997) o adjetivo “intenso” é vago e impreciso, o que torna a interpretação completamente dependente do subjetivismo de quem julga o ato criminoso.

Desse modo, um crime de maus-tratos pode ser interpretado como um crime de tortura, se os operadores do direito, os promotores e os juízes considerarem que houve “intenso sofrimento físico e mental” da vítima. Do mesmo modo, os mesmos operadores do direito, promotores e juízes podem desclassificar um crime de tortura, alegando ser o ato de violência um crime de maus-tratos, abuso de autoridade ou lesão corporal se acreditarem que não houve “intenso sofrimento físico e mental” da vítima. Tudo parece depender da interpretação de quem denuncia o crime e de quem julga.

De acordo com Luciano Mariz Maia, por não apresentar uma definição clara acerca do que vem a ser “intenso sofrimento físico e mental”, os Tribunais de Justiça do país elaboram distintas jurisprudências, nem sempre coincidentes umas com as outras quando cotejados diferentes tribunais estaduais. O autor dá o exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, que segundo ele “consolidou o conceito de que a tortura exigiria a presença de ‘sadismo imotivado’, a configurar ‘vil sentimento lascivo’” (Maia, 2006, 234). Desse modo, a margem de subjetividade, ao invés de ser restringida, é ainda mais ampliada e imprecisa. Como identificar o “sadismo” do torturador no momento em que inflige dor em sua vítima? Quais os elementos que sugerem a quem julga que quem tortura o faz de forma sádica, e não como meio racional ou como forma de conseguir algo (seja informação, declaração e confissão)? O conceito de sofrimento, ou mesmo do “intenso” sofrimento físico e mental, realmente depende da interpretação de quem julga.

Outras questões importantes surgem, não apenas com relação à definição do que seria “intenso sofrimento físico”, mas como identificar o sofrimento físico que não deixa vestígio? No caso do sofrimento mental, a questão é muito mais complexa, “como é possível saber se determinado comportamento causou sofrimento mental para a vítima?” (Burihan, 2008, p.84). Não podemos ignorar o fato de que vários sofrimentos físicos podem ser infligidos sem deixar vestígios. A ação criminosa é um acontecimento empírico que deveria ser explicitamente descrito, caso contrário consiste em um acontecimento cujo preenchimento decorre de uma avaliação pessoal do juiz (Franco, 2001).

Se a definição de um crime de tortura depende mais da avaliação pessoal do juiz do que da Lei, o julgamento vai tender a expressar os valores e subjetividade de quem julga.

2.1.2. Crime de tortura ou maus-tratos: depende da intenção de quem inflige a dor?

Alguns autores³⁰ indicam que o advento da Lei 9455/97, que tipificou o crime de tortura em nosso ordenamento jurídico, criou um aparente conflito com outros crimes, um deles diz respeito ao crime de maus-tratos. Para entender os limites entre maus-tratos e tortura, Ana Paula Nogueira Franco (1998) considerou importante definir quais são as

³⁰ Conforme Nilton João de Macedo Machado (2000), as dificuldades conceituais e normativas presentes na Lei de Tortura, principalmente no inciso II do art. 1º, têm levado os aplicadores, diante de cada caso concreto, a classificar apenas como maus-tratos (art. 136, do CP), condutas que teriam tipicidade específica na Lei de tortura.

especificidades existentes entre os dois delitos. Antes de distinguí-los, a autora destaca que, em ambos, a objetividade jurídica é a mesma, ou seja, a vida e a saúde humanas. Outra observação é a de que tanto no crime de maus-tratos como no de tortura referida no inciso II do art. 1º da Lei 9455/97, o crime só pode ser cometido pela pessoa que exerce a guarda, a vigilância ou autoridade sobre a outra pessoa, seja ela criança, adolescente, presa, entre outras.

O que vai diferenciar os maus-tratos da tortura? Segundo a autora, a diferença entre os dois delitos consiste no tipo de ação de quem comete o delito. No delito de maus-tratos, a ação é a exposição da vítima ao perigo: privando-a de cuidados necessários ou alimentos; sujeitando-a a trabalho excessivo; abusando de meio corretivo. Já na tortura (inciso II do art. 1º da Lei 9455/97), a ação se resume em submeter alguém (sob sua autoridade, guarda ou vigilância) a intenso sofrimento físico ou mental com emprego de violência ou grave ameaça. Para a autora, a diferença é que no delito de maus-tratos o agressor expõe a vítima ao dano, enquanto na tortura ele provoca o dano à vítima.

Outra questão que merece destaque diz respeito ao crime de maus-tratos, quando o agente abusa de seu *ius corrigendi* (direito de correção) para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. O castigo aparece como meio de *ensinar uma lição*, como forma de corrigir um ato considerado inaceitável, diferentemente no crime de tortura, no qual o agente pratica a conduta como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (Franco, 1998).

Mais uma vez, o que vai delinear a definição do crime, se mau-tratos ou tortura, será arbítrio do juiz, em cada caso concreto. Sendo assim, o juiz pode julgar como crime de maus-tratos a ação do pai que bate no filho para lhe ensinar que um determinado ato é errado, bem como o policial que bate no preso após a descoberta de uma tentativa de fuga para lhe ensinar que tentar fugir da cadeia é errado. Da mesma forma, outro juiz pode entender que as agressões promovidas pelo pai, na verdade, foram sádicas e desprovidas de motivos, condenando-o por crime de tortura e, do mesmo modo, esse juiz pode considerar as agressões praticadas pelo policial contra o preso um castigo preventivo, não previsto na lei, e condená-lo por crime de tortura.

A questão é que se o pai for condenado por crime de maus-tratos, sua pena pode variar de um a dois anos, ou multa, sendo aumentada nos casos em que a lesão corporal foi

de natureza grave ou resultar em morte da vítima, mas se for condenado por crime de tortura sua pena poderá variar de dois a oito anos de reclusão, aumentada de um terço a um sexto pela vítima ser criança (art. 1º, § 4º, inciso II). O mesmo ocorre no caso do policial. Se for condenado por crime de maus-tratos, a pena será inferior à que ele teria se houvesse sido condenado por crime de tortura, em que sua pena seria aumentada de um terço a um sexto por ser agente do Estado (art. 1º, § 4º, inciso I), e perderia o cargo ou seria interditado de seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (art. 1º, § 5º), com início de cumprimento em regime fechado (art. 1º, § 7º do Código Penal).

2.1.3 Crime de tortura ou abuso de autoridade: depende do laudo?

Outro conflito existente com relação à Lei 9455/97 diz respeito ao impasse da distinção entre crime de tortura e o abuso de autoridade, presente em muitos dos casos envolvendo agentes do Estado como agressores. Um caso emblemático, ocorrido em São Paulo, pode nos oferecer um exemplo típico de como esse impasse ocorre.

A promotora pública ofereceu denúncia contra dois policiais civis que submeteram a vítima a “constrangimento não autorizado em lei”, e ofenderam-lhe a “integridade corporal, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de Exame de Corpo de Delito”³¹. Os policiais civis teriam abordado a vítima porque existia contra ela um mandado de prisão temporária por roubo e atentado violento ao pudor. Ao chegar ao Distrito Policial, a vítima voltou a ser agredida pelos policiais, que a teriam obrigado a assinar um Boletim de Ocorrência.

Diante dos fatos, a promotora achou por bem denunciar os policiais civis como incurso no art. 3º § único, letra *i*, da Lei 4898/65 (*Art. 3º. “Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: i. à incolumidade física do indivíduo”*). O juiz de direito, ao receber o caso, solicitou ao Ministério Público que adequasse a denúncia, tendo em vista que a narrativa dos fatos teria relação com o artigo 1º, inciso I, alínea *a*, e II da Lei 9455/97.

Em resposta a essa solicitação, a promotora pública alegou que não seria o caso de alteração da denúncia porque, segundo ela, “os fatos lá noticiados melhor se adequavam à Lei 4898/65 (abuso de autoridade) e não a Lei 9455/97 que trata dos crimes de tortura”. Para ela o crime de tortura não estaria evidenciado nas lesões corporais presentes no

³¹ Processo referente ao caso 28 (ver tabela ao final).

detento, consideradas de “natureza leve”. Sendo assim, a promotora disse não haver indícios de “intenso sofrimento físico e mental”, sem o qual, não se completaria a conduta tipificada no art. 1º, inc. I, alínea *a*, e II e § 1º da Lei 9455/97. A promotora considerava tortura como inflição de tormentos e suplícios por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. Na sua percepção, a lesão, por si só, não seria suficiente o bastante para a caracterização do crime de tortura, que deveria também ser acompanhada de determinada “exasperação da gravidade daquela conduta”. Por tais motivos, a promotora entendeu que não seria o caso de modificar a denúncia, mantendo o abuso de autoridade.

O juiz, discordando dos argumentos da promotora, encaminhou o caso para o Procurador Geral da Justiça (art. 28 do CPP)³². Nesse documento, o juiz descreve que a denúncia apresentada pela promotora relatou que a vítima foi pisoteada e que recebeu socos no momento em que foi presa. Narrou, ainda, que o ofendido recebeu “borrachadas” nas costas e que apanhou bastante no Distrito Policial. Os acusados também teriam dado choques elétricos na vítima com o propósito de que ela assinasse o Boletim de Ocorrência. A denúncia apresentava documentos como relato da própria vítima, o depoimento de três testemunhas presenciais de parte das agressões e o exame de corpo de delito do ofendido, constatando “*esquimose frontal à esquerda, ferimento não suturado no ângulo orbitário-externo esquerdo, escoriação de região malar e bucinadora, tipo abrasão*”³³.

Para o juiz, a conduta dos denunciados, pelo descrito na denúncia inicial, assim como os elementos trazidos no Inquérito Policial, indicavam a prática de um crime de tortura, porque: a) os acusados teriam constrangido a vítima, com emprego de violência a obter declaração ou confissão; b) teriam submetido pessoa presa a sofrimento físico por ato não previsto em lei.

O juiz acrescentou que a denúncia formulada pela promotora pública não trazia, em sua peça, todos os elementos contidos no Inquérito Policial, apontando possíveis falhas na formulação da denúncia realizada por ela. A correção de denúncia, negada pela

³² Artigo 28 do Código do Processo Penal: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou das peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então o juiz obrigado a atender” (CPP, 1998, p.26).

³³ Processo referente ao caso 28.

representante do Ministério Público de primeira instância, foi submetida ao crivo da Procuradoria Geral da Justiça.

O Procurador Geral de Justiça respondeu alegando que para ele o tipo de crime de tortura penal exigia que a vítima fosse submetida a um *sofrimento físico ou mental*. Tratava-se de um resultado que se acresce ao uso da violência ou grave ameaça pelo agente. Em outras palavras, a violência física ou moral seria insuficiente para a caracterização do delito. Desta forma, para ele, o sofrimento físico ou mental, que o agente submete o ofendido e que é exigido no tipo penal, figura como um elemento normativo que precisa ser preenchido pelo intérprete, que ainda deverá observar no caso concreto sua efetiva ocorrência. O procurador utilizou o inquérito e a narrativa desse documento para demonstrar que realmente os agentes impuseram ao ofendido um sofrimento físico, em decorrência de sucessivas agressões, mas também uma aflição moral.

Percebemos que, mais uma vez, a questão da definição do crime de tortura coloca-se em cheque, principalmente porque o que se busca saber é se, em decorrência da ação dos agentes, a vítima sofreu “intenso sofrimento físico e mental”, o que na perspectiva dos intérpretes, caracterizaria o crime de tortura. Para a promotora o exame de corpo de delito, por considerar as lesões de natureza “leve”, teria provado que a agressão não se prestaria a enquadrar o crime como tortura, mas como abuso de autoridade. Em sua interpretação, se as lesões fossem de natureza grave, isto demonstraria o “intenso sofrimento físico” sofrido pela vítima. É importante destacar também que o juiz, quando analisou o Inquérito Policial, os depoimentos e o laudo médico, percebeu que a promotora havia deixado de mencionar uma série de elementos importantes na peça da denúncia, que a teriam conduzido a enquadramento distinto do que ela propôs. Interessante observar que isso revela uma seletividade dos elementos, dos recursos e dos argumentos disponíveis nos autos para que determinado crime seja considerado tortura ou não. Isso é matéria de disputa entre os operadores do direito, nas suas tarefas de alcançar o melhor entendimento ou aplicação das leis. Sugere ainda que a seletividade apresente destacada dose de subjetividade com apelo a fatores externos e que estão além dos próprios processos, ao contrário da suposta objetividade que se espera da aplicação das leis.

2.1.4. Omissão do crime de tortura

O § 2º do art. 1º da Lei 9455/97 estabelece que: "Aquele que se omite em face dessas condutas [crime de tortura], quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos". Neste caso, há possibilidade de omissão em duas situações distintas: "quem, tendo o dever de evitar a prática da tortura, omite-se; e quem, tendo o dever de apurar a prática da tortura, omite-se" (Maia, 2006, p. 152).

O Código Penal, em seu artigo 13, dispõe que "o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". O § 2º desse artigo complementa dizendo que: "A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado" (Código Penal, 2000, p.18).

Desse modo, a omissão implica na responsabilização de quem tinha o dever de evitar e não evitou o crime, ou o dever de apurar e não apurou o mesmo. Existem poucos casos de condenação de agentes por omissão diante de um crime de tortura, isso quando existe a denúncia desses casos.

Nos casos em que o crime acontece entre os presos de uma cela, quando alguns presos torturam outros, por razões de vingança, rivalidades entre organizações criminosas, acerto de contas ou desentendimentos, em nenhum deles há identificação de responsáveis pelo crime de tortura por omissão, sequer a citação de agentes penitenciários (nos casos ocorridos em prisões), ou do delegado, carcereiro, policial civil ou militar, nos casos ocorridos nas carceragens de Distritos Policiais. Na totalidade dos casos, eles são citados como testemunhas dos crimes. Isso ficará mais evidente no próximo capítulo, momento em que vamos expor as análises qualitativas dos processos criminais pesquisados neste trabalho.

O outro tipo de omissão diz respeito às condições prisionais, no que se refere à alimentação, salubridade, condições físicas dos estabelecimentos prisionais, superlotação, indistinção de presos segundo a natureza do crime cometido, falta de higiene, negligência com relação à saúde, dentre outros requisitos que também geram situações favoráveis à prática de tortura. Desse crime também seriam responsáveis as autoridades competentes por

esses estabelecimentos, mas, do mesmo modo, dificilmente tais autoridades chegam a responder por esses casos.

2.2. A investigação do crime de tortura

A devida investigação dos crimes de tortura é fundamental para o encaminhamento da denúncia. Quando a investigação desse crime é realizada, deverá buscar determinadas exigências e condições materiais para a responsabilização dos autores do crime, evitando sua invalidade. Conforme Maia:

“a quase absoluta ausência de investigação das alegações de tortura é o primeiro, o mais grave, e o mais difícil problema a ser superado. Juntando-se a isto, a quase absoluta ausência de monitoramento dos métodos e técnicas de interrogatório, nas delegacias, e monitoramento das condições prisionais, completam o quadro. Não investigação e não monitoramento das polícias e prisões são as matrizes da impunidade da tortura no Brasil” (Maia, 2006, p. 216).

A investigação de torturas praticadas por agentes do Estado apresenta problemas de difícil solução, principalmente porque a apuração dos crimes de tortura é de competência da polícia judiciária, cujos agentes com frequência comparecem nos autos como protagonistas dos crimes de tortura. Não está assegurada a isenção necessária para julgamentos imparciais e desprovidos de motivações estranhas ao processo penal.

Não raras vezes, um juiz se depara com acusados de determinados crimes que alegam inocência das acusações que lhes são imputadas dizendo que confessaram porque foram torturados.

Na grande maioria, quando o acusado alega que confessou o crime submetido à tortura, ele acaba ficando responsável por provar suas alegações (Maia, 2006)³⁴. Outro dado importante diz respeito à credibilidade dada pelo juiz para os acusados que afirmam terem assinado a confissão mediante tortura. Muitas vezes, a dúvida de que o acusado torturado esteja falando a verdade faz com que muitos juízes simplesmente desconsiderem

³⁴ De acordo com Maia, “o Judiciário brasileiro revela desconhecimento acerca das obrigações contraídas pelo Brasil, em razão dos tratados internacionais de direitos humanos, que implicam a inversão do ônus da prova, em matéria de tortura, no que respeita à validade das informações obtidas, em confissão, de alguém que alega ter sido vítima de tortura” (2006, p.206).

essas alegações³⁵. Neste caso, é a palavra de um acusado contra a palavra de um agente do Estado. De acordo com Luciano Mariz Maia (1999), por conferirem grande credibilidade aos policiais, os tribunais do país exigem prova robusta de que a tortura efetivamente tenha ocorrido.

A tortura dá ensejo à ação penal pública incondicionada, de iniciativa do Ministério Público. A esse órgão, amparado em investigações próprias, ou em investigações policiais, é que incumbe provar a tortura (Maia, 2006). A apuração de um crime no sistema de justiça criminal brasileiro divide-se entre as fases policial e judicial. A primeira tem início com a instauração do inquérito policial, fase em que serão produzidas as provas técnicas e as provas orais, cujos objetivos são identificar a autoria e recolher indícios do crime. Nessa fase, não há acusação formal, porque a autoridade policial apenas procura colher indícios relativos ao crime, ao seu suposto autor e aos motivos que o levaram a cometê-lo. Com a conclusão dessa fase, o inquérito é encaminhado à Justiça, dando-se início à ação penal. Durante a fase judicial, toda a prova oral é refeita, ou seja, o juiz interroga o acusado e ouve novamente as testemunhas já ouvidas na fase de inquérito, além das que possivelmente podem ser indicadas pelo acusado e seu defensor. Toda essa fase está baseada no princípio constitucional da ampla defesa do acusado. Atendendo a esse mesmo princípio, podem ser solicitadas pela defesa ou pela acusação provas técnicas complementares. Reunidas as provas, procede-se o julgamento. A extensão desse processo, gradualmente, apaga a memória dos fatos. Nesse meio tempo, as testemunhas desaparecem e mesmo as provas materiais costumam perder o impacto (Izumino et al, 2001; Corrêa, 1982, Adorno; Izumino, 2007). Neste caso, fica ainda mais difícil responsabilizar os autores do crime.

2.2.1. A produção de provas nos crimes de tortura

A produção de provas é um fator muito importante para a comprovação do crime de tortura. Ela tem que ser a mais precisa, objetiva e consistente possível. Luciano Camille Giffard (2000) aponta os princípios básicos acerca da produção de prova da tortura.

³⁵De acordo com Goulart (2002), diante da banalização das alegações de violência, utilizadas como justificativas corriqueiras por acusados confessos na fase inquisitiva, deve-se atentar para a “plausibilidade da alegação; os detalhes fornecidos pela vítima de tortura, as circunstâncias da confissão, a personalidade da pessoa apontada como torturador” (2002, p.52).

Primeiramente, ela diz que é necessário obter informação de boa qualidade, com precisão e confiabilidade. Para isso, deve-se atentar para:

“[...] a fonte da informação; nível de detalhes; presença ou ausência de contradições; presença ou ausência de elementos que corroboram ou enfraquecem a alegação; amplitude em que a informação revela um padrão de comportamento; atualidade ou anciandade da informação. [...] Essencialmente, devem ser registradas informações a respeito de quem fez o que a quem; quando, onde, por que e como. Portanto, o esforço deve ser no sentido de identificar a vítima; identificar o perpetrador (agressor); descrever como a vítima caiu nas mãos dos agentes públicos; explicar onde a vítima foi apanhada/mantida; descrever a forma de maus-tratos; descrever qualquer medida oficial adotada com relação ao incidente (inclusive afirmando não ter havido nenhuma providência). O fornecimento de detalhes pode ajudar a identificação dos perpetradores; torna possível, eventualmente, identificar o lugar onde a prisão se deu, e onde os maus-tratos ocorreram; permite que se busquem - e eventualmente que se encontrem – instrumentos utilizados para a prática dos maus-tratos, em caso de visita ao lugar em que tenham ocorrido; esclarece o propósito da prisão e do interrogatório da vítima; informa condições em que a vítima foi detida; descreve os maus tratos de modo preciso, tornando possível a um perito médico-legal expressar sua opinião quanto à verossimilhança, em face das lesões sofridas pela vítima; descreve as lesões sofridas pela vítima, inclusive seu estado emocional. ***A prova pode tomar a forma de relatório médico, avaliação psicológica, declaração da vítima, declarações de testemunhas, ou outras formas de provas de terceiros, tais como pareceres de médicos ou outros peritos (especialistas)*** [grifo nosso]. [...] O que um laudo médico pode fazer é demonstrar que as lesões ou o padrão de comportamento registrado na suposta vítima são consistentes com a prática de tortura descrita. Onde houver uma combinação de prova física e psicológica consistente com a alegação, isto fortalecerá o valor geral do laudo médico” (Giffard, 2000, p. 30-47).

Nesse sentido, a investigação tem que atentar para uma série de exigências e condições que serão importantes para a constatação ou não da prática da tortura.

a) As provas técnicas

As provas técnicas consistem em exames realizados no local do crime, nas armas, nos instrumentos utilizados para a prática da tortura, e nos corpos das vítimas. O Instituto

de Criminalística é responsável pelas perícias do local, das armas e instrumentos e o Instituto Médico Legal (IML) é responsável pelos exames de corpo de delito e necroscópico.

A qualidade das provas técnicas é de extrema importância, pois não sofrem modificações com o decorrer do tempo, como pode ocorrer com provas orais. O ideal seria que a prova técnica fosse a mais precisa possível, produzida a partir de métodos científicos, sem margens para interpretações divergentes. Entretanto, a carência de infraestrutura e de recursos humanos especializados, aliada à falta de autonomia dos órgãos técnicos - submetidos à Secretaria de Segurança Pública - e à crise da justiça criminal, produzem provas técnicas com diversas deficiências e muitas lacunas. A incapacidade do próprio Estado em prover adequadamente as condições para realização de perícias e de exames necessários para o processo e julgamento pode ser apontado como um dos fundamentos da impunidade (Izumino et al, 2001).

b) A perícia médica

Entre as provas da tortura, tem grande destaque o exame de corpo delito, realizado com a finalidade de atestar os vestígios físicos (Goulart, 2002, p.83). De acordo com Abel Fernandes Gomes (2001), é necessário que os médicos legistas descrevam detalhadamente todos os sintomas, ferimentos e cicatrizes encontrados na vítima. As lesões externas deverão ser indicadas em um esquema do corpo humano, e as internas identificadas por radiografias. Além disso, o legista precisa ter as informações acerca do histórico detalhado da tortura (Goulart, 2002, p.85).

A comprovação da tortura exige técnica e conhecimentos específicos por parte dos juristas, principalmente porque é um tipo de crime muito peculiar, geralmente praticado em locais ocultos e, muitas vezes, por autoridades públicas. Genival Veloso de França (s.d) indica 10 recomendações para a devida realização de perícias de tortura: valorizar o exame esquelético-tegumentar; descrever de forma detalhada as características dos ferimentos; registrar no laudo todas as lesões encontradas; fotografar as lesões; detalhar em todas as lesões a forma, idade, dimensões, localização e particularidades; radiografar todos os segmentos e regiões agredidas ou suspeitas de violência; examinar a vítima de tortura sem a

presença dos agentes do Estado; o trabalho deve ser realizado em equipe; a vítima deve ser examinada à luz do dia; utilizar os meios subsidiários disponíveis.

Valéria Goulart (2002) acrescenta que os legislas e os demais envolvidos na apuração do crime de tortura precisam conhecer as modalidades mais frequentes dessa prática. Desse modo, eles poderiam identificar com mais precisão os sinais da tortura. A autora cita algumas dessas modalidades:

“I – **espancamentos**: consiste em agressões no corpo do supliciado, com as mãos ou objetos contundentes [...] uma técnica bastante utilizada é o telefone, que consiste no golpe simultâneo das mãos do torturador contra os ouvidos da vítima;

II – **empalação**: o torturador introduz objetos no ânus dos homens e no ânus/vagina das mulheres é comum a introdução de cassetetes, garrafas, cabos de vassoura, entre outros objetos;

III – **queimaduras**: com cigarros, velas, óleo, água fervente, objetos em barras e ferros de passar roupa;

IV – **o choque elétrico**: correntes de baixa tensão que correm por fios elétricos, de 110 ou 220 volts, podem provocar intensa dor ou levar a morte. Os torturadores costumam retirar os sapatos e molhar a vítima antes de aplicar os choques elétricos [...] para evitar as lesões provocadas pelos choques, os torturadores colocam ataduras ou gases nos locais onde aplicam os choques;

V – **pau de arara**: consiste em amarrar os pulsos e tornozelos do defendido, que é obrigado a sentar e a passar os braços por fora dos joelhos (abraçando os joelhos). No vão entre os joelhos e seus braços passa-se um cabo de ferro, que é elevado e colocado em cavaletes ou suporte assim, o supliciado fica pendurado, de cabeça para baixo;

VI – **afogamento e simulado**: utilização de água ‘submarino’, ‘hidráulica’ e ‘caldo’. Submarino hidráulica, estando o supliciado no pau-de-arara ou de forma imobilizada, o torturador amordaça sua boca e introduz canos em suas urinas, ligados a um funil ou torneira, por onde despeja água; caldo – torturador obstrui as narinas e introduz uma mangueira pela garganta do supliciado, fazendo escoar água com pressão na direção do pulmão” (Goulart, 2002, p. 80 - 82).

Entretanto, em muitos casos, o laudo é realizado dias após a vítima ter sido torturada, o que prejudica substancialmente a fidedigna produção da perícia, visto que muitas das marcas podem ter sumido.

Podemos citar o caso da morte do preso, acusado de sequestro, Fernando Dutra Pinto para demonstrar a importância da perícia médica. A morte súbita de Fernando

levantou suspeita de que ele teria sido envenenado. A Comissão Teotônio Vilela (CTV), entidade de direitos humanos, foi convidada a acompanhar o caso, juntamente com a Polícia, para evitar possíveis distorções na investigação. Um perito da Faculdade de Medicina da USP foi convidado pela CTV para contribuir no acompanhamento da autopsia do corpo de Fernando, no Instituto Médico Legal (IML). O perito constatou que a morte não foi causada por envenenamento, mas por uma infecção generalizada provocada por um ferimento presente nas costas da vítima e que, não cuidado, atingiu seu pulmão. Com os relatos das testemunhas, os membros da CTV tomaram conhecimento de que, dias antes de falecer, Fernando Dutra Pinto havia sido submetido a sessões de tortura pelos agentes carcerários do Centro de Detenção Provisória de Belém, onde o mesmo aguardava o desfecho processual da acusação de sequestro e homicídio. Graças à apuração minuciosa do perito e às declarações das testemunhas, foi possível identificar que Fernando Dutra Pinto havia morrido em decorrência da tortura. Após as sevícias, o preso foi mantido numa “solitária”, cela separada dos outros presos e que apresentam piores condições de insalubridade. Os ferimentos de Fernando foram cicatrizando, mas nenhuma esterilização foi realizada, o que gerou uma grande infecção que atingiu seus pulmões³⁶.

Outra situação que ocorre com muita frequência é o próprio torturador acompanhar a vítima no momento da perícia. A vítima, para não sofrer represálias de seu algoz, geralmente alega ao legista que caiu ou, no caso de presos, que apanhou dos colegas de celas. Na maioria dos casos, a vítima é ameaçada pelo torturador caso o denuncie. Percebe-se que de nada adiantará uma perícia bem constituída se não for garantida também a proteção e a integridade da vítima, afastando-a de seu torturador e apresentando garantias de que nada acontecerá a ela.

Outra perícia importante diz respeito ao exame psicológico e psiquiátrico da vítima. As marcas psíquicas não são apagadas com a mesma facilidade com que desaparecem as físicas. Além disso, “os torturadores não podem evitar traumas psicológicos com formas requintadas, da mesma forma que evitam os vestígios físicos do tormento” (Goulart, 2002, p.87).

³⁶O relatório sobre o caso, realizado pela Comissão Teotônio Vilela, está disponível no *site*: www.ctvdh.org. A página *website* foi consultada no dia 12 de outubro de 2006.

Conforme França (s.d.), as perturbações psíquicas, conhecidas como *síndrome pós-tortura*, são caracterizadas por transtornos mentais e de conduta. Há uma série de sintomas, como: desordens psicossomáticas, afetivas, comportamentais, ansiedade, depressão, irritabilidade, paranoia, sentimento de culpa, desconfiança, disfunção sexual, perda de concentração, confusão, insônia, pesadelos, desilusão, debilidade e perda da memória. A *síndrome pós-tortura* também pode ser identificada pela permanente recordação das torturas, pesadelos e a desenvolvimento de medos e fobias de coisas ou lugares que possam trazer lembrança dos maus-tratos sofridos.

No Brasil, as perícias psicológicas são extremamente frágeis, mesmo quando são demandadas pelos operadores do direito. Praticamente nenhum dos processos pesquisados pelo presente trabalho, que serão expostos no capítulo a seguir, apresenta laudo psicológico, muito menos psiquiátrico. Apesar de constantemente os processos conterem menções sugestivas de que a vítima foi submetida a “sofrimento físico e *mental*”, raramente o promotor ou o juiz solicitam esse tipo de exame. Desse modo, a identificação da tortura sempre está relacionada aos ferimentos presentes no corpo, e não aos inscritos na psique das vítimas. Importante destacar, como já notamos, que seria ainda mais difícil e complexo provar que a vítima sofreu “intenso sofrimento físico e mental”, pois é justamente a visibilidade das agressões um dos critérios, invocados pelos operadores do direito, para definir o crime de tortura. Como provar então que o torturador foi “sádico” na tortura psicológica? Esse é um desafio que merece uma reflexão mais apurada. Como vimos, parece que a perícia médica, principalmente o exame de corpo delito, é fundamental inclusive para distinguir se o caso prático trata-se de tortura ou abuso de autoridade.

c) As provas orais

As provas orais correspondem ao interrogatório do indiciado e aos testemunhos daqueles que presenciaram ou ouviram falar do crime. O interrogatório do indicado não pode ser considerado como prova contra ele mesmo. Entretanto, em nossa cultura jurídica, estimula-se a confissão na delegacia, dando oportunidade para que ocorra a tortura. Os testemunhos, em geral, compõem o primeiro relato sobre o ocorrido e são descritos no Inquérito Policial (Izumino et al, 2001). No Brasil, a prova oral ocupa um lugar de grande relevância na demonstração de um fato, principalmente em razão da falta de perícias

detalhadas, de órgãos técnicos aparelhados e de um sistema investigatório mais eficiente (Goulart, 2002, p.91). As justificativas mais comuns apresentadas pelos torturadores são as de que a vítima escorregou, envolveu-se em briga com outras pessoas ou presos, sofreu acidente, caiu porque estava bêbado, ou que a vítima apresenta certa contrariedade com relação ao acusado tão somente para incriminá-lo ou responsabilizá-lo utilizando-se de autoagressões.

Em relação às testemunhas, existe uma grande dificuldade em conseguir declarações das pessoas que presenciaram as torturas e que se prontifiquem a prestar depoimento nos processos por crime de tortura, principalmente quando o mesmo é atribuído à autoridade pública. No caso, quando as torturas são praticadas contra presos em uma carceragem, poucos se dispõem a depor contra os agentes torturadores porque têm medo de represálias e, na maioria das vezes, não acreditam que os algozes serão punidos.

A raridade de testemunhas se deve também ao fato de que, na maioria dos casos, a tortura ocorre em locais escondidos. Quando existentes, as testemunhas são familiares das vítimas, pessoas detidas ou que, logo após o suplício, viram os ferimentos ou ouviram o relato do torturado (Goulart, 2002, p.94). Quando os casos de tortura são identificados por entidades da sociedade civil, em alguns deles aqueles que presenciaram as sevícias compõem o rol de testemunhas do caso.

A nossa cultura jurídica atribui especial valor ao depoimento da vítima quando se trata de pessoas consideradas “idôneas” ou com considerável condição social. Os casos mais comuns de tortura são os praticados por agentes do Estado e os cometidos no seio familiar. Neste último caso, normalmente as vítimas são crianças e adolescentes. O depoimento de ambas é de grande valor para a responsabilização do acusado. Nos casos em que as vítimas são suspeitos criminosos, presos ou adolescentes em conflito com a lei, cujos torturadores são agentes do Estado, seu depoimento é posto sob dúvidas e questionamentos, quase sem credibilidade, ainda que seja ele rico em detalhes e provas das torturas. O referido questionamento é frequente e nos faz pensar que nesses casos não se julga o fato criminoso, mas a própria vítima. Nas palavras de Maia, é preciso atentar para que a sentença não incida no erro de, “ao invés de julgar os acusados [...], julgar a vítima” (2006, p.246).

2.3. Mecanismos de combate ao crime de tortura

Diferente de qualquer outro momento, atualmente uma denúncia de tortura pode ser encaminhada para uma série de órgãos: Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Corregedorias de Polícia, Ouvidorias de Polícia, Conselho dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), Comissões de Direitos Humanos, Secretaria de Justiça, entre outros. Além disso, também podem ser encaminhadas para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (OEA) e para a Organização das Nações Unidas. Outros avanços foram sentidos nos últimos dez anos, principalmente com a inserção da temática de direitos humanos na pauta política nacional.

Neste período, os movimentos sociais e os segmentos que lutavam por direitos humanos “obtiveram algum êxito, conseguindo sensibilizar parte da sociedade civil e mesmo da sociedade política, a despeito das fortes resistências que o tema suscitava e ainda suscita” (Adorno, 2002, p. 143).

Um dos marcos da inserção dos direitos humanos na agenda política foi o Plano Nacional de Direitos Humanos, construído a partir da articulação entre lideranças políticas e lideranças da sociedade civil. Entre as instituições governamentais criadas, podemos citar a criação da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, posteriormente nomeada Secretaria Especial de Direitos Humanos, com *status* de Ministério, e vinculada à Presidência da República, em 2003³⁷.

A abertura do país à visita de relatores especiais da ONU e da OEA também é um avanço democrático. Em 2000, a convite do Governo Nacional, esteve no Brasil o relator das Nações Unidas sobre Tortura, na época, Nigel Rodley, momento de grande destaque para a questão da tortura no Brasil. Após a visita, em junho de 2001, o governo brasileiro lançou o Plano Nacional Contra Tortura e uma Campanha de Combate à Tortura³⁸ de abrangência nacional. A campanha durou dois anos, sendo finalizada em 2003. Conforme o Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade, uma das principais dificuldades da Campanha em seu primeiro ano de

³⁷ Ver o *site* <http://www.presidencia.gov.br/sedh>.

³⁸ Para a implementação do Plano e da Campanha, foi estabelecido um convênio entre o Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos (atual Secretaria Especial de Direitos Humanos) e a Sociedade de Apoio aos Direitos Humanos, órgão representativo do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH). Ver *Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à tortura e à Impunidade*, Brasília, MNDH/SEDH, 2004.

implementação, identificada em todo o país, foi a resistência do Ministério Público em tomar conhecimento das denúncias recebidas pelas Centrais de Denúncias³⁹.

Em junho de 2003 foi assinado o Protocolo de Ação Contra Tortura, visando estabelecer compromisso de combate à tortura no território nacional. Comprometeram-se com esse protocolo o Supremo Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral da República, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público dos estados, Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH)⁴⁰.

No final de 2005, a Comissão Permanente de Combate à Tortura e à Violência Institucional, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH, lançou uma minuta para discussão para o Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil com objetivo de receber contribuições de outros órgãos e, principalmente, da sociedade civil. Além disso, em 2007, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção Contra Tortura (2002), no qual dentre os objetivos está a criação de um Comitê que visa monitorar e fiscalizar instituições prisionais e de internação de adolescentes em conflito com a lei.

Nota-se que existe uma grande pressão da sociedade civil organizada e de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos para que o Brasil crie mecanismos para o combate e punição da tortura. Essa pressão impulsiona o surgimento de documentos que visam comprometer todos os órgãos governamentais com o real combate à tortura, além da criação de instituições e mecanismos de prevenção desses crimes.

Mas, apesar de todas essas iniciativas, a punição de agentes do Estado pela prática de tortura é irrelevante, face ao pequeno número de condenações, no já reduzido universo de casos que acabam chegando ao conhecimento dos órgãos encarregados de apurar as agressões. Relatórios de direitos humanos denunciam que a prática da tortura ainda é uma realidade do Brasil. A pergunta que nos fazemos é por que essa prática ainda faz parte do cotidiano de delegacias policiais, prisões, centros de internação de adolescentes em conflito com a lei, manicômios, considerando todos os mecanismos legais e institucionais criados para a criminalização da tortura?

³⁹ Ver Relatório Tortura no Brasil : Implementação das Recomendações do Relator da ONU, Rio de Janeiro, CEJIL, 2004.

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/PAIPCTBrasil.rtf>>. Acesso em 20 de agosto de 2007.

Podemos dizer que a continuidade da tortura não está baseada apenas na recorrência e dinâmica dessa prática em delegacias, presídios e unidades de internação. Ela está ligada à forma como a tortura é interpretada, não somente pela sociedade, mas pelas instituições de segurança e justiça. Essa interpretação leva em conta o perfil dos acusados e das vítimas, as condições em que esses supostos crimes de tortura ocorreram, em que circunstâncias, quem são os responsáveis pelas denúncias, quem são os acusados, quem são as vítimas etc. Importante ressaltar que os agentes que compõem o sistema de justiça apresentam um papel socializador e de educação política para a sociedade. Esse papel contribui para reforçar a crença nas leis e para restringir ao máximo a oportunidade de abusos, entre os quais a prática da tortura.

Se a punição por crimes de tortura é tão irrelevante, isso pode indicar que no momento do julgamento o que se problematiza não é o ato criminoso da tortura contra um ser humano, mas se este *ser humano* é titular de um direito. É necessário questionarmos como os órgãos responsáveis pela apuração e punição desses crimes têm realizado (ou não) a tarefa de investigar e punir esse tipo de crime.

Capítulo 3 - O julgamento de crimes de tortura

Pensar em Justiça automaticamente traz a ideia de que ela deve de ser igual para todos, que seus princípios, evocados pelos axiomas fundamentais da Modernidade, estabeleçam uma correlação entre justiça social e igualdade jurídica. Desse modo, entende-se que todos os cidadãos sejam igualmente submetidos às leis, independentemente de suas diferenças de classe, gênero, etnia, procedência religiosa ou política. Ao mesmo tempo, os cidadãos também gozam dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente e que “não podem discriminar privilégios, e por essa via, promover a exclusão de uns em benefício dos outros” (Adorno, 1994, p.133). É justamente esta igualdade que possibilita a compreensão contemporânea dos direitos humanos, capaz de promover o tratamento igual aos diferentes e tornando a aplicação da lei universal (Kant de Lima, 2004, p.49).

As constituições democráticas buscaram garantir esses princípios. Entretanto, nem todas as sociedades modernas conseguiram, de fato, garantir uma relação efetiva entre justiça social e igualdade jurídica. Para algumas sociedades, o princípio da igualdade jurídica permaneceu contido apenas em uma “expressão simbólica”, sem consistência na realidade, existindo uma verdadeira lacuna entre o direito e os fatos, entre a lei e a realidade. Isso se aplica à realidade da sociedade brasileira, constituída por amplas parcelas da população excluídas dos direitos, mesmo diante de um Estado democrático (Adorno, 1995, p.46). A distribuição da justiça revela situações concretas de discriminação e exclusão que atingem alguns cidadãos em detrimento de outros.

O campo jurídico não está alheio às desigualdades presentes na sociedade. Apesar da aparente neutralidade e imparcialidade do campo jurídico, ele é composto pelo próprio mundo social (Bourdieu, 1989)⁴¹.

De acordo com Kant de Lima (2000), uma etnografia, mesmo preliminar, das práticas policiais e judiciais criminais revela que as chamadas “distorções ou desvios” não representam casos pontuais, mas fazem parte de um sistema de administração de conflitos e produção da verdade, de caráter inquisitorial, característico de sociedades segmentadas e

⁴¹De acordo com Bourdieu (1989), o campo jurídico constitui um espaço de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, em que os agentes são investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica, capazes de interpretar um *corpus* de textos que consagram a visão legal do mundo social (1989, p.212).

hierárquicas. O sistema de justiça criminal brasileiro incorpora as desigualdades presentes na sociedade e as naturaliza.

Em oposição ao sistema constitucional vigente, o sistema de justiça revela a existência de uma tradição inquisitorial na produção de verdades jurídicas e no sistema processual penal. Para Roberto Kant de Lima “as relações entre modelos repressivos de controle social, formas inquisitoriais de produção da verdade jurídica e desigualdade jurídica formam um todo coerente em nossa justiça criminal, embora contrário à ordem republicana explícita do Estado brasileiro contemporâneo” (2004, p.49).

Uma pesquisa realizada em processos de crimes dolosos contra a vida, referentes ao período de janeiro de 1984 a junho de 1988, revelou que o desfecho processual é resultado de uma complexa operação em que concorrem fundamentos objetivos e subjetivos. Em relação a essa constatação, Sérgio Adorno apresenta que:

“Por um lado, não se pode ignorar os fundamentos de ordem institucional e burocrática, os determinantes legais e processuais consagrados nos códigos e estatutos, o jogo de papéis entre os diferentes manipuladores técnicos⁴² e protagonistas, demarcados por suas posições de acusadores ou defensores, de vítimas ou agressores. Outra, todavia, é a leitura que se pode obter quando estão em jogo móveis subjetivos. Nesse âmbito, parece que se julga coisa bem diversa do crime praticado. Cuida-se do mundo dos homens, de seus comportamentos, desejos, modos de ser, virtudes e fraquezas, qualidades e vícios. Nessa leitura, descortina-se o universo da cultura. O que está no centro do cenário é menos a proteção da propriedade ou da vida; o que divide os manipuladores técnicos e protagonistas é a proteção dos modelos jurídicos de relações entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, trabalhadores e não-trabalhadores, modelos contra os quais resistem os protagonistas e a realidade dos fatos” (Adorno, 1993, p. 7).

Quando o foco da atenção processual se dirige para os “móveis subjetivos”, ela não tem mais como objeto de julgamento o crime, mas o comportamento criminoso, cujo desfecho processual pode resultar arbitrariamente em condenação ou absolvição (Adorno, 1994, p.136). De acordo com o autor as questões burocráticas e processuais cedem lugar a

⁴²Conforme Corrêa (1983), os manipuladores técnicos são os agentes encarregados de apuração de responsabilidade penal: investigadores, escrivães, delegados, advogados de defesa, promotores, juízes, técnicos, peritos. Consideram-se protagonistas os agressores, as vítimas e as testemunhas.

uma “vontade de saber” que pretende destacar minuciosamente a vida pregressa e os antecedentes de agressores e vítimas, bem como

“manipula o teor da confissão e das provas orais, imagina situações e circunstâncias, deduz prováveis comportamentos de vítimas e agressores, desenha a gravidade dos fatos a partir de documentos e certidões oficiais. Neste território não mais está em pauta a severidade dos procedimentos judiciais ou a justiça das leis, porém sutis jogos de poder revestidos de saber jurídico que, decodificados, deixam entrever a conversão dos fatos em acontecimentos” (Adorno, 1994, p.139).

Neste caso, não estamos falando de deficiências técnicas ou administrativas, mas em mecanismos que vão conferir um espaço de maior ou menor arbitrariedade por parte dos acusados ou defensores, em que a defesa pode utilizar argumentos baseados na conduta do acusado para sustentar que o réu é trabalhador, bom pai, bom filho, bom marido, provedor do lar etc. Ao mesmo tempo também pode desclassificá-lo dizendo que é um desocupado, que apresenta antecedentes criminais e que sua palavra de nada valeria como verdade.

O estudo de Mariza Corrêa (1983) revelou que esse tipo de procedimento é mais comum do que imaginamos. A autora analisou processos judiciais de homicídios entre casais, ocorridos em Campinas, nas décadas de 50 e 60 do século passado. A maioria dos casos diz respeito a homens que teriam assassinado ou tentado assassinar suas companheiras, alegando defesa da honra. Corrêa identificou que os julgamentos não consistiam na apuração da responsabilidade dos acusados com relação ao crime, mas a avaliação dos papéis sociais, representados pelas partes, acusado ou vítima, e a possível legitimidade do crime a partir do julgamento do caráter desses atores (Corrêa, 1983, p.124). Essa pesquisa elucidou o papel do Judiciário na manutenção das desigualdades sociais, reafirmando que ele contribui para a manutenção do sistema de valores dominantes (Corrêa, 1983).

Desse modo, o processo de criação judiciária contém não apenas aspectos técnicos e procedimentais, mas conjuga uma trama em que vários personagens (manipuladores técnicos e os protagonistas), cada qual a seu modo e de acordo com a posição que ocupam, “interpretam os estatutos legais e aplicam a lei a casos concretos”. A criação judiciária também está permeada por inúmeros preconceitos com relação à população “suspeita de ser perigosa e violenta” (Adorno, 1994, p.140).

A sentença judicial representa mais do que decisões baseadas na frieza da lei. Ela revela sua inserção no interior do mundo social, com seus dramas, dilemas, impasses e infortúnios. O funcionamento normativo do aparelho penal resulta na afirmação de diferenças e desigualdades, na manutenção das assimetrias, na manutenção das distâncias sociais e das hierarquias. Desse modo:

“É sob esta rubrica que subjaz a ‘vontade de saber’ que percorre todo o processo penal e cujo resultado é promover a aplicação desigual das leis penais. [...] justiça penal é incapaz de traduzir diferenças e desigualdades em direitos, incapaz de fazer da norma uma medida comum, isto é, incapaz de fundar o consenso em meio às diferenças e desigualdades e, por essa via, construir uma sociabilidade baseada na solidariedade” (Adorno, 1994, p.149).

Outro fator importante diz respeito à centralidade do papel do magistrado no sistema de justiça criminal brasileiro. De acordo com Kant de Lima (2004), a legislação brasileira apresenta o princípio do “livre convencimento” dos juízes⁴³. A partir de dispositivos legais do Código do Processo Penal, os juízes têm a liberdade de tomar sua decisão baseada em sua própria consciência, mas limitado ao que consta nos autos. Desse modo, espera-se que o juiz criminal mostre total imparcialidade entre a acusação e a defesa. Conforme Kant de Lima:

“A exposição de motivos que introduz o texto do Código de Processo Penal explicita ser objetivo do processo judicial criminal a descoberta da ‘verdade real’, ou material, por oposição à ‘verdade formal’ do processo civil, ou seja, o que é levado ao juiz por iniciativa das partes. Por isso, os juízes podem e devem tomar a iniciativa de trazer aos autos tudo o que pensarem interessar ao processo, ex-officio, para formar o seu ‘livre convencimento’ examinando a ‘prova dos autos’. Assim, todos os elementos que se

⁴³ Atualmente, o texto do Código do Processo Penal que faz referência a isto é o artigo 155, trazido pela Lei 11.690/08, que é fruto das atuais reformas no CPP. Entretanto, para o presente estudo, vamos considerar o texto à época, baseado no artigo 157, pelo qual “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova” (CPP, 1998, p.142). A Lei 11.960/08 trouxe algumas mudanças no CPP, dentre elas o artigo 155, que estabelece que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. De acordo com Pitombo (2008), “a nova lei trouxe a possibilidade do juiz, de ofício, determinar a produção antecipada de provas, mesmo antes de iniciada a ação penal, desde que consideradas urgentes; e, também, no curso da ação penal, ou, antes de proferir sentença, realizar diligências imprescindíveis para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (Pitombo, 2008, p.20). O artigo 381 estabelece que “A sentença conterá: I- os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II- a exposição sucinta da acusação e da defesa; III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV – a indicação dos artigos de lei aplicados; V – o dispositivo; VI – a data e a assinatura do juiz” (CPP, 1998, p.253).

encontram registrados, por escrito, nos volumes que formam os processos judiciais, incluindo os inquéritos policiais, podem ganhar o mesmo ‘estatuto de verdade’ para a sentença final, e o juiz pode, inclusive, discordar de fatos considerados incontroversos pela acusação e pela defesa” (Kant de Lima, 2004, p.52).

A condução de todo o processo penal está assim subordinada ao magistrado, que dispõe da prerrogativa de interrogar réus e testemunhas, solicitar novas diligências e juntar provas, aceitar ou não petições, reconhecer ou não indícios apresentados no Inquérito Policial. Essa margem de discricionariedade resulta em sentimentos coletivos de que a justiça, em certos casos, não se fixa necessariamente aos fatos e às provas contidas nos autos, mas que os julgamentos são permeados por elementos extrajudiciais (Adorno, 1995).

Conforme Foucault (1987), cada sociedade apresenta um regime de verdade, uma “política geral” de verdade, em que estão dispostos os tipos de discursos considerados verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos; os procedimentos e dispositivos valorizados para a obtenção da verdade; a legitimidade daqueles que têm o direito de dizer o que funciona como verdadeiro. A sentença representa mais do que uma decisão baseada em uma vontade transcendental, da lei ou do legislador, ela expressa elementos extrajudiciais que são apresentados como neutros e imparciais.

Quando observamos os processos judiciais referentes ao crime de tortura, nos deparamos com uma série de questões que nos remetem a pensar como é julgado esse tipo de delito pelo Judiciário? Será que existem fatores extrajudiciários que interferem no desfecho processual de cada caso denunciado? Quais seriam eles? Como vimos no capítulo anterior, a Lei 9455/97, sendo de tipo comum e aberta, abre uma série de precedentes cujo desfecho revela que as decisões se baseiam muito mais em interpretações subjetivas dos agentes do que na aplicação objetiva da lei. Sob esta perspectiva, analisar os processos que julgam crimes de tortura não significa apenas identificar fenômenos que podem ser reconhecidos como parte da dinâmica da justiça criminal brasileira, mas também perceber quais são as especificidades com relação aos julgamentos desse tipo de crime, principalmente pela sua característica genérica e pouco definida na lei. Os debates estabelecidos no interior dos processos, desde a busca da definição e configuração da

prática do crime de tortura, até a discussão sobre a comprovação efetiva da materialidade e autoria do crime, permeiam praticamente todos os autos.

Os autos constituem uma fonte privilegiada para analisar de que forma são julgados e tratados os crimes de tortura pelo Judiciário. Para fazer este estudo foi necessário consultar o Código Penal e o Código do Processo Penal, já que são eles que regulamentam e descrevem os procedimentos para a condução de um processo, tipificam os crimes, descrevem como devem ser todas as fases da apuração das responsabilidades, como formalmente deve operar o julgamento, bem como estabelecem os prazos que devem ser cumpridos quanto aos atos do processo e das providências (Adorno, 2007, p.140).

A partir desses instrumentos formais, a análise dos processos foi baseada no fluxo do sistema de justiça criminal, iniciado no registro da ocorrência policial até a sentença judicial de primeira instância.

3.1 A pesquisa nos processos criminais de tortura

Os estudos sobre fluxo do sistema de justiça criminal consistem em pesquisas longitudinais que visam analisar os registros de ocorrências criminais em Delegacias de Polícia, no Ministério Público e nas Varas Criminais, com objetivo de identificar os processos de seleção e de filtragem a que esses são submetidos no decorrer de seu processamento. O modelo de fluxo possibilita avaliar o funcionamento do sistema de justiça criminal, bem como identificar as características da ocorrência e daqueles nela envolvidos.

Conforme Sérgio Adorno (1994), desde a década de 80 muitos antropólogos, sociólogos e historiadores têm utilizado como fonte de pesquisa os processos penais. Obras como a de Mariza Correia (1983), Chalhoub (1986), Fausto (1984), Mello e Souza (1986), Lara (1988) entre outros. Atualmente encontramos uma série de estudos que se valem dos autos, principalmente na temática da violência, como os trabalhos de Sérgio Adorno (1994, 1995 e 2007), Mariana Raupp (2004) e Daniella G. Coulouris (2004).

Os autos merecem destaque porque eles vislumbram, como nenhuma outra fonte documental, o modo como concretamente funciona uma agência de controle social cuja função consiste em distribuir sanções penais. Os autos contêm as falas de diferentes protagonistas e ordenam, “debaixo de uma temporalidade própria, uma complexa sequência

de procedimentos técnicos e administrativos, dispõem em série os distintos elementos que convergem para o desfecho processual” e colocam em evidência o “espírito das leis”, isto é, a forma como se desenvolvem os debates e disputas judiciais, as apropriações dos estatutos legais, “interpretando-os segundo regras de convivência e oportunidade, bem como trilhando seus meandros, atalhos e sinuosidades”. Tudo caminha no sentido da produção da verdade jurídica, que consiste tanto na “atribuição de responsabilidade penal aos possíveis autores de infrações quanto à construção de sujeitos enquanto entidades morais” (Adorno, 1994, p.139).

Cada processo apresenta na primeira página a denúncia do promotor de justiça. Em seguida tem-se o Boletim de Ocorrência e o Inquérito Policial, que apresenta o resultado da investigação geralmente com as seguintes peças: o interrogatório de testemunhas, do(s) acusado(s); exames médicos, técnicos e de laboratório; descrições e fotografias do local do crime e da vítima; etc. Durante a pesquisa foi possível avaliar que nem sempre os inquéritos apresentam exames médicos ou periciais, ou mesmo descrições do local do crime. A seleção do que entra e do que não entra no inquérito consiste em algo que merece atenção, já que:

“[...] todo o inquérito policial já dá uma primeira feição ao fato acontecido [...] é já um afastamento dele e uma interferência sobre ele na medida em que há uma ordenação pelos agentes policiais que selecionam quem estará presente, com direito à palavra, e o que deve ou não constar como prova nos autos” (Corrêa, 1983, p 35).

Após a conclusão do Inquérito Policial, o delegado responsável encaminha para o promotor público o relatório das investigações. O promotor, ao receber esse documento, pode solicitar novas diligências quando identifica determinadas falhas ou falta de informações sobre o caso investigado. Quando isto acontece, é concedido prazo ao delegado para encaminhar o relatório complementado com as informações solicitadas. Houve casos em que os delegados solicitaram dilação de prazo, ou seja, uma prorrogação para a entrega do relatório, por não ter conseguido a informação solicitada pelo promotor público no prazo requerido⁴⁴. O promotor, após receber o relatório, pode oferecer a

⁴⁴Em alguns casos a dilação de prazo é solicitada porque o delegado não conseguiu encontrar as testemunhas ou as mesmas encontravam-se presas. No caso de estarem presas e em outras localidades, o interrogatório é realizado a partir de carta precatória, o que também demanda um determinado tempo.

denúncia ou pedir o arquivamento do caso se avaliar que ele não apresenta condições de prosperar na esfera jurídica, muitas vezes por insuficiência de provas.

Em seguida, a denúncia é apresentada pelo promotor público ao juiz, que toma conhecimento do caso e passa a dirigir a ação penal (Acosta,1962). A partir daí, o acusado que antes não apresentava advogado de defesa terá direito a um defensor público, designado pelo juiz, ou advogado particular. Em seguida, são chamadas as testemunhas de acusação e de defesa, cada qual numa data determinada. Durante o interrogatório, as falas são mediadas pelo juiz.

Após essa fase, o advogado ou defensor público do acusado apresenta sua defesa. O juiz avalia se a denúncia foi apresentada de conformidade às determinações legais, inclusive quanto ao correto enquadramento do crime no Código Penal. Nessa fase o juiz pode absolver o acusado se acreditar que as evidências do caso não o incriminam. O processo evolui no fluxo do sistema de justiça penal à medida que são acrescentadas cartas precatórias (solicitando o depoimento de testemunhas que morem em outra cidade ou que estejam presas), exames de sanidade mental, exames técnicos etc.

De forma sucinta, conforme Sérgio Adorno, o processo perfaz

“um percurso que se inicia na esfera da polícia judiciária com a instauração do inquérito, prossegue no Ministério Público com a apresentação da denúncia, culmina em ação penal na fase judiciária – onde ganha relevo o embate, por um lado entre manipuladores técnicos e, por outro lado, os demais protagonistas dos acontecimentos, em especial vítimas, agressões e testemunhas – e se encerra com o desfecho processual, que pode resultar em decisão condenatória, absolutória ou de outro tipo (desclassificação para outra modalidade delituosa, extinção da punibilidade)” (Adorno, 1994, p.134).

A presente pesquisa buscou perfazer toda essa trajetória, identificando os fatores que foram relevantes para o desfecho processual de cada caso. Privilegiou não apenas a comparação entre o perfil social dos condenados e dos absolvidos, mas também realizou uma análise comparativa entre os casos em que os réus foram agentes do Estado e aqueles cujos agressores foram não agentes. A lei brasileira, tendo considerado crime de tortura como crime comum, pode punir tanto os agentes do Estado como os civis, doravante denominados *civis*. Portanto, os processos analisados dizem respeito não apenas aos casos em que figuraram como réus agentes do Estado, mas também os *civis*.

O material empírico da presente pesquisa corresponde a um levantamento de processos referentes a crimes de tortura que tramitaram no período entre 2000 e 2004, em trinta (1ª a 30ª Varas Criminais) Varas Criminais da Cidade de São Paulo, no Fórum Criminal da Barra Funda, totalizando cerca de 57 processos⁴⁵. Esse levantamento nos possibilitou realizar uma análise comparativa reveladora das diferenças observadas no fluxo dos processos no sistema de justiça criminal para cada um dos casos. Ou seja, foi possível analisar características próprias dos processos cujos réus não são agentes do Estado comparativamente àqueles cujos réus são agentes do Estado.

A partir de cada caso, a análise focou os contrastes entre a formalidade dos Códigos e as práticas norteadas pela cultura institucional, os fatos da vida cotidiana e os fatos que orientam a concentração de poderes no sistema de justiça criminal (Adorno, 1994).

A identificação dos processos criminais de tortura foi realizada com base em consulta no Departamento de Inquérito Policial (DIPO). A partir dos Relatórios do SAJ/PG (Sistema de Automação da Justiça) sobre os Inquéritos Policiais (IP), ambos correspondentes ao período de 2000 a 2004, foi possível identificar 192 Inquéritos Policiais de crimes de tortura. Após esse mapeamento, foram emitidos ofícios para os juízes responsáveis por cada Vara solicitando cópia dos referidos processos. Foram obtidas respostas de 57 processos criminais de tortura que caracterizam os processos analisados pela presente pesquisa⁴⁶.

Optou-se por uma análise qualitativa dos casos, desde o Boletim de Ocorrência até as sentenças judiciais, cujos objetivos foram observar os argumentos utilizados pelos chamados “manipuladores técnicos” e “protagonistas”, bem como a “construção da verdade jurídica” buscada em cada um dos processos.

Não foi possível acessar as decisões dos casos nos tribunais superiores em razão do tempo para a realização desta pesquisa, motivo pelo qual optou-se por analisar apenas os casos julgados em primeira instância. Também foi possível reunir informações sobre o crime (data e local onde ocorreu); sobre o processo (data da ocorrência, data da denúncia,

⁴⁵Na época em que esse levantamento foi realizado (fevereiro de 2005), o Fórum Criminal da Barra Funda apresentava apenas trinta varas. Por essa razão os processos reunidos correspondem a casos que tramitavam nessas varas criminais.

⁴⁶Destacamos a impossibilidade de identificar, com precisão e segurança, um universo de processos instaurados para julgamento de crimes de tortura. Não teria sido possível, no âmbito de uma dissertação de mestrado, dar cobertura a esse universo.

incurso da denúncia, número de testemunhas arroladas, antecedentes criminais); assim como a respeito do julgamento em primeira instância (data do julgamento, resultado da sentença, a legislação que baseou a condenação ou a absolvição, argumento aceito pelo juiz, pena atribuída ao réu).

A fim de possibilitar as análises dos processos a partir do perfil dos réus, foram construídas categorias como: civil (não agente do Estado), preso (provisório e sentenciado) e agente do Estado (policial civil, policial militar, agente carcerário e funcionário da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Febem). Essa construção também visa diferenciar os casos em que figuram como réus *civis* dos agentes do Estado. A análise comparativa contribui para a pesquisa qualitativa, uma vez que levanta determinados questionamentos em relação à forma como são conduzidas as investigações, os procedimentos do Inquérito Policial, a presença de laudos periciais, de testemunhas de defesa e acusação que são ouvidas durante a fase de instrução, entre outros fatores que podem fornecer indícios que expliquem os resultados dos processos estudados.

3.2 Análises dos processos

Para analisar os resultados dos julgamentos em primeira instância dos processos analisados, foi necessário realizar uma atualização da situação de cada um no sistema de justiça criminal. Esse levantamento foi realizado entre os meses de fevereiro a dezembro de 2008⁴⁷. Dos 57 processos criminais referentes à tortura, 51 apresentaram sentença até 2008 e seis ainda estavam em andamento.

TABELA 1
Processos que foram julgados em 1ª Instância
2000-2008

Houve decisão em 1ª instância?	Total
Sim	51
Não	6
Total	57

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais da Comarca da Capital/SP, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008.

Os 51 processos criminais de tortura julgados envolvem o total de 203 réus, sendo que 78 correspondem a funcionários da Febem, 49 são policiais civis, 41 são policiais

⁴⁷ A atualização acerca do andamento dos processos foi realizada no sistema de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, disponibilizada no *site* do Tribunal de Justiça: <http://www.tj.sp.gov.br/consulta/Processos.aspx>, de fevereiro a dezembro de 2008.

militares, 12 são civis (não agentes do Estado), 10 são agentes penitenciários e carcerários, 10 correspondem a presos e três são delegados de polícia.

TABELA 2
Réus identificados nos processos criminais de tortura
2000 – 2008

Réu	Total
Funcionário(a) Febem	78
Policia Civil	49
Policia Militar	41
Agente Carcerário/ Penitenciário	10
Civil	12
Preso	10
Delegado(a)	3
Total	203

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais da Comarca da Capital/SP, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008.

A fim de analisarmos de forma comparativa os réus agentes e os não agentes criamos as seguintes categorias, como mencionamos acima: os civis (não agentes do Estado), os presos (que são civis, mas que se encontram presos provisoriamente ou que já cumprem sentença judicial) e os agentes do Estado (que são os funcionários da Febem, policiais civis, policiais militares e delegados). Os agentes do Estado (agentes carcerários/penitenciários, funcionários da Febem, policiais civis, policiais militares) correspondem a 89,2% do total de réus identificados nos 51 processos pesquisados, 5,9% dizem respeito a civis e 4,9% correspondem a presos. Isso revela que grande parte dos casos de tortura denunciados e processados no sistema de justiça criminal envolve agentes do Estado como agressores.

TABELA 3
Réus identificados nos processos criminais de tortura/ Porcentagem
2000 – 2008

Categoria/Réus	Total	%
Agente do Estado	181	89,2
Civil	12	5,9
Preso	10	4,9
Total	203	100,0

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais da Comarca da Capital/SP, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008.

Conforme a Tabela 4, referente ao desfecho processual de cada caso, percebemos que 140 réus foram absolvidos, 39 foram condenados por crimes de tortura e 24 foram

condenados por outro crime, por crime de abuso de autoridade ou por crime de maus-tratos. Percebe-se também que existe uma grande diferença entre os resultados dos processos a partir do perfil dos réus. Dos 78 funcionários da Febem acusados por crime de tortura, 56 foram absolvidos, 17 foram condenados por crime de tortura e cinco foram condenados por outro crime. Com relação aos 49 policiais civis acusados por crime de tortura, 46 foram absolvidos, dois foram condenados por crime de tortura e um foi condenado por outro tipo de crime. Em relação aos 41 policiais militares acusados, 18 foram absolvidos, 12 foram condenados por crime de tortura e 11 foram condenados por outro tipo de crime. Dos 10 agentes carcerários e penitenciários acusados por crime de tortura, cinco foram absolvidos, dois foram condenados por crime de tortura e três foram condenados por outro tipo de crime. Em relação aos três delegados acusados, dois foram absolvidos e um foi condenado por outro crime, ou seja, nenhum foi condenado por crime de tortura. Já dentre os 12 civis acusados de crime de tortura, três foram absolvidos, seis foram condenados por crime de tortura e três foram condenados por outro crime. Com relação aos 10 presos acusados, todos foram absolvidos.

TABELA 4
Desfecho processual em Primeira Instância/ Réu
2000 – 2008

Réu	Absolvido(a)	Condenado(a) por outro crime	Condenado(a) por crime de tortura	Total
Funcionário(a) Febem	56	5	17	78
Policia Civil	46	1	2	49
Policia Militar	18	11	12	41
Agente Carcerário/ Penitenciário	5	3	2	10
Delegado(a)	2	1		3
Civil	3	3	6	12
Preso	10			10
Total	140	24	39	203

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais da Comarca da Capital, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008.

Percebe-se também que dentre os agentes do Estado, os policiais civis foram os que receberam o maior número de absolvição comparativamente às outras categorias, já que do total de 49 policiais civis, 46 foram absolvidos e apenas três foram condenados, sendo que deste número de condenações apenas dois corresponderam a condenações por crimes de

tortura. Por outro lado, percebemos que dos 12 civis acusados, três foram absolvidos e nove foram condenados, sendo que três foram condenados por outro crime e seis foram condenados por crime de tortura, relevando uma proporção relativamente maior de condenações por crime de tortura e comparada com os agentes do Estado.

Importante destacar que os processos envolvendo agentes do Estado apresentam uma peculiaridade distinta, a maioria deles envolve um considerável número de acusados como envolvidos no crime. Desse modo, num mesmo processo podem estar sendo julgados 20 agentes, dos quais metade pode ser condenada e metade absolvida na mesma audiência, pelo mesmo juiz. Conforme a Tabela 5, que se refere ao número de processos e não ao número de réus, podemos perceber que dos 51 processos de crime de tortura, 15 resultaram em condenação dos acusados e 30 em absolvição dos acusados.

Tabela 5
Desfecho processual em Primeira Instância/ Processo
2000 – 2008

Réu	Absolvido(a)	Condenado(a) por outro crime	Condenado(a) por crime de tortura	Total
Agente Carcerário/ Penitenciário	2		1	3
Civil	3	3	6	12
Funcionário(a) Febem	5		2	7
Policia Civil	11	1	1	13
Delegado(a)	1	1		2
Policia Militar	5	1	5	11
Preso	3			3
Total	30	6	15	51

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais da Comarca da Capital, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008.

* Neste caso, alguns funcionários foram condenados e outros foram absolvidos.

** Condenado por omissão, art. 1º, § 2º da Lei 9455/97.

Será que podemos dizer que essas condenações representam uma ruptura, já que os agentes do Estado estariam sendo condenados por este crime? Certamente não temos como afirmar que este resultado represente uma “ruptura” porque, como veremos a seguir, as condenações ocorrem a partir de determinados caminhos trilhados pelos operadores da justiça em cada caso concreto. Ademais, se visualizarmos os desfechos processuais de cada agente – funcionário da Febem, policia militar, policia civil e agente penitenciário –

veremos que os policiais militares estão sendo mais condenados e os policiais civis os menos condenados por crime de tortura.

TABELA 6
Desfecho Processual/ Categoria do Réu

Decisão 1ª instância	Civil	Preso	Agente do Estado	Total
Absolvido(a)	3	10	127	140
Condenado(a) por outro crime	3	0	21	24
Condenado(a) por crime de tortura	6	0	33	39
Total	12	10	181	203

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais da Comarca da Capital/SP, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008.

Conforme a Tabela 6, dentre os 181 agentes do Estado acusados por crime de tortura 127 foram absolvidos, 33 foram condenados por crime de tortura e 21 foram condenados por outro crime (lesão corporal ou maus-tratos), o que significa dizer que apenas 18% foram condenados e 70% foram absolvidos. Dentre os 12 civis acusados, a metade foi condenada por crime de tortura, o que equivaleria dizer 50%. Assim, a proporção de condenação por crimes de tortura é bem maior quando o agressor não é agente do Estado.

O que explicaria um número tão grande de absolvição de agentes do Estado por prática de tortura? E o que explicaria um número relativamente maior de condenações de civis pelo mesmo crime? E por que praticamente nenhum caso de tortura envolvendo presos como acusados resultaram em condenação? Uma abordagem qualitativa pretende buscar indícios que possam explicar os motivos pelos quais isto pode ter ocorrido.

A seguir, expomos a análise de alguns dos casos estudados para apresentar tendências que podem elucidar fatores que foram determinantes ou influenciaram no desfecho processual. Esta parte está dividida em três grupos: o primeiro grupo diz respeito aos casos envolvendo não agentes do Estado como réus; o segundo grupo corresponde aos casos envolvendo agentes do Estado como réus; e o terceiro grupo compreende aqueles em que figuram como réus os presos. Esse agrupamento visou proporcionar a comparação entre os casos, destacando as diferenças e as semelhanças entre eles.

A fim de facilitar as citações dos processos nas descrições dos casos decidimos enumerá-los a partir da ordem em que foram pesquisados. Desse modo, quando nos referimos a um determinado caso, ele diz respeito a um processo, ao qual atribuímos um

código. No Quadro dos Processos Analisados, ao final deste trabalho, encontram-se listados os casos, uma breve informação sobre cada um deles e o código.

3.3 Primeiro Grupo: processos de tortura cujos agressores não são agentes do Estado

As análises dos processos possibilitaram a identificação de certas regularidades presentes em cada um dos casos estudados, revelando tendências que indicam as circunstâncias que influenciaram o desfecho processual. Primeiramente, essa análise foi realizada nos processos nos quais figuram como réus acusados que não são agentes do Estado, classificados como *civis*.

Doze processos representam o total de casos cuja decisão em primeira instância já foi sentenciada. Desse total, conforme podemos observar na Tabela 4, seis réus foram condenados por crime de tortura, três foram condenados por outro crime e três foram absolvidos.

Primeiramente, iniciaremos a análise a partir dos casos cujo desfecho processual tenha resultado na condenação do réu por crime de tortura e, posteriormente, analisamos os casos em que o resultado tenha sido sua absolvição.

3.3.1 Casos em que o desfecho processual resultou na condenação do réu (ou dos réus)

A maioria dos casos de tortura envolvendo *civis* (não agentes do Estado) que constam dos 51 processos analisados diz respeito à violência contra criança. Geralmente, a denúncia chega à polícia por vizinhos ou parentes, que chamam as autoridades policiais no momento em que escutam a criança (ou as crianças) gritando e o som das agressões, ou quando identificam sinais visíveis de agressões no corpo da vítima.

Os policiais militares que atendem esse tipo de chamada acabam figurando como testemunhas durante a fase de Inquérito Policial e na fase judicial. Eles se tornam “testemunhas-chave”. Em muitas ocorrências, eles efetuaram a prisão do autor (ou dos autores) das agressões em flagrante delito e o(s) conduziram para a Delegacia de Polícia. Nem sempre os casos dizem respeito aos pais biológicos, na maioria deles o agressor é o padrasto.

Assim que recebem o caso, os investigadores de polícia acompanham a vítima (ou vítimas) para exame de corpo de delito, a fim de constituir provas para o caso. Esses

policiais também levantam nomes de vizinhos, parentes e outros que figurarão como testemunhas. As diligências e investigação demoram de três a seis meses para serem realizadas, finalizadas e encaminhadas para o promotor público responsável pelo caso no sistema de justiça.

Existe uma recorrência em depoimentos que qualificam o acusado (ou acusados) como pessoa “agressiva” e que “sempre batia na criança e judiava dela com crueldade”⁴⁸. A vítima geralmente é descrita pelas testemunhas como “criança inocente”, que não merecia “apanhar”⁴⁹.

Na fase processual, a defesa busca desqualificar o crime de tortura alegando que as agressões teriam sido aplicadas como medida “educacional, com objetivo de ensinar” a vítima algo ou como forma de correção a alguma atitude considerada moralmente inadequada que a vítima tivesse feito e que não condizia “com a boa educação”. A defesa utiliza esse recurso quando existem evidências claras que comprovam as agressões promovidas pelo acusado. Se considerada circunstância atenuante e mesmo que o réu venha a ser condenado, ele poderá receber pena mais branda do que se fosse condenado por crime de tortura.

A jurisprudência entende que o crime de maus-tratos difere do crime de tortura devido a intenção do agressor. Se a agressão tem um objetivo *ius corrigendi* para fim de educação, ensino ou correção, ela é considerada crime de maus-tratos. Se a conduta não tem outro objetivo senão o de fazer sofrer, por prazer, ódio ou qualquer outro sentimento, então pode ser considerado crime de tortura (Franco, 1998). Portanto, quem vai definir se o crime ocorrido consiste em maus-tratos ou tortura, será o juiz, em cada caso concreto.

A estratégia da promotoria é mostrar que a ação promovida contra a vítima não se baseou em medida corretiva, mas uma “medida perversa de constranger de forma violenta a integridade física e mental da vítima”⁵⁰. A promotoria, a partir dos depoimentos das testemunhas, ressalta durante a acusação os traços do acusado que demonstrariam sua aptidão para a agressividade e crueldade contra vítima. Num dos casos analisados, o promotor chega a realçar o fato de que o acusado era reincidente e que “já havia tido

⁴⁸ Depoimento da empregada em relação aos acusado do caso 20.

⁴⁹ Depoimento de vizinhos, caso 3.

⁵⁰ Alegação presente na denúncia do promotor público do caso 20.

postura agressiva anteriormente”, pedindo a condenação do réu⁵¹. O promotor também realça a desigualdade de forças entre o agressor e sua vítima, destacando que o primeiro tinha autoridade sobre a segunda, e que era responsável por sua integridade física e mental. Nos casos em que a vítima é criança ou adolescente, a promotoria ressalta a fragilidade e vulnerabilidade da vítima, inocente e sem forças para se defender.

O exame de corpo delito não chega ser alvo de grandes discussões, ao contrário do que veremos nos casos de crimes denunciados como tortura cujos acusados são agentes do Estado. É de ímpar relevância o testemunho, a conduta do agressor e a vulnerabilidade da vítima quando os acusados são pessoas comuns. Isso fica evidente na sentença, quando verificamos quais foram os argumentos realçados pelo magistrado para basear sua decisão.

Essas tendências foram visíveis nos casos 3, 20, 38 e 56, cujos acusados foram condenados por crime de tortura contra criança. O caso 3 corresponde ao processo em que o pai e a mãe foram acusados de terem submetido os filhos à tortura. A defesa tentou descaracterizar o crime de tortura para maus-tratos, mas a tentativa não foi aceita pelo juiz que alegou sobre o crime não haver como desclassificá-lo para delito de lesão corporal ou maus-tratos porque:

“primeiro [...] foram diversos os espancamentos sofridos pelas vítimas, e também porque outro tipo de sevícia, como castigos inteiramente descabidos e perversos, não deixou seqüelas físicas, mas psicológicas; por segundo, porque as torturas impostas não tinham **qualquer intuito de correção** [grifo nosso], mas desbordavam para o sadismo puro e simples”⁵².

A questão das sequelas psicológicas que a tortura pode deixar na vítima é outro fator relevante nos casos de tortura contra crianças, apesar das sequelas físicas também serem alvo de preocupações por parte da promotoria e do magistrado. No caso 3, os pais deixavam seus filhos presos no quarto durante horas, além de submetê-los a constrangimentos diários e humilhações, o que para o juiz configurava como tortura psicológica. Não há laudos psicológicos que comprovem essa tortura, mas a interpretação do juiz é que a restrição do direito de ir e vir das crianças lhes teria provocado impacto psicológico.

⁵¹ Processo referente ao caso 17.

⁵² Processo referente ao caso 3.

Para o juiz, a materialidade do crime estava baseada nos testemunhos dos vizinhos e de parentes, que teriam presenciado cenas de humilhação e agressões promovidas contra as crianças. O juiz condenou o casal à pena de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão por infração ao disposto no artigo 1º, inciso II, c.c. o § 4º, inciso II (contra criança), da Lei 9455/97, nos termos do artigo 71, § único, do Código Penal. Além disso, destituiu o “pátrio poder” [na época] de ambos os acusados sobre ambas as vítimas, nos termos do artigo 92, inciso II, do Código Penal⁵³.

O caso 20 também consiste em agressão cometida contra criança. Conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público, o padrasto submeteu sua enteada de dois anos, que estava sob sua guarda e poder, a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal. Os policiais militares foram acionados pelos vizinhos e constataram os ferimentos na criança, oportunidade em que a socorreram e a levaram a um hospital. No Inquérito Policial (IP) constou que no mesmo período de tempo e local, a criança havia sido “submetida à tortura, contínua e continuada, com socos e golpes com pedaços de madeira por todo o corpo, inclusive na cabeça”. Ainda conforme o IP, o padrasto ainda obrigava sua enteada “a ajoelhar-se em pedaços de madeira”, bem como “produzindo-lhe queimaduras pelo corpo, submetendo-a a intensos sofrimentos físicos, de que resultaram lesões corporais generalizadas, descritas no laudo pericial”⁵⁴.

O promotor de justiça, além de ter denunciado o acusado por crime de tortura contra a enteada, também denunciou a mãe da criança por omissão, pois segundo ele a denunciada, “sendo genitora” da criança tinha o “dever legal de guardá-la e protegê-la”, omitindo-se de fazê-lo “em face das condutas do companheiro, nem tampouco procurando o auxílio das autoridades para evitar a continuidade das agressões e torturas”. O testemunho dos policiais militares acerca do caso também foi considerado relevante para a decisão do juiz, que condenou os acusados por crime de tortura à pena de dois anos de reclusão, aumentada pelo fato da vítima ser criança.

No caso 38, conforme a denúncia da promotoria, baseada nas informações do Inquérito Policial, a acusada submeteu sua filha, criança de seis meses de idade, que estava sob sua guarda, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal

⁵³ Id. Ibidem.

⁵⁴ Processo referente ao caso 20.

“utilizando-se para tanto de expediente violento, especificamente tapas e chineladas desferidos no rosto da vítima, causando-lhe lesões”. Ainda conforme a denúncia, a mãe, meses antes, época em que a criança tinha dois meses de vida, “colocou-a sobre a laje da casa, em madrugada fria, para não ser incomodada”⁵⁵.

O promotor baseou sua acusação nos depoimentos das testemunhas, uma delas teria presenciado os dois fatos em que a mãe foi acusada. Os policiais também teriam constatado que a “vítima apresentava o rosto inchado e tinha um "galo" na testa”⁵⁶.

O juiz aceitou a denúncia e considerou que as agressões configuravam crime de tortura, “não restando dúvidas pelos relatos das testemunhas”, inclusive dos policiais militares, “e de acordo com o laudo, que constatou hematomas” na criança, e comprovou a “materialidade do crime”. Outro fator relevante destacado pelo juiz para considerar o crime praticado pela mãe como tortura e não como crime de maus-tratos, é que a mãe submeteu a filha a “cruéis sevícias”, sendo a mesma completamente indefesa para se proteger. Acrescentou que não aceitaria a argumentação de que poderia ter sido crime de maus-tratos porque esse crime presume que a agressão tenha um fim correcional, e uma criança de pouco tempo de vida não teria discernimento para avaliar o que é certo e o que é errado. Além disso, refutou o argumento da defesa de que as provas eram frágeis e insuficientes para embasar a condenação. De acordo com o juiz:

“A prova é complementada, no âmbito da materialidade delitiva, pelo boletim de ocorrência [...], auto de exibição e apreensão [...] e laudo pericial. Como se vê, a consideração de todos os elementos de prova colhidos durante a persecução penal, indica, com segurança, a procedência da inicial.[...] E no caso em estudo, a violência foi perpetrada contra uma infante indefesa de 6 meses de idade, carente dos mais desvelados cuidados e ainda inconsciente das realidades do mundo exterior que a cerca, por constituir estorvo para a ré - sua mãe - a sua existência, suas necessidades, seu choro e o próprio genitor”⁵⁷.

Baseado nesses argumentos, o juiz proferiu sentença para condenar a ré a quatro anos e seis meses de reclusão por crime de tortura, fundamentada no artigo 1º, § 4º, inciso II. A prisão foi considerada uma forma de afastar a criança de futuras agressões, pois o juiz considerou que a recorrência com a qual a mãe submeteu sua filha a agressões demonstrava

⁵⁵ Processo referente ao caso 38.

⁵⁶ Id. Ibidem.

⁵⁷ Id. Ibidem.

“perigosidade [sic] acentuada e diferenciada, valendo registro o fato de que é useira e vezeira [sic] em impingir sofrimento aos seus filhos, conforme informado pela sua própria irmã”⁵⁸.

No caso 39, o acusado foi condenado à pena de quatro anos, onze meses e quinze dias de reclusão, com regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, § 3º, II, da Lei 9455/97. Ele foi acusado de ter torturado sua enteada de seis anos de idade, no interior da residência familiar, durante o período da noite. Irritado pelo choro da criança, o acusado teria apertado o travesseiro no rosto de sua enteada e, em seguida, lhe dado um soco contra o rosto e torcido sua perna, fraturando seu fêmur. O Inquérito Policial contém, além do relato detalhado dos fatos, o laudo pericial, fotos da criança machucada e depoimentos de vizinhos, parentes e dos policiais militares que receberam a denúncia.

O juiz reconheceu grande relevância ao depoimento prestado pela vítima e lhe deu grande valor. Segundo ele, apesar de “sua tenra idade (seis anos) foi sempre segura e coerente na narrativa das agressões que sofreu no seu próprio quarto”. Acrescentou que uma menina de seis anos dificilmente inventaria as agressões relatadas:

“Lém disso, repetiu a mesma história para diversas pessoas, sem divergências relevantes, como se pode ver nos depoimentos de sua mãe e de sua avó, o que parece afastar a possibilidade de que tivesse mentido, por vontade própria ou para atender solicitação da mãe, como sustentou sempre a Defesa. Não há nada de anormal no fato de ter a mãe permitido que o réu permanecesse com a criança no hospital, pois atemorizada com as ameaças sofridas, ela ainda não havia contado a verdade sobre o que lhe acontecera. Apenas no dia seguinte, sozinha com sua avó, foi **que narrou os selvagens maus tratos e ameaças que sofrerá nas mãos do padrasto** [grifo nosso] E sua palavra fica robustecida em credibilidade quando sua narrativa se encaixa com perfeição nos ferimentos registrados nos laudos médicos”⁵⁹.

O caso 56 refere-se ao processo da mãe que submeteu seu filho de um ano de idade a intenso sofrimento físico e mental, que conseqüentemente o levou a morte. De acordo com denúncia do Ministério Público, com quase três meses de idade, a acusada entregou o filho para a irmã de seu marido para que ela cuidasse da criança. Tempos depois, a mãe voltou a procurar a cunhada a fim de buscá-lo. A mãe teria passado, rotineiramente, a

⁵⁸ Id. Ibidem.

⁵⁹ Processo referente ao caso 39.

submetê-lo a sofrimento físico e mental, provocando-lhe queimaduras nas pernas e pés. Certo dia, a mãe voltou à casa de sua cunhada com o filho nos braços para levá-lo ao Hospital, pois ele se encontrava desmaiado. Lá chegando, “a vítima veio a óbito em razão de traumatismo crânio-encefálico por agente contundente”⁶⁰. A criança apresentava quatro ferimentos, provavelmente queimaduras, duas nas faces internas das pernas e duas nas bordas mediais dos pés. Após a morte do filho, a mãe desapareceu. Foram arroladas seis testemunhas de acusação e quatro testemunhas de defesa.

O Ministério Público pediu “a condenação da ré nos exatos termos da denúncia, aduzindo estar demonstrada tanto a autoria quanto a materialidade do delito imputado”. Ao final, “pleiteou a fixação da pena acima do mínimo, bem como a imposição de regime inicial fechado para cumprimento da pena”⁶¹.

Segundo a avaliação da juíza, não haveria como alegar ter a acusada agredido a vítima com a finalidade de corrigir eventual travessura praticada pela criança, com o propósito de configurar crime de maus-tratos em lugar de tortura. A juíza julgou procedente a ação penal, fundamentando que a materialidade delitiva estava demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de exame necroscópico, pela certidão de óbito, e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. A autoria também teria sido comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, “bem como pelas contradições existentes entre os depoimentos prestados pela própria ré, na elaboração do boletim de ocorrência e em juízo”⁶². Diante das contradições do testemunho prestado pela ré na fase policial e em juízo, a juíza responsável pelo caso considerou que:

“Devem prevalecer, portanto, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, que confirmaram a *frieza da ré* [grifo nosso] após a morte do filho, revelando, ainda, seu total descaso com a saúde e bem-estar da criança [...] Desprestigiar gratuitamente seus depoimentos seria garantir a impunidade da autora do delito, o que não se concebe diante das provas produzidas”⁶³.

De acordo com a sentença, o relatório médico constatou que a vítima deu entrada no hospital em razão de parada cardiorrespiratória, apresentando lesões de queimaduras em

⁶⁰ Processo referente ao caso 56.

⁶¹ Id. Ibidem.

⁶² Id. Ibidem.

⁶³ Id. Ibidem.

membros inferiores. Segundo a sentença, as lesões existentes no corpo da vítima foram expostas nas fotografias presentes nos autos e refletiam “o intenso sofrimento físico a que o menor [sic] foi submetido desde que passou a morar com a mãe”. “*Os elementos de prova trazidos aos autos não deixam dúvidas de que a ré castigava a criança, provocando queimaduras em seu corpo, agindo com total descaso e sem a mínima preocupação com a integridade física e saúde do menor* [grifo nosso]”⁶⁴.

A juíza ainda comenta que “[...] uma mãe que diz sofrer com a perda do filho *certamente teria se interessado em esclarecer a causa da morte*, colaborando com as investigações realizadas pela polícia, e *jamais teria desaparecido* [grifo nosso] do local dos fatos como fez a ré”⁶⁵. Ademais, a juíza considerou relevante o depoimento de duas testemunhas, que relataram seu estranhamento face ao comportamento da acusada no dia dos fatos, pois ela não demonstrava desespero ou preocupação com o estado de saúde do filho. Como a juíza entendeu que a mãe não tinha intenção de matar seu filho, a condenou com base no artigo 1º, inciso II e § 3º, última parte, da Lei 9455/97, uma pena final de oito anos de reclusão.

O comportamento dos acusados diante de seus papéis é um dos elementos relevantes para a condenação. Se os pais agirem a criança com objetivo de corrigi-la e educá-la, considera-se que houve um excesso no exercício das tarefas educativas e a condenação é baseada no crime de maus-tratos. Caso contrário, esses atos são concebidos como crueldades perpetradas por aqueles que deveriam proteger as crianças. Os pais, enquanto agentes ativos do crime, são avaliados no decorrer do processo, em especial quanto a seu ajustamento aos modelos esperados de maternidade e paternidade responsáveis. No julgamento, se colocam em evidência algumas posturas de pais e mães não condizentes com seu papel de proteger e educar seus filhos. Se um pai ou uma mãe, acusados de agredirem seus filhos, não se preocupam com sua prole, isso já é considerado um indício para a possível condenação.

O limite entre um crime de tortura e um crime de maus-tratos parece depender muito mais do entendimento dos operadores técnicos do direito face ao comportamento dos agressores. Vejamos o caso 6, que ilustra bem essa tendência nesses tipos de julgamento.

⁶⁴ Id. Ibidem.

⁶⁵ Id. Ibidem.

Conforme a denúncia do Ministério Público, o pai foi acusado de submeter o filho de nove anos a “intenso sofrimento físico e mental como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo”⁶⁶. Consta que o pai acreditava que o filho apresentava problemas de convívio familiar. Para evitar que ele fugisse ou se envolvesse com “maus elementos na rua”⁶⁷, passou a acorrentá-lo, deixando-o trancado em seu quarto. Algumas vezes, o pai o deixava brincar no quintal, mas o mantinha acorrentado para que ele não saísse para a rua. Os vizinhos tomaram conhecimento dos fatos e chamaram a polícia.

A criança era portadora de deficiência mental. Um parecer elaborado por entidade de atendimento a portadores de deficiência mental constatou que a criança realmente apresentava problemas de relacionamento familiar, mas que o devido tratamento poderia contribuir para sua reabilitação. O pai alegou que não conseguia levar o filho às consultas porque tinha medo que ele fugisse, algo que já havia ocorrido antes. Numa dessas fugas, esta criança teria levado a irmã de quatro anos. Eles teriam fugido para uma casa abandonada, onde tomaram comprimidos que levaram a menina a óbito.

A defesa, promovida à época pela Procuradoria de Assistência Judiciária, alegou que o acusado tudo tinha feito para impedir que o filho continuasse fugindo, fundamentando que as atitudes do pai não tinham o objetivo de castigá-lo ou feri-lo, mas sim de protegê-lo. O acusado escreveu uma carta e a entregou para o defensor, que a incluiu nos autos. Nesta carta o pai descreve o seguinte:

“[...] a atitude tomada não se justifica, mas todas as versões em torno do ocorrido devem ser pronunciadas, para dar um melhor entendimento. Vou descrever o que vinha acontecendo em casa: 1) a criança sempre fugia de casa; 2) levou a irmã para a rua, e ela morreu envenenada e ele se salvou por pouco; 3) a mãe não colaborava, educando, vigiando e indo atrás para buscá-lo, após as fugas; 4) Para encontrá-lo demorava de um, há mais dias (sic); 5) a PM o trouxe certa vez e me intimou a segurá-lo em casa; 6) a estrutura da casa, não dava condições de deixá-lo solto, estando preso; 7) ao buscá-lo na FEBEM, pedi ajuda a Instituição, mas não tive êxito; 8) ao ir no Hospital São Paulo, me encaminharam à APAE, e lá passou por psicólogo e psiquiatra e após exames, constaram, que ele tinha um pequeno desvio mental, e aguardava uma vaga para ser interno; 9) enquanto isso as fugas continuavam e comprometiam as consultas marcadas, o meu trabalho e a minha condição psicológica; 10) após

⁶⁶ Processo referente ao caso 6.

⁶⁷ Id. Ibidem.

várias discussões com a mãe, que não colaborava e ainda contribuía para que tudo piora-se [sic], foi tomada em conjunto a atitude de prendê-lo a uma corrente, que me colocou neste processo, e me tirou a guarda dos filhos⁶⁸.

Acrescentou ainda que muitas pessoas se mostravam revoltadas com sua atitude e que elas estavam agindo de forma vingativa, não entendiam que ele tinha prendido seu filho para defendê-lo de qualquer perigo. A defesa pediu a absolvição do acusado argumentando que o pai deixava seu filho sob correntes porque “não conseguia controlar a criança, pois necessitava trabalhar, deixando-a acorrentada em casa para que ela não fugisse”, declarando que a intenção do pai “não era causar sofrimento ao ofendido, mas de protegê-lo”. Apesar do precário relacionamento entre os pais, a esposa afirmou que aceitava que seu marido acorrentasse o filho como medida de segurança⁶⁹.

A defesa ainda sustentou que, devido à condição social da família, não tinha recursos para inserir o filho em instituição privada, própria para tratamento de crianças como a vítima. Acrescentou que:

“O menor [sic] demonstrou comportamento que expunha sua vida e a de outros em risco, o que foi suficientemente demonstrado pela morte de sua irmã de quatro anos de idade, incidente trágico [...] que sensibilizaria qualquer pessoa; o que se dirá em relação ao pai da criança?”⁷⁰.

A defesa também contestou tratar-se o caso de delito de maus-tratos porque não havia sinais de comportamento violento pregresso por parte do pai como forma de exercer castigo correcional, principalmente porque de “nada adiantaria para uma criança com retardo de desenvolvimento mental”⁷¹. Baseou-se também nas testemunhas de defesa, que disseram ser o réu pessoa de temperamento tranquilo. Por fim, pediu que o caso fosse considerado improcedente e que o réu fosse absolvido pelo artigo 386, inciso IV (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), ou VI (não existir prova suficiente para a condenação) do Código do Processo Penal⁷².

⁶⁸ Processo referente ao caso 6.

⁶⁹ Id. Ibidem.

⁷⁰ Id. Ibidem.

⁷¹ Id. Ibidem.

⁷² Conforme o artigo 386: “O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V- existir

O juiz responsável pelo caso concordou com as alegações da defesa e decidiu aplicar somente uma pena restritiva de direito, de quatro meses de prestação de serviço à comunidade, fundamentada no artigo 76, *caput*, da Lei 9099/95.

Neste caso, o pai figura como protetor, tentando proteger o filho, mesmo de forma inadequada e violenta. A vítima é apresentada como pessoa de retardado “desenvolvimento mental” e que agia sem julgar seus próprios atos, não somente pelo fato de ainda ser criança, mas também porque apresentava uma condição especial.

Mais uma vez nota-se que o papel e o comportamento dos atores em cada caso é manipulado como ponto positivo ou negativo no processo. Se o pai ou a mãe assim agem visando proteger os filhos, as agressões podem ser atenuadas. Mas se os pais, ou padrasto ou madrasta, agem sem um objetivo voltado para o “bem da criança”, as agressões são interpretadas como atos cruéis que visam “ferir a integridade física e mental da criança”.

Com relação ao cumprimento do regime de reclusão dos réus condenados, todos os acusados citados neste item da dissertação foram presos e cumpriram a sentença em regime fechado, conforme levantamento realizado nas Varas de Execuções Penais⁷³. A acusada, no caso 56, por exemplo, ficou presa em regime provisório durante toda a tramitação do processo.

Mas não são apenas casos de violência contra crianças e adolescentes, cometidos por pais, mães, padrastos e madrastas que são denunciados com base no crime de tortura. Outros tipos de violência cometidos por pessoas comuns também são denunciados com base nesse tipo penal.

O caso 57, por exemplo, diz respeito a dois rapazes que foram denunciados por crime de tortura cometido contra uma vítima suspeita de haver roubado loja de toca fitas para veículo de propriedade de um dos acusados. Desde o roubo, os donos da loja, por conta própria, passaram a investigar sua autoria. Consoante a denúncia elaborada pelo primeiro promotor de justiça responsável pelo caso, os rapazes teriam submetido a vítima a “choques elétricos e lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo

circunstância que exclua o crime ou isente o réu da pena; VI - não existir prova suficiente para a condenação” (Jesus, 1998, p. 259).

⁷³ Levantamento realizado no *site* <http://www.tj.sp.gov.br>, durante os meses de agosto e setembro de 2007 e março e abril de 2008.

de delito”⁷⁴. Entretanto, outro promotor acabou assumindo o caso, vindo a desconsiderar a denúncia inicial de tortura e solicitando a absolvição dos acusados por falta de provas⁷⁵.

Apesar do pedido do Ministério Público, o juiz decidiu pelo prosseguimento da ação, declarando suficientes as provas produzidas para que a ação fosse seguida. O Inquérito Policial apresentava relatos detalhados acerca do ocorrido, com as provas técnicas e depoimentos de testemunhas. O laudo médico atestou que a vítima sofreu escoriações nas regiões do peito, no dorso e no pé direito e demais partes do corpo. Com base em testemunhos, o juiz considerou que havia evidências satisfatórias para confirmar a autoria e a materialidade do delito. Conforme o juiz:

“[...]em que pesem as alegações da defesa, não há porquê duvidar das declarações da vítima, que são uníssonas e coerentes desde o inquérito policial, bem como em juízo, e estão em total sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal [grifo nosso]”⁷⁶.

Os acusados foram denunciados pelo crime art. 1º, alínea *a*, da Lei n. 9455/97 e o juiz fixou a pena de dois anos de reclusão. O juiz ainda acrescentou que:

*“[...] o réu não poderá apelar em liberdade uma vez que, já **foi condenado anteriormente por lesão corporal dolosa** [grifo nosso] e voltou a delinquir, o que demonstra personalidade violenta e perigo para a sociedade. **Sua segregação é necessária ao bem estar social** [grifo nosso]”⁷⁷.*

O juiz destacou o fato de um dos réus possuir antecedente criminal, o que teria pesado de forma relevante em sua decisão de recusar a apelação em liberdade⁷⁸.

3.3.2 Casos em que o desfecho processual resultou em absolvição do crime de tortura

⁷⁴ Processo referente ao caso 57.

⁷⁵ Percebemos que a alternância de promotores é bem significativa em quase todos os processos pesquisados neste estudo. Este dado também foi constatado em pesquisas similares (Adorno; Izumino, 2007).

⁷⁶ Processo referente ao caso 57.

⁷⁷ Id. Ibidem.

⁷⁸ Como descrito por Luciano Mariz Maia (2006), a maioria dos operadores do direito penal segue, na prática, por princípios e interpretação, uma política criminal de diretrizes autoritárias. De acordo com essa diretriz, em nome da segurança e da ordem, os operadores acabam tomando medidas baseadas em uma lógica de combate à criminalidade, sendo a questão dos antecedentes criminais, do acusado ou da vítima, algo relevante para sua decisão. Esse tipo de postura tem se tornado crescente entre os operadores jurídicos inseridos no sistema penal, tais como juízes, promotores e policiais. Esses profissionais estariam assim conduzindo suas decisões mais sob pressão da opinião pública e dos meios de comunicação, antes do que na doutrina e jurisprudência.

Os três processos em que os desfechos resultaram em absolvição da acusação de tortura se referem aos casos em que as provas não foram consideradas suficientes para condenação. O caso 2, por exemplo, diz respeito ao processo de um rapaz que foi acusado de ter torturado uma pessoa portadora de deficiência mental, que era irmã de sua esposa, responsável por ela. Conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público, a vítima morava junto com o acusado porque sua esposa era sua curadora. No dia em que as agressões ocorreram, o acusado demonstrava insatisfação com relação à presença da vítima em sua residência. Ele pegou um chicote de couro e passou a golpear violentamente a vítima, atingindo-a nas regiões da cabeça, rosto, pescoço e orelha. Conforme a denúncia, “os familiares não conseguiram conter a fúria do acusado, dotado de porte físico avantajado”, sendo necessário chamar a polícia, que “intercedeu quando a vítima já se encontrava desmaiada”⁷⁹. Ele foi denunciado pela promotoria conforme o artigo 1º, inciso II, § 4º, inciso II (pessoa com deficiência), da Lei 9455/97.

Na fase policial, os próprios familiares, esposa e filhos do acusado, haviam confirmado que o mesmo sempre batia na vítima e que tinha contra ela ações violentas. Entretanto, na fase processual, os familiares negaram que o acusado tivesse torturado a vítima, contradizendo tudo o que haviam alegado anteriormente. Vendo que não havia como denunciar o acusado, o promotor alegou que era:

“[...] lamentável que, ao término da instrução de feito em que se apuram os fatos de tão elevada gravidade, conclua-se pela impossibilidade de inculpação do réu dada a ausência de provas. Isso porque os familiares do acusado, provavelmente arrependidos de terem denunciado os abusos por ele praticados vieram a juízo desdizer-se completamente, agora dispostos a atuarem em sua defesa”⁸⁰.

O juiz acatou as observações desse promotor e absolveu o acusado por falta de provas, baseado no artigo 386, inciso VI do Código do Processo Penal. Como podemos averiguar, as versões das testemunhas são consideradas de grande relevância, bem mais do que as provas técnicas produzidas.

3.4 Segundo Grupo: processos de tortura cujos agressores são agentes do Estado

⁷⁹ Processo referente ao caso 4.

⁸⁰ Id. Ibidem.

Ao analisar os processos criminais envolvendo agentes do Estado como acusados, foram identificados alguns fatores recorrentes em praticamente todos. Primeiramente, na fase de investigação, apontamos a considerável desproporcionalidade existente entre o número de testemunhos de acusação e de defesa em cada caso. Veremos que é frequente haver mais testemunhas de defesa do que de acusação. Outro fator recorrente é a inexistência de exames técnicos que apurem as denúncias de tortura psicológica das vítimas, constando apenas os laudos de exame de corpo de delito.

Um fator que dificulta a produção de provas contra os agentes públicos acusados de tortura é a credibilidade que lhes é conferida em detrimento da falta de credibilidade conferida às vítimas. Conforme destacado por Luciano Mariz Maia (2006), não se pode perder de vista o fato de que, em geral, “os responsáveis pela tortura são agentes do Estado, incumbidos da manutenção da ordem e da segurança (caso dos policiais militares) ou da investigação dos crimes e sua autoria (caso das polícias civis)” (2006, p.208). De um lado, situam-se os responsáveis pela ordem e pelo cumprimento da lei, do outro, os suspeitos criminosos, os presos e os adolescentes em conflito com a lei, considerados “os fora-da-lei e desordeiros” (2006, p.208). Como já salientado anteriormente, a produção de provas técnicas e orais é um dos fatores fundamentais para o desfecho processual.

A seletividade dos casos é iniciada na fase policial, quando as denúncias são recebidas e analisadas a partir do fato considerado criminoso. A partir daí, o promotor que recebe o caso vai determinar se os fatos narrados no Inquérito Policial consistem em delito de abuso de autoridade, lesão corporal ou tortura. Nos casos de aditamento isso fica muito mais evidente, principalmente porque nessas ocasiões são expostas as múltiplas interpretações das quais são alvos os fatos que geraram a denúncia. Os caminhos e rumos do processo vão depender de intersubjetividades variadas que ora vão considerar determinados crimes tortura ora como abuso de autoridade e ora sequer vão considerá-los como crimes.

A seletividade não é algo exclusivo aos processos de crimes de tortura, mas está presente no sistema de justiça como um todo, sendo objeto de uma série de pesquisas (Adorno, 1994, 1995 e 2007; Coulouris, 2004; Kant de Lima, 2004; Raupp, 2005;). Entretanto, o fato do crime de tortura no Brasil apresentar uma tipificação de crime comum e aberta, conforme já apontado, abre espaço para interpretações, o que oferece uma série de

modalidades de decisões que vão depender da subjetividade de cada um dos atores atuantes no sistema policial e de justiça. Por ser a decisão fundamentada a partir do livre convencimento do juiz, o papel dos magistrados é central para os resultados dos processos.

Conforme Mariana Raupp, a seletividade da justiça criminal consiste em um fenômeno complexo, não se tratando de uma “irregularidade na justiça”, mas que “faz parte do próprio padrão de comportamento”. Segundo a autora:

“Pensando a imagem do funil que caracteriza o sistema de justiça criminal, o que indica a existência de filtros ao longo do fluxo, e, conseqüentemente, aponta para uma possível arbitrariedade nas escolhas do que permanecerá no sistema, a idéia de gestão diferenciada sobre o que entre ou não, sobre o que é registrado ou não pela polícia, sobre o que permanece ou não no sistema e, ao final, sobre o que receberá ou não a punição é bastante provocativa” (Raupp, 2004, p.30).

Ainda segundo Raupp, “a justiça criminal está para além do crime, a seletividade é algo intrínseco ao mundo jurídico, invertendo a análise não para a seletividade em si, mas para os próprios mecanismos do direito que a possibilitam” (2004, p.18)⁸¹.

Outra recorrência é a estratégia da defesa, que visa demonstrar que os réus são funcionários exemplares, merecedores de mais credibilidade do que a vítima. A defesa também busca desqualificar a vítima, alegando que ela não seria digna de confiança por ser pessoa que apresenta antecedentes criminais ou por ser suposto criminoso, sempre colocando em cheque sua fala e alegando que as marcas das supostas agressões poderiam ter sido provocadas pela própria vítima ou por um colega de cela, nos casos em que a vítima é pessoa presa.

O Ministério Público (MP) foi, na maioria dos casos, tímido em sua atuação. Nesses casos, as provas produzidas são frágeis e a probabilidade do feito ser arquivado ou a ação penal ser considerada improcedente é maior. Destacamos também a quase nula utilização, pelos promotores, de Tratados e Convenções Internacionais sobre tortura ratificados pelo Brasil, o que pode indicar a falta de reconhecimento desses instrumentos como elementos importantes para a punição dos crimes de tortura. Quando o MP se mobiliza em reunir

⁸¹De acordo com Raupp, “a atuação enviesada por parte da justiça criminal não seria um mau funcionamento, mas seria a sua própria regularidade” (Raupp, 2006, p.32).

provas concretas da tortura, atuando junto aos agentes de investigação, percebe-se um diferencial considerável na denúncia e no resultado do processo.

Nos casos em que as vítimas são pessoas presas, ou adolescentes cumprindo medida de internação, há uma forte tendência em se alegar que as lesões encontradas foram provocadas por outros detidos ou pelas próprias vítimas. Veremos que essas alegações são frequentes nas sentenças que absolvem os agentes acusados.

Os juízes, por sua vez, desempenham um papel central para os resultados dos processos de crimes de tortura, especialmente aqueles envolvendo agentes do Estado como acusados. Percebemos que a maioria dos juízes acaba incorporando em suas sentenças debates que questionam a veracidade ou não da fala das vítimas, por um lado colocando em cheque se houve de fato a tortura, de outro lado colocando em dúvida a autoria das agressões, quando comprovadas. Veremos que é comum encontrar nas sentenças frases que desacreditam as vítimas em detrimento dos acusados.

Interessante observar que a atuação de alguns juízes foi crucial para a condenação de alguns agentes. Veremos que houve casos em que o Ministério Público denunciou determinada ocorrência como crime de abuso de autoridade. A denúncia foi questionada pelo juiz, que considerou os fatos relatados pela vítima como crime de tortura. Nesses casos, os juízes pediam a reformulação da denúncia. O resultado desses casos foi a condenação dos agentes por crime de tortura.

Percebemos também que outro fator que influencia no desfecho dos processos é a ampla divulgação dos crimes nos meios de comunicação e o seu acompanhamento por entidades de direitos humanos, nacionais e internacionais. Percebemos que tal fato contribui para que os processos sejam alvo de debate público, o que aumenta a pressão em relação ao julgamento. Entretanto, questões como ocorrências de rebeliões, tentativas de fuga e resistência à prisão também são fatores que influenciam na percepção dos manipuladores técnicos quanto à legitimidade ou não da atuação violenta por parte dos agentes do Estado.

3.4.1. Casos em que o desfecho processual resultou na condenação do réu (ou dos réus)

3.4.1.1. Policial Civil

Conforme pudemos observar na Tabela 4, dos 49 policiais civis acusados por crime de tortura, 46 foram absolvidos e três foram condenados, sendo que desse número apenas dois foram condenados por crime de tortura. Como analisado acima, a investigação das denúncias e a produção de provas são fatores que influenciam diretamente para esse resultado. Os policiais civis são responsáveis pela maioria das investigações, tornando duvidosa a apuração dos fatos, vez que os acusados também são policiais civis regidos pelas normas que norteiam a Corporação. Cabe ressaltar que o número de condenações de policiais civis é bastante inferior quando comparado a de outros agentes do Estado. Passaremos, agora, a analisar alguns desses casos.

O caso 33 resultou na condenação dos réus por crime de tortura. Esse caso foi apurado pelo DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária do Poder Judiciário). De acordo com as investigações, dois policiais, lotados em uma unidade policial, teriam praticado crime de abuso de autoridade contra uma pessoa suspeita de ter cometido um crime. Ela foi presa preventivamente e levada para a unidade policial, onde foi submetida à tortura pelos investigadores. A vítima foi agredida com choque elétrico, além de socos e pontapés, que lhe causaram as lesões corporais comprovadas pelo laudo. Sua clavícula foi quebrada pelo investigador. Um preso teria confirmado que viu a vítima após a sessão das torturas e “que ela estava bastante ferida e dolorida”. Os agentes públicos também teriam obrigado a vítima a dançar sem roupas a música da “dança da garrafa” diante dos demais presos e ainda incitaram outros dois presos a agredirem-no. Os acusados foram reconhecidos pela vítima ⁸².

O promotor denunciou os acusados no incurso no art. 3º, alínea *i* (incolumidade física do indivíduo), da Lei 4898/65, art. 61, inciso II, alíneas *a* (por motivo fútil), *g* (com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo etc.) e *i* (quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade) do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas, sendo uma delas a própria vítima. O promotor deixou de citar uma série de elementos contidos no procedimento administrativo produzido pelo DIPO, dentre eles detalhes acerca do laudo do exame de corpo de delito.

A juíza responsável pelo caso questionou o fato do Ministério Público não ter inserido em sua denúncia informações importantes acerca das violações cometidas contra a

⁸² Processo referente ao caso 33.

vítima, tais como detalhes trazidos pelo laudo, que demonstraram que além de equimoses pelo corpo, a vítima “estava com suspeita de fratura da clavícula direita que se apresentava luxada, e escoriações, principalmente, na escapular direita e no joelho esquerdo”⁸³. Ainda conforme a juíza, as provas produzidas durante a fase inquisitorial revelavam muito mais do que abuso de autoridade. Para ela, a denúncia deveria ser adequada, nos termos da Lei 9455/97, motivo pelo qual foi encaminhado pedido de aditamento da denúncia ao Procurador Geral de Justiça, que indicou outro promotor para o caso.

Além das provas técnicas produzidas, os depoimentos dos presos que testemunharam as cenas de agressões sofridas pela vítima colaboraram para a configuração da autoria do crime, sendo reconhecidos os policiais civis acusados. Além disso, o laudo do exame de corpo de delito demonstrou que a vítima tinha marcas de agressões por todo o corpo, o que serviu para sustentar a “materialidade” do crime de tortura⁸⁴. Diante dessas provas, a denúncia foi modificada para crime de tortura e os acusados foram condenados à pena de quatro anos e oito meses de reclusão em regime fechado, por infração ao artigo 1º, inciso II, e § 4º, da lei de tortura. Os policiais perderam o cargo⁸⁵.

Nesse caso, percebemos que a atuação da juíza foi relevante para que o mesmo não fosse julgado como crime de abuso de autoridade e sim por crime de tortura. Alguns casos como esse foram identificados na seleção de processos observados, ou seja, processos que inicialmente eram denunciados pela Promotoria como crimes de abuso de autoridade e, quando oferecida a denúncia ao juiz responsável, o enquadramento legal foi questionado (abuso de autoridade) para que a denúncia fosse reclassificada para crime de tortura.

3.4.1.2. Policiais Militares

A tortura não é considerada infração penal militar, sendo assim investigada pela Polícia Civil e julgada pela justiça comum estadual, mesmo quando envolve policial militar

⁸³ Id. Ibidem.

⁸⁴ Id. Ibidem.

⁸⁵ A vítima ingressou com ação de indenização contra a Fazenda do Estado de São Paulo, sustentando ter sido agredido e torturado no período em que esteve, por força de prisão temporária, no Distrito Policial da Comarca da Capital. O juiz julgou procedente em parte a ação para condenar o Estado a pagar à vítima indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Maia, 2006, p.201). Desse modo, compete à Justiça Comum o processo e julgamento de policial militar acusado da prática de crime de tortura⁸⁶.

Com relação aos processos analisados nesta pesquisa, de acordo com o reportado na Tabela 4, dos 41 policiais militares denunciados por crime de tortura, 18 foram absolvidos e 23 foram condenados, sendo que desse número 12 foram condenados por crime de tortura e 11 foram condenados por outro tipo penal. Os casos envolvendo policiais militares revelam punição em maior número do que a dos policiais civis. O que pode explicar essa diferença? Passaremos, agora, a analisar alguns desses casos.

O caso 11 diz respeito ao processo de três policiais militares, denunciados como incurso dos artigos 3º, alínea *a* e artigo 4º, alíneas *a* e *b*, ambos da Lei 4.898/65 (abuso de autoridade). Os três policiais teriam atentado contra a liberdade de locomoção da vítima, presa sem a devida formalidade legal, no interior da Companhia do Batalhão da Polícia Militar. De conformidade com a denúncia apresentada pela Promotoria, “os policiais praticaram crime de tortura ao constrangerem um jovem com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obterem confissão”⁸⁷.

Consoante aos autos, a vítima foi acusada de ter se apoderado de R\$ 20,00 de um dos policiais, quando este sacou certa quantia do caixa eletrônico. Os relatos indicam que o policial, no momento do saque, não teria visto que restavam R\$ 20,00 do valor sacado. Após sair do banco, o policial teria dado conta da falta e retornou ao local, momento em afirmou ter visto a vítima colocando uma nota de R\$ 20,00 reais no bolso após ter utilizado o mesmo caixa que anteriormente o policial havia utilizado. O policial parou a vítima e chamou outros colegas para recuperar o dinheiro. A vítima foi levada para a Companhia do Batalhão da Polícia Militar, onde foi submetida a agressões por parte dos policiais militares⁸⁸.

O promotor reforçou a denúncia e a defesa se manifestou pela absolvição dos acusados, alegando que a prova produzida era precária. Foram juntadas certidões atualizadas e cópia da sentença do processo criminal que tramitava na Justiça Militar. Todos os réus negaram a autoria dos crimes denunciados quando interrogados em juízo.

⁸⁶ Sobre o tema, ver o artigo de João Ricardo Carvalho de Souza, “Da competência para julgamento dos crimes de tortura praticados por militares”, publicado no site: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/jricardo.htm>, consultado no dia 14 de março de 2009.

⁸⁷ Processo referente ao caso 11.

⁸⁸ Id. Ibidem.

O juiz considerou comprovada a materialidade do delito pelo auto de exibição e apreensão, laudos de exame de corpo de delito e fotografias encartadas. Além disso, descartou a versão dos acusados. Conforme o juiz:

“No contraditório [o ofendido] informou com detalhes toda a violência a que foi submetido, e referida versão é digna de toda credibilidade. A vítima sequer conhecia os acusados, e não iria incriminar pessoas inocentes. A vítima narrou que realizou operação bancária em caixa eletrônico, logo que saiu foi abordado de forma truculenta pelo policial, que exigia o dinheiro, o xingava, apontava arma de fogo em direção e depois a revistou [...] Disse aos réus que *era funcionário da Promotoria* [grifo nosso], se propôs a acompanhá-los até uma delegacia de polícia. A vítima foi algemada pelo acusado, e jogado no camburão da viatura, que passou a ser conduzida e retornaram ao caixa eletrônico. Nesse período, foi ameaçado, era acusado de ter subtraído dinheiro de policial, e um deles colocou uma arma de fogo em cima do painel. No caixa eletrônico foi obrigado a fornecer a senha a eles, que retiraram o extrato e em meio de muitas ofensas e ameaças, amassaram e jogaram no chão [...] Várias pessoas se aproximaram, pediu que elas anotassem o número da viatura, para onde foi novamente arrastado. Eles bateram a tampa da viatura em suas pernas, e depois foi amarrado.[...] Foi levado para a Companhia da Polícia Militar, foi acusado de ser ‘ladrão de policial’”⁸⁹.

Cerca de seis testemunhas de acusação prestaram depoimento e confirmaram a versão da vítima. Duas testemunhas, vizinhas da vítima, viram quando ela foi agredida pelos policiais. Outra testemunha encontrou a vítima na delegacia e viu que ela estava muito ferida e a acompanhou quando foi realizar o exame de corpo de delito. Outras duas testemunhas eram policiais que disseram ter encontrado um cassete de madeira, confirmando que a vítima tinha lesões nas pernas, nos pés e nas costas. As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, e narraram o que viram já no distrito policial.

Para o juiz, os acusados não deveriam ter sido denunciados por crime de abuso de autoridade, mas sim por crime de tortura “porque os acusados submeteram a vítima a intenso sofrimento físico e mental”⁹⁰. Por esse motivo, o juiz responsável defendeu que na verdade a figura típica do crime narrado era o de tortura, sendo o abuso de autoridade absorvido pela tortura. O juiz condenou os policiais militares à pena de dois anos e oito

⁸⁹ Processo referente ao caso 11.

⁹⁰ Id. Ibidem.

meses de reclusão por crime de tortura, aumentada em razão de serem policiais. Declarou a perda da função pública.

Esse caso apresenta características importantes: a vítima era funcionária do Ministério Público, além disso, contou com testemunhas cujo peso dos depoimentos foi ressaltado pela avaliação do juiz. Outro fator importante é que as provas técnicas confirmaram as agressões relatadas pela vítima. A defesa não conseguiu desqualificar os depoimentos das testemunhas nem os da vítima, “funcionária da Promotoria”. A atitude dos policiais militares foi classificada como “truculenta e desmedida”, sem propósito algum e sem base legal. Além disso, os policiais utilizaram a força policial de forma truculenta para enfrentar um conflito entre um dos policiais e a vítima, acusada de ter furtado R\$ 20,00. As motivações para a ação teriam sido emocionais, principalmente pelo policial, que se sentiu roubado pela vítima.

Algumas dessas características também foram relevantes no processo referente ao caso 22, em que três policiais militares foram acusados de terem constrangido a integridade física e mental da vítima com o fim de obter confissão acerca do crime que era suspeita de ter praticado, a saber, crime de estupro contra a irmã, de 17 anos, de um dos acusados⁹¹.

De acordo com os autos, a vítima foi levada a um local ermo e escuro, onde foi submetida a uma série de agressões como socos, pontapés e coronhadas. Um dos policiais colocou a arma na boca da vítima e teria ameaçado atirar várias vezes. Posteriormente, o ofendido foi levado para uma delegacia onde foi colocado em um corredor e agredido. A vítima disse que apenas foi levada para realizar exame de corpo de delito dois dias depois de sua prisão.

A defesa pediu a absolvição dos acusados. Eles apresentaram duas testemunhas que falaram das qualidades pessoais e de suas atuações impecáveis como policiais militares. Elas nada haviam presenciado sobre o crime.

O juiz considerou os réus culpados, pois deveriam “ter agido no sentido de encaminhar o caso aos policiais competentes por investigação”, principalmente porque todos estavam envolvidos emocionalmente com o caso. O juiz compara a compleição física da vítima com a dos acusados e alega que a vítima não teria condições de enfrentar os

⁹¹ Processo referente ao caso 22.

policiais. Acrescentou em sua sentença que “mesmo que a vítima fosse autora de crime hediondo de estupro, não deveria ser agredida”⁹².

“Se os réus não pretendiam obter uma confissão, agrediram a vítima, pessoa que tinha sob sua guarda e poder, em razão de sua qualidade de policiais detendo um suspeito da prática de crime, como uma forma de castigo pessoal, como uma *vingança* [grifo nosso], pelo fato dele ser suspeito de ter estuprado a irmã de um dos agressores. As circunstancias indicam que esses dois motivos foram preponderantes na determinação das condutas dos acusados citados”⁹³.

Acrescentou que, a despeito do esforço competente da defesa, os argumentos postos nas alegações finais dos réus não encontravam eco na prova produzida nos autos, já que as provas incriminavam dois dos acusados.

O juiz condenou os acusados por crime de tortura. A condição de primariedade dos réus aliada à ausência de “maus antecedentes” favoreceu os acusados que tiveram a fixação da pena-base no mínimo legal, para ambos, no patamar de dois anos de reclusão. No entanto, a pena foi aumentada em dois anos e quatro meses por serem os réus agentes públicos. Acrescentou que, após a decisão transitar em julgado, os condenados perderiam o cargo.

O caso 29 foi um processo de grande repercussão e divulgação na mídia⁹⁴. Dez policiais foram condenados à pena de 12 anos e 6 meses de prisão em regime fechado por torturar duas pessoas⁹⁵. Conforme descrito nos autos, o casal foi torturado durante quatro horas para que admitissem que havia maconha em sua residência.

Constou nos autos que os policiais haviam recebido denúncia anônima de que um casal estaria comercializando substâncias entorpecentes no cruzamento de uma determinada via pública. Os acusados dirigiram-se ao local onde encontraram um rapaz que, meses antes, teria sido surpreendido com posse de maconha. Na ocasião, o rapaz teria prometido pagar R\$ 6.000,00 aos policiais para não ser preso, e que naquele momento apenas tinha R\$ 1.000,00, valor que teria entregado àqueles policiais. Um dos policiais reconheceu o rapaz e

⁹² Id. Ibidem.

⁹³ Id. Ibidem.

⁹⁴ “PMs condenados”, publicada no *site* Consultor Jurídico, em 19 de fevereiro de 2005, http://www.conjur.com.br/2005-fev-19/processo_nao_invalida_declaracao_vitima_tortura; “Justiça de SP condena dez policiais militares por tortura”, publicada na Folha Online, em 16 de fevereiro de 2005, <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u105709.shtml>

⁹⁵ Processo referente ao caso 29.

juntos teriam resolvido castigá-lo por sua “inadimplência”, submetendo-o à tortura, junto com sua companheira. O rapaz faleceu no DP onde se encontrava detido.

A Promotoria, em sua denúncia, concluiu que as vítimas teriam se autolesionado, ou seja, provocado as agressões contra seus próprios corpos. Ao contrário da denúncia, o juiz responsável pelo caso considerou que as provas orais e periciais comprovavam as agressões e afastavam a afirmação da defesa de que as vítimas teriam sido entregues intactas para a delegacia⁹⁶.

Conforme analisado pelo juiz, os depoimentos da vítima sobrevivente e das testemunhas confirmavam as provas periciais. Além disso, a vítima reconheceu todos os seus agressores. Também foi identificada uma série de contradições entre as declarações dos acusados, em relação aos horários em que teriam recebido a ocorrência e levado as vítimas para o DP. Além disso, os documentos apresentados pelos policiais, no dia seguinte à prisão, estavam com rasuras.

O laudo realizado na casa das vítimas indicou que o local não tinha sido preservado conforme exigido pela legislação processual penal. O juiz comentou que “se tornou usual na leitura de laudos de local dos fatos a preliminar dos peritos indicando a falta de cuidado com a preservação”⁹⁷. Ainda assim, teria sido possível averiguar que a casa foi revistada. Dentre os elementos que constituíram provas do delito, foi encontrado um aparelho de barba com diversos fragmentos de pêlos, o que poderia comprovar que a vítima teve a sobrancelha raspada, bem como o cabo de vassoura quebrado que a outra vítima relatou como sendo o instrumento utilizado por um dos policiais para golpear suas nádegas. O juiz considerou que o relato da vítima revelava coerência com os resultados do laudo.

O relato dessa vítima também serviu para analisar o laudo pericial correspondente à vítima que faleceu. O corpo dessa vítima apresentava uma série de hematomas e o rosto inchado com a sobrancelha raspada. Para o juiz, o delito de tortura era evidente, ao contrário do afirmado pela Promotoria e defesa. O juiz também questionou o fato do “Ministério Público concluir que as vítimas praticaram auto-lesão”⁹⁸.

O juiz considerou as provas incontestes de que as “duas vítimas foram submetidas a sevícias, atrocidades que estão no campo de produção de sofrimento físico e mental

⁹⁶ Id. Ibidem.

⁹⁷ Processo referente ao caso 29.

⁹⁸ Id. Ibidem.

intenso”⁹⁹. Cita uma noção presente na jurisprudência americana de *judiciary integrity* na qual “o Judiciário não pode se deixar contaminar pelas ilegalidades praticadas pelos demais órgãos do sistema penal, e que tem aplicação naquelas hipóteses de violações de garantias e direitos fundamentais”¹⁰⁰, não considerando aceitável que as ilegalidades fossem toleradas.

Os policiais foram condenados à pena de doze anos e seis meses de reclusão com base no artigo 1º, incisos I, alínea *a*, II e § 4º, inciso I, da Lei 9455/97, por duas vezes, c.c. o artigo 69, *caput* e 29, *caput*, do Código Penal, em regime fechado. Declarou-se a perda do cargo que os acusados exercem e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Lei 9455/97.

Neste caso, destaca-se a atuação do juiz com relação ao caso. Contrária à versão da Promotoria, de que as agressões teriam sido provocadas pelas próprias vítimas, o magistrado ainda acrescentou que o fato das vítimas serem suspeitas de crimes não autorizava as autoridades policiais a agirem com violência, ressaltando que o papel do Poder Judiciário era o de lutar pela legalidade, inclusive daqueles que têm o papel de agir em nome da lei.

Ademais, a violência praticada pelos policiais militares, neste caso, revela componentes de vingança pessoal, já que eles conheciam as vítimas.

O caso 35 foi denunciado e acompanhado por representantes do Fórum em Defesa da Vida¹⁰¹ e investigado pela Corregedoria da Polícia Militar¹⁰². O caso também foi divulgado pela mídia¹⁰³. Este caso refere-se ao processo que envolveu cinco policiais militares, acusados de terem torturado duas vítimas, numa Base Comunitária da PM na zona sul. Uma das vítimas perdeu a mobilidade do braço esquerdo. Conforme as informações contidas nos autos, os policiais militares queriam que as pessoas informassem quem era o responsável pela morte de outro policial militar, assassinado três dias antes quando trabalhava como segurança particular numa empresa de transportes.

⁹⁹ Id. *Ibidem*.

¹⁰⁰ Id. *Ibidem*.

¹⁰¹ O Fórum em Defesa da Vida é um movimento social, formado por uma rede de entidades que se uniram para a superação da violência. Uma de suas missões é ser interlocutor com os poderes públicos constituídos, encaminhando sugestões e cobrando políticas capazes de promover a realização dos direitos da população, garantidos por lei. Sobre o Fórum, ver *site* institucional: <http://www.forumemdefesadavida.org.br>.

¹⁰² Processo referente ao caso 35.

¹⁰³ “Policiais são condenados por tortura”, publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, no dia 16 de agosto de 2002. Ver notícia no *site*: <http://www.estadao.com.br/arquivo/cidades/2002/not20020816p19223.htm>, consultada no dia 9 de janeiro de 2009.

As vítimas receberam socos, pontapés e foram asfixiadas com sacos plásticos de lixo sobre suas cabeças. Uma das vítimas teve dois polos de fios elétricos ligados aos anéis que usava, tendo sido submetida a choques elétricos. Os choques produziram queimaduras que acabaram provocando a perda de seu dedo anular da mão esquerda.

A Promotoria, primeiramente, denunciou o caso como crime de abuso de autoridade, o que foi questionado pelo juiz responsável, que solicitou o aditamento da denúncia para crime de tortura. Para o magistrado, as provas produzidas na fase de investigação haviam demonstrado que as vítimas foram submetidas, durante horas, a uma série de agressões como choques elétricos, socos, pontapés e uma das vítimas teve o dedo prejudicado em razão das torturas.

Durante a fase de instrução foram ouvidas as vítimas, bem como inquiridas cinco testemunhas arroladas na denúncia, além de outras onze por requerimento da defesa. Foram juntados aos autos os laudos periciais de exame de corpo de delito das vítimas, as folhas de antecedentes dos acusados e suas correspondentes certidões criminais relativas¹⁰⁴.

O Ministério Público pediu, em suas alegações finais, a procedência da ação nos termos da denúncia, enquanto a defesa de todos os réus requereu a absolvição, sustentada na alegação de insuficiência da prova, ou ainda na falta de prova de que os acusados tivessem participado do delito.

O juiz ressaltou em sua sentença que o caso, na época, foi diretamente denunciado ao então governador Mário Covas, que esteve no local para inaugurar aquela base da Polícia Militar, quando então foi informado, por circunstâncias, do que lá tinha ocorrido, dias antes. Conforme o juiz:

“Sua Excelência, o então governador do Estado, ao tomar conhecimento dos fatos, determinou a imediata apuração, o que resultou na instauração dos procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria da Polícia Militar, que, embora não tivessem alcançado determinar o ocorrido e identificar os autores, abriram espaço para que esta ação fosse proposta¹⁰⁵.

Ainda, todos os laudos constatarem lesão corporal gravíssima, patente na debilidade permanente do membro superior esquerdo, e constatarem como causalidade das lesões o

¹⁰⁴ Id. Ibidem.

¹⁰⁵ Id. Ibidem.

calor provocado pelo choque elétrico, o que se revelava coerente com os relatos das vítimas. Quando as vítimas chegaram à delegacia, após a sessão de tortura, os policiais militares autores das agressões teriam permanecido ao lado delas o tempo todo, o que as teriam constrangido a não denunciá-los ao delegado.

A defesa tentou descaracterizar os relatos das vítimas, alegando que:

“[...] as vítimas apenas haviam sido conduzidas pelos policiais para a Base Comunitária [...], antes de serem levadas a Delegacia, para que se pudesse proceder a uma revista pessoal mais minuciosa e, porque os policiais temiam por suas vidas, pois *se tratava de uma favela altamente perigosa e muitas pessoas se aglomeraram em torno deles* [grifo nosso]. Além disso, [...] os ofendidos *espontaneamente fizeram a delação* [grifo nosso] do possível assassino do policial para se livrar da prisão pelo roubo e pelo porte ilegal de arma, não tendo sofrido para tanto qualquer abuso, nessas condições foram entregues à Polícia Civil, de tal sorte que não houve necessidade sequer de realização de exame de corpo de delito. [...] as vítimas ingressaram na Delegacia como “alcaguetas”, de modo que se sofreram agressões, estas *provavelmente partiram dos próprios presos* [grifo nosso]”¹⁰⁶.

No hospital, a vítima que perdeu o dedo teria falado ao médico que os ferimentos foram causados pela queda da moto, certamente porque foi levada pelos policiais que a agrediram. Dos quatro policiais militares acusados, dois foram absolvidos e dois foram condenados por crime de tortura. O delegado de polícia foi acusado de omitir-se diante da prerrogativa de apurar o crime de tortura¹⁰⁷.

O juiz acrescentou que as vítimas tiveram todos os seus direitos violados, uma vez que foram levadas à força para a Base Comunitária da Polícia Militar, interrogadas de forma ilegal, submetidas à tortura, ouvidas na delegacia sem a presença física de curador, mantidas ao lado de policiais militares, que as amedrontavam, ameaçando-as todo momento, tudo para que nada falassem sobre os sofrimentos a que tinham sido submetidas. Réus primários, suas penas não foram elevadas. Um policial militar teve a pena de nove anos e oito meses de reclusão, outro policial militar teve pena de oito anos e cinco meses de reclusão, e o delegado teve dois anos e vinte e seis dias de detenção.

O caso revela que as motivações para ação dos policiais militares foram emocionais. Eles buscavam, por meio da violência, descobrir qual teria sido o autor do assassinato de

¹⁰⁶ Processo referente ao caso 35.

¹⁰⁷ Neste caso, ele foi condenado por meio do artigo 1º, § 2º da Lei 9455/97.

um de seus colegas policiais. Após conseguirem, mediante tortura, que uma das vítimas apontasse para um suspeito, os policiais foram ao seu encalço e o assassinaram, vingando a morte do policial morto.

Outro elemento relevante com relação a este caso foi o fato da denúncia ter sido realizada diretamente ao governador do Estado de São Paulo, na época Mário Covas, que garantiu que o caso seria apurado. A denúncia foi encaminhada pelo Fórum em Defesa da Vida, uma rede de entidades cujos representantes procuram reduzir as taxas de violência e os acontecimentos violentos na região Sul da cidade de S. Paulo.

Da mesma forma como no caso 33, a Promotoria inicialmente denunciou o caso como crime de abuso de autoridade, que foi questionado pelo juiz responsável, o qual identificou nas provas oral e pericial evidências relevantes para que o caso fosse denunciado como tortura. Circunstâncias como estas podem indicar que alguns promotores - responsáveis por apurar e denunciar os casos de tortura -, preferem denunciar os agentes policiais por abuso de autoridade. Outro fator relevante é que raros são os promotores que citam a Convenção Contra Tortura da ONU ou, como já se mencionou, qualquer outra convenção internacional que qualifica o crime de tortura.

3.4.1.3. Funcionários da Febem

Conforme a Tabela 4, dos 78 casos envolvendo funcionários da Febem como réus, 56 foram absolvidos e 22 foram condenados, sendo que desse número 17 foram condenados por crime de tortura e cinco foram condenados por outro tipo penal.

O caso 24 refere-se ao caso de 22 funcionários da Febem que foram acusados de torturarem cerca de 35 adolescentes em unidades de internação do Complexo Raposo Tavares. Ele teve grande divulgação na mídia¹⁰⁸ e também foi denunciado a organismos internacionais como Anistia Internacional e a Human Rights Watch. Entidades de Direitos Humanos, como o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo e AMAR (Associação de Mães e Amigos da Criança e Adolescentes em Risco), acompanharam o caso.

¹⁰⁸ “Diretores e funcionários da Febem são condenados por tortura”, publicado em 05/10/2006, no *site* <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=752>, consultado em 09/01/2007; “Indignação de funcionários garantiu condenação de diretores da Febem”, notícia publicada em 09 /10 / 2006, no *site*: http://www.fetecsp.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=29349, consultado em 09/01/2007; “Tortura na Febem recebe pena recorde”, notícia publicada em 04/10/2006, no *site*: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u126676.shtml>, consultado em 09/01/2007.

Segundo a denúncia da Promotoria, os funcionários teriam submetido os adolescentes, que se encontravam sob sua guarda e autoridade, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, “como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo”¹⁰⁹. As vítimas, com perfil técnico, “primário grave”, encontravam-se cumprindo medida socioeducativa de internação por força de decisões judiciais. Os réus teriam decidido realizar uma revista na unidade, a ser feita por funcionários do Complexo Franco da Rocha da Febem, sob pretexto de restabelecer a disciplina. Após terem sido acionados, tais funcionários se aglomeraram nas proximidades da referida unidade por volta das 23 horas.

Ainda conforme narrado na denúncia, os internos foram divididos em dois grupos, de modo que um representante de cada cela foi escalado para acompanhar a revista, enquanto o restante dos internos permaneceu em uma sala de televisão juntamente com os funcionários. Entretanto, após desentendimento causado pela tentativa de encostar a porta daquela sala, os réus invadiram o cômodo e, empunhando pedaços de pau, barras de ferro e cassetetes de borracha, passaram a agredir todos os adolescentes, sem qualquer distinção.

Segundo a Promotoria:

“Após o primeiro espancamento, os denunciados determinaram que os adolescentes permanecessem somente de cuecas, sentados com a cabeça entre os joelhos e a mão na nuca. Foram levados, então, até o pátio que se encontrava molhado por conta da chuva, onde permaneceram sentados. Neste local, além de inúmeras ofensas, seguiram-se agressões individuais. Por volta das 03:00 horas, foram levados até os seus quartos, submetendo-se, para tanto, ao chamado “corredor polonês”. Lá, ficaram de cuecas somente recebendo roupas e cobertores no dia seguinte. Nos três dias que se seguiram, permaneceram trancados, sem que tomassem banho, somente tendo autorização para saída por três vezes, o que os obrigou a urinar em frascos de refrigerantes e defecar em baldes”¹¹⁰.

A denúncia foi recebida após investigações conduzidas por procedimento administrativo instaurado pela Promotoria da Infância e Juventude. Os réus foram pessoalmente citados e interrogados. De acordo com os autos, no curso da instrução foram

¹⁰⁹ Processo referente ao caso 24.

¹¹⁰ Id. Ibidem.

inquiridas as 16 testemunhas de acusação, bem como as 30 testemunhas arroladas pela defesa.

A defesa pediu a absolvição dos réus por falta de provas, sendo que no seu entender, “caso algum abuso tivesse sido cometido, os fatos deveriam ser subsumidos ao crime de maus-tratos - artigo 136, do Código Penal, mesmo porque a intenção que norteou toda a ação” teria sido para “preservar a ordem e não a de infligir sofrimento aos menores[sic]”¹¹¹. Afirmou que as lesões presentes nos adolescentes já existiam e que as mesmas teriam sido provocadas pelas sucessivas fugas e recapturas.

Uma das testemunhas, funcionária da Febem na época, alegou que várias das roupas dos adolescentes apresentavam vestígios de sangue e fezes, o que indicava que havia ocorrido um espancamento generalizado naquela unidade. Na época, disse que os funcionários da unidade de Franco da Rocha eram “notoriamente conhecidos pela truculência com que atuavam em situações semelhantes”¹¹².

A Promotoria definiu o crime como prática de tortura porque

“além do critério objetivo representado pela intensidade do sofrimento causado, a diagnose do elemento psicológico é crucial para delimitar a linha divisória entre o delito de maus tratos e a tortura. Quando a intenção do agente tiver sido dirigida à imposição de um sofrimento cruel e não de simples correção e disciplina, o fato estará subsumido ao tipo penal da tortura”¹¹³.

Ainda conforme a denúncia do Ministério Público, sucessivas agressões foram descritas de maneira uniforme pelas vítimas e praticadas na sala de televisão, nos dormitórios quando da revista, no trajeto para o pátio e para os aposentos.

“Quanto à materialidade, como já observado, os sinais visíveis não constituem consequência automática e natural da tortura. Isso porque muitas vezes são empregados métodos que infligem agudo sofrimento à pessoa sem que vestígios possam ser detectados em um exame ocular. De qualquer modo, os exames periciais realizados por requisição da Promotoria, dez dias após os fatos, e firmados por dois peritos oficiais apuraram inúmeros ferimentos absolutamente compatíveis com o histórico das agressões narradas pelos adolescentes, tais como escoriações, equimoses e hematomas na região lombar, dorsal e nos braços”¹¹⁴.

¹¹¹ Id. Ibidem.

¹¹² Id. Ibidem.

¹¹³ Id. Ibidem.

¹¹⁴ Id. Ibidem.

Uma das testemunhas alegou ter ouvido uma funcionária da unidade dizer que não havia ocorrido nenhum incidente grave e que os adolescentes teriam levado apenas alguns “tapinhas”. Informou que tampouco foram os adolescentes submetidos a exames de corpo de delito. Segundo a testemunha, a atuação da Promotoria foi fundamental para que o caso não ficasse impune.

Diante das provas oral e pericial - apesar desta última ter sido prejudicada em razão de ter sido produzida cerca de oito dias após as agressões – o juiz considerou alguns funcionários culpados e os condenou por crime de tortura. Outros foram absolvidos por falta de provas que evidenciassem a autoria. Foram condenados dois funcionários à pena de 87 anos, um mês e cinco dias de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei 9455/97, combinado com o artigo 29, *caput* e 70, *caput*, segunda parte (por sete vezes) do Código Penal e, também, como incurso no artigo 1º, inciso II, § 4º, inciso II, última figura da Lei 9455/97, combinado com o artigo 29, *caput* e artigo 70, *caput*. Outros dez funcionários foram igualmente condenados, porém à pena de 74 anos e oito meses de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei 9455/97, combinado com o artigo 70, *caput*, segunda parte (por sete vezes) do Código Penal e, também, como incurso no artigo 1º, inciso II, § 4º, inciso II, última figura da Lei 9455/97, combinando com o artigo 70, *caput*, segunda parte do Código Penal (por vinte e seis vezes). Quanto à coordenadora da unidade onde os fatos ocorreram, teve modificada sua pena de reclusão de dois anos para pena restritiva de direitos. Seis funcionários foram absolvidos por falta de provas. Em virtude dos réus serem primários e não registrarem antecedentes criminais eles receberam o benefício, previsto em lei, de responder ao processo em liberdade. Esta foi a maior condenação por tortura no país, dada a funcionários da Febem.

A apuração dos fatos pela Promotoria, a denúncia realizada por entidades nacionais e internacionais de direitos humanos, a divulgação do caso e o depoimento de funcionários, que descreveram de forma detalhada os fatos ocorridos foram fatores relevantes para o desfecho do caso.

A defesa tentou desqualificar os depoimentos das vítimas, alegando que as lesões presentes nos adolescentes eram resultados das tentativas de fuga, ou de agressões entre os próprios adolescentes, mas os depoimentos dos funcionários da unidade foram

fundamentais para desmontar essa versão. As provas produzidas pela Promotoria também foram relevantes para a comprovação das práticas de tortura.

A materialidade do crime foi constatada pelos depoimentos das testemunhas e vítimas, e pelo exame de corpo de delito. Os adolescentes reconheceram os agressores e a autoria dos delitos ficou provada.

Como neste processo, o caso 32 diz respeito à acusação de tortura praticada por 14 funcionários da Febem em 19 adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação¹¹⁵. Da mesma forma que o caso anterior, este caso foi amplamente divulgado pela mídia¹¹⁶, denunciado e acompanhado por entidades de direitos humanos, como a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e apurado pela Promotoria. O caso também foi denunciado para a Anistia Internacional, Human Rights Watch e para a ONU. Na época dos fatos, os acusados foram presos preventivamente.

Consoante os autos, os funcionários alegaram que os castigos foram realizados em caráter preventivo e para obter dos adolescentes informações sobre o local onde eles estariam guardando drogas. As vítimas foram obrigadas a tomar banho com água gelada para diminuir os vestígios das agressões. Elas foram submetidas a “corredor polonês”, levaram socos, pontapés, pauladas e ameaças constantes.

A acusação arrolou oito testemunhas e a defesa onze. A defesa alegou que os acusados eram inocentes e que não havia provas de que eles tivessem agido com a intenção de provocar intenso sofrimento físico e mental aos adolescentes. Um dos acusados alegou que o processo visava “atender a uma satisfação da Anistia Internacional”. A defesa sustentou que os acusados eram servidores “exemplares”, e que não teriam espancado os adolescentes, mas que, nas condições de trabalho em que se encontravam na Fundação, não tinham outra “saída” a não ser agir daquela forma que, segundo alguns depoimentos dos próprios funcionários, não consistiu em espancamento, mas em “lesões leves”, indicando que isso havia sido comprovado pelo laudo do exame de corpo de delito. Nesta linha de argumentação, o defensor afirmou que “dá a entender que os funcionários teriam agido em ‘legítima defesa’”. Acrescentou que as vítimas eram “elementos perigosos” e que, no

¹¹⁵ Processo referente ao caso 32.

¹¹⁶ "Brasil: Denúncias de tortura na Febem", publicado no jornal *O Estado de S. Paulo Online*, no dia 06/05/2002, disponível no site: http://www.uj.com.br/online/noticias/12867/Denúncias_de_tortura_na_Febem, consultado dia 9/01/2007.

máximo, o que houve foi o “delito de maus-tratos”¹¹⁷. Sobre os materiais encontrados na unidade, que teriam servido para bater nos adolescentes, a defesa sublinhou - baseada nos depoimentos dos funcionários acusados – que as mesmas faziam parte “do ferramental da unidade”¹¹⁸. Aduziu ainda que “não se pode fundar uma condenação baseada unicamente e exclusivamente nas *declarações dos adolescentes infratores* [grifo nosso]”. Ademais, disse que nada impede que, “para se defender, seja usada força física necessária”¹¹⁹.

As vítimas reconheceram os agressores e as testemunhas de defesa confirmaram a versão dos adolescentes. Uma vistoria na unidade comprovou a alegação dos adolescentes de que havia, na sala da coordenadoria da unidade, uma mesa com um tampo removível, onde eram guardados pedaços de madeira, pedaços de ferro, fios retorcidos, corrente metálica, cadeado, bico de hidrante, panos, chave para trancar as portas das celas. Esses materiais foram apreendidos e periciados. A perícia realizada nestes materiais comprovou que muitas das lesões encontradas nos corpos dos adolescentes coincidiam com os objetos encontrados. Aliás, o promotor ressaltou que se fossem ferramentas usuais da unidade, era de se estranhar que estivessem escondidas.

O juiz aceitou a denúncia da Promotoria e acrescentou:

“Há alegações de motim e da necessidade de sua contenção. Não é preciso fazer consulta a manual de segurança para saber que se contém algo que avança, que está de frente, que ameaça. Não há necessidade também de consultar livro de medicina legal para saber que a maior parte das lesões apontadas no corpo do menor [sic] estão localizadas na sua parte posterior. Teria havido, portanto, contenção de pessoa que estava de costa, e que levou vários golpes no lombo e nas coxas. A surra [...] está demonstrada”¹²⁰.

O magistrado reconsiderou a versão da defesa, de que as agressões configuravam maus-tratos e não tortura. Segundo seu entendimento, “não houve apenas abuso nos meios de correção, as vítimas tiveram que suportar extrema violência que lhes provocou intenso sofrimento físico e mental”¹²¹.

¹¹⁷ Processo referente ao caso 32.

¹¹⁸ Id. Ibidem.

¹¹⁹ Id. Ibidem.

¹²⁰ Id. Ibidem.

¹²¹ Id. Ibidem.

Entretanto, ele considerou a ação parcialmente procedente, absolvendo quatro funcionários com base no artigo 386, IV e VI do CPP (falta de provas para comprovação da autoria do crime e para condenação). Dez ex-funcionários da Febem de São Paulo foram condenados pelo crime de tortura contra os internos. As penas variaram de quatro anos e oito meses a quinze 15 anos e cinco meses de reclusão¹²².

Podemos apontar alguns aspectos relevantes entre os casos 24 e 32. O primeiro diz respeito à atuação do Ministério Público nos dois casos. Diferentemente do que observamos nos casos de denúncias de tortura envolvendo autoridades policiais, os promotores da Vara da Infância e Juventude demonstraram interesse em formular a denúncia baseada no crime de tortura, e não em abuso de autoridade e maus-tratos. A produção de provas e a apuração do local dos fatos, bem como a perícia técnica, foram fundamentais para a comprovação da prática da tortura em ambos os casos. É interessante observar que as poucas condenações de agentes públicos decorreram em grande parte de iniciativas investigatórias do Ministério Público (Maia, 2006, p.200).

Outro fator relevante foi a atuação de entidades de direitos humanos nos dois casos, que além de terem denunciado as agressões às autoridades competentes, acompanharam o caso e os denunciaram para organismos internacionais de defesa de direitos humanos, o que aumentou a pressão externa com relação à apuração e desfecho dos casos. A divulgação dos casos nos meios de comunicação também pode ser citada como um dado importante, comum a ambos.

Os depoimentos das testemunhas de defesa também foram relevantes para o desfecho dos casos. A Promotoria articulou os depoimentos das vítimas com as das testemunhas, buscando comprovar a coerência entre os relatos. Além disso, estabeleceu uma relação direta entre as lesões corporais dos adolescentes aos materiais encontrados na sala da coordenadoria da unidade.

¹²² "Justiça de São Paulo condena ex-funcionários da Febem", notícia publicada na Revista Consultor Jurídico, no dia 13/01/2005, publicado no site: http://www.conjur.com.br/2005-jan-13/justica_sao_paulo_condena_ex-funcionarios_febem, consultado 9/08/2008.

Outra característica que chama a atenção diz respeito às penas impostas aos condenados, chegando a atingir oitenta anos de reclusão. Todos os condenados recorreram da decisão. Alguns estão presos, mas a grande maioria responde em liberdade¹²³.

3.4.1.4. Agentes Penitenciários e Carcerários

Conforme a Tabela 4, dez agentes foram acusados por crimes de tortura, desse total cinco foram absolvidos e cinco foram condenados, sendo que três foram condenados por outro crime e dois foram condenados por crime de tortura. Uma das causas para esse número reduzido de processos pode estar relacionada ao fato de que, no sistema carcerário, existe pouca visibilidade dessas ocorrências. Outro fator importante é que dificilmente um preso conseguirá realizar uma denúncia de práticas de tortura, a não ser nos casos em que pede para os familiares denunciarem as agressões, ou para outra autoridade, ou, ainda, para representantes de entidades que estejam visitando a unidade prisional.

O caso 37 refere-se ao processo em que cinco carcereiros foram denunciados por crime de tortura contra 19 presos. Este caso foi denunciado e acompanhado pela Pastoral Carcerária¹²⁴. Consta dos autos que os carcereiros denunciados teriam se dirigido, com armas de fogo e barras de ferro, até as celas dos presos. Eles teriam mandado todos os detentos saírem de suas celas e tirarem as roupas, deitarem de bruços com as mãos sobre a nuca e rosto virado para o chão. Neste momento, os agentes teriam passado a agredir as vítimas com pontapés, socos, fios de cobre e com canos de ferro, sendo que uma das vítimas foi obrigada a beber urina de um dos agressores. As vítimas tiveram ainda que rastejar sobre o chão sujo. O promotor público denunciou o caso como maus-tratos, artigo 136 CP e arrolou cinco testemunhas.

O juiz considerou que a denúncia não estava adequada aos fatos, solicitando a modificação da peça acusatória para denúncia de crime de tortura. Outro promotor assumiu o caso e, nas alegações finais, requereu que a ação fosse julgada procedente e que fosse decretada a condenação dos réus pelo crime descrito no aditamento da peça acusatória. A

¹²³ Conforme pesquisa realizada na Vara de Execuções Penais (VEC), sistema online do Tribunal de Justiça, site: www.tj.sp.gov.br.

¹²⁴ Processo referente ao caso 37.

defesa requereu a absolvição invocando as teses de insuficiência probatória e negativa de autoria¹²⁵.

Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas de acusação e nove testemunhas de defesa. A materialidade do delito veio comprovada pelos laudos de exames de corpo de delito, que constatavam as lesões corporais leves em cinco presos. Muitos laudos foram prejudicados devido ao lapso transcorrido entre a data dos fatos e a data da realização dos exames, ou seja, muitos meses depois, o que não significou a falta de constatação das lesões. A testemunha de acusação (um preso) informou que ouviu os gritos dos presos do pavilhão. Ele não foi agredido porque houve intervenção de outros agentes para que parassem com o que estavam fazendo. Quando saiu de sua cela, viu vários presos no chão, feridos. Conforme seu depoimento, havia cerca de cinco agentes carcerários com pedaços de madeira e cano de ferro nas mãos.

Segundo o juiz:

“[...] acrescenta-se que a revista dos presos é procedimento normal, contudo, houve abuso e ocorreu com intuito específico de submeter pessoas presas, sob guarda direta dos agentes a sofrimento físico e mental por prática de atos não previstos em lei, ou seja, reiteradas lesões, determinação para que os presos deitassem nus no chão onde havia água de esgoto, enquanto eram espancados, sendo que a alimentação e bens que possuíam em suas celas foram estragados”¹²⁶.

Ainda segundo o juiz, as testemunhas de defesa não apresentaram nenhuma declaração que constituísse uma prova robusta e coerente. Elas se limitaram a trazer informações elogiosas sobre a conduta social e profissional dos denunciados, uma vez que não presenciaram os fatos.

O juiz julgou parcialmente procedente a ação e condenou quatro agentes à pena de dois anos e quatro meses, aumentada por serem agentes do Estado, com base nos incursos no artigo 1º, § 1º e 4º, inciso I, da Lei 9455/97. O restante dos acusados foi absolvido com base no artigo 386, inciso IV, do Código do Processo Penal.

Em relação a este caso, podemos destacar que o caso apenas foi aditado para crime de tortura porque o juiz considerou que os fatos não constituíam crime de maus-tratos, ao

¹²⁵ Id. Ibidem.

¹²⁶ Id. Ibidem.

contrário do que o primeiro promotor responsável pelo caso alegou. Nota-se também uma grande diferença entre a denúncia apresentada pelo primeiro promotor do caso e o segundo. O primeiro promotor descreveu as agressões de forma sucinta, deixando uma série de detalhes, presente no Inquérito Policial, de fora. Ele denunciou o caso como crime de maus-tratos porque entendeu que a ação dos agentes tinha intenção de corrigir alguma conduta dos presos. Já o segundo promotor que assumiu o caso elaborou uma denúncia minuciosa com relação aos fatos, utilizando uma série de relatos das vítimas e das testemunhas. Sustentou que as agressões não tinham um “caráter pedagógico”, mas sim serviram como forma de castigo corporal, o que constituía crime de tortura.

Outro fator relevante com relação a este caso foi o papel da Pastoral Carcerária, que além de ter denunciado os fatos às autoridades competentes, acompanhou o andamento do caso.

3.4.2 Casos em que o desfecho processual resultou em absolvição do crime de tortura

3.4.2.1 Policiais Civis

Como observado anteriormente, o número de condenações de policiais civis por crime de tortura é relativamente menor do que o dos outros agentes do Estado. Todos os processos em que esses réus foram absolvidos partem da justificativa de que não há provas suficientes para a condenação dos acusados. Analisando alguns desses processos, percebemos que a fase inquisitorial apresenta deficiências quanto à produção de provas.

O caso 1 refere-se ao processo de quatro policiais civis que foram denunciados por crime de tortura e maus-tratos contra duas pessoas. Segundo consta nos autos as duas vítimas, juntamente com outros seis rapazes, foram presas porque teriam praticado crime de roubo. Elas foram levadas para Distrito Policial para prestarem “esclarecimentos” sobre o delito, momento em que foram torturadas para confessarem o crime¹²⁷.

Consta ainda que no Distrito Policial, um dos acusados teria exigido da vítima o valor de R\$ 30.000,00, ou o seu veículo, para liberá-lo da acusação de roubo da qual estava sendo acusada, sem o indiciamento e a lavratura do flagrante, extensiva aos demais comparsas, com exceção da outra vítima, que assumiria toda a responsabilidade do caso. Na sequência, outro policial, diante da recusa da vítima quanto ao pagamento do valor exigido,

¹²⁷ Processo referente ao caso 1.

a conduziu a uma das salas do andar superior da Delegacia de Polícia, passando a submetê-la a constrangimento físico e mental, “desnecessário e abusivo, com requintes de crueldade, a fim de que assumisse sozinha a autoria do crime de roubo”¹²⁸.

Conforme consta na denúncia do promotor público, apurou-se que os dois policiais agrediram a vítima, que estava algemada, com vários socos pelo corpo e rosto, bem como com um taco de beisebol. O rapaz foi golpeado nas costas e pernas, o que lhe causou “equimose na região orbitária esquerda e na região do terço distal da coxa esquerda”¹²⁹, de conformidade com o laudo de exame de corpo de delito.

Segundo o promotor, “não obstante sabedores da hérnia de que a vítima era portadora, os policiais, agindo com requintes de crueldade e sadismo, desferiram-lhe [golpes] na respectiva região, que por não suportar o sofrimento físico veio a defecar nas calças”¹³⁰. Os policiais ainda teriam se valido de um cano, forçando-o contra suas nádegas. Acrescentou que o delegado tomou conhecimento dos fatos e nada fez para evitar que o crime fosse cometido, deixando de responsabilizar os “seus subordinados”. A denúncia foi recebida, exceto a referente ao delegado, que foi considerada improcedente pelo juiz. Foram ouvidas três testemunhas de acusação e onze de defesa.

No curso do processo, houve alteração do promotor responsável pelo caso. O novo promotor designado avaliou que o caso não reunia condições para prosperar e, nas alegações finais, requereu a improcedência da ação penal e a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VI do CPP. Os defensores dos réus também pleitearam a absolvição do réu.

As testemunhas de acusação disseram ter visto a vítima ser levada para o andar superior do Distrito Policial e terem ouvido seus gritos, mas não souberam dizer o nome dos policiais e não reconheceram os réus como as pessoas que haviam praticado as torturas. Os pais da vítima confirmaram que viram marcas no corpo do filho durante visita dos mesmos às dependências do DP, mas nada presenciaram.

As testemunhas de defesa alegaram que, embora presentes no local, nada presenciaram com relação aos crimes mencionados na denúncia, acrescentando inclusive que a vítima teria sido agredida “na cadeia por outros presos”. Desse modo, o juiz

¹²⁸ Id. Ibidem.

¹²⁹ Id. Ibidem.

¹³⁰ Id. Ibidem.

considerou as provas frágeis e insuficientes para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos réus, o que resultou na absolvição de todos os acusados por insuficiência de provas.

A absolvição dos policiais foi resultado da insuficiência de provas. Aquelas constantes do processo não se prestaram para confirmar o crime de tortura. Neste caso, igualmente, é flagrante o desequilíbrio de forças entre as partes, indicado pelo maior número de testemunhas a favor dos réus comparativamente ao das vítimas. Apesar de comprovadas as lesões na vítima, principalmente pelo exame de corpo de delito, não foi possível sustentar que os autores do delito foram os policiais, havendo a suspeita de que a vítima havia, na verdade, apanhado dos outros presos durante o período em que permaneceu detida no Distrito Policial.

Assim como este, o caso 10 trata do processo de dois investigadores acusados de terem constrangido de forma violenta um preso, com objetivo de obter dele o nome de seus comparsas, envolvidos no crime de tráfico de entorpecentes, pelo qual fora preso em flagrante delito, bem como para obter confissão em inquéritos policiais, referentes a homicídios, ainda não esclarecidos¹³¹.

Conforme consta nos autos, durante 18 dias os policiais o tiravam da cela e o levavam para o andar superior daquela unidade policial. Depois, ele era novamente levado para sua cela, onde permanecia algemado todo o tempo. Os agentes policiais causaram-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito juntado ao processo.

O promotor denunciou o caso com base na lei de tortura e citou a Convenção Contra Tortura, da qual o Brasil é signatário, algo raramente visto nas denúncias produzidas pelos promotores. Cinco testemunhas foram arroladas pela Promotoria.

Na sentença, o juiz considerou a ação penal improcedente. Ele alegou que embora comprovadas as lesões corporais suportadas pela vítima, inexistiam nos autos provas de que tivessem sido produzidas pelos réus. A vítima reconheceu os acusados na fase da apuração da sindicância. Contudo, em juízo não teve condições de reconhecer nenhum dos acusados. Disse que foi espancada por várias pessoas quando estava no “corró”¹³² do Distrito.

¹³¹ Processo referente ao caso 10.

¹³² “Corró” é o local onde ficam ilegalmente detidos os presos para averiguação policial (Mingardi, 1992).

O juiz ainda acrescentou que “*como é notório, a vítima ostenta vasta lista de antecedentes criminais, o que demonstra que sua personalidade é voltada para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio e contra a vida* [grifo nosso]”¹³³. Completou dizendo que:

“As testemunhas ouvidas em juízo nada souberam informar sobre o caso, sendo que o titular do distrito policial, além de abonar os antecedentes dos policiais, deu informações que vieram de encontro às narrativas destes. Por isso, contra eles, tem-se apenas o laudo pericial e como é sabido, pode ter sido ocasionado por alguma *briga com seus parceiros de cela ou até mesmo por auto lesão* [grifo nosso]. Não há, portanto, provas suficientes capazes de atribuir a imputação do crime em tela aos réus e, surgida a dúvida, outro procedimento não pode ser tomado senão o de ser interpretado os acusados, em face do princípio *in dubio pro reo*”¹³⁴.

Os acusados foram absolvidos no art. 386, II e IV, Código do Processo Penal. Nota-se que o juiz incorporou em sua sentença o que foi fortemente argumentado pela defesa dos réus, de que de “nada valia a palavra de um preso contra policiais que são servidores da lei”. Além disso, também aceitou a tese que as lesões encontradas e constatadas pelo exame de corpo de delito, poderiam ter sido causadas por brigas entre presos ou pela própria vítima, como forma de incriminar os policiais, por quem “poderia nutrir algum sentimento de vingança ou inimizade”¹³⁵.

Ressaltou também que com os antecedentes criminais do detento não se poderia conferir crédito à sua palavra, tese da defesa que foi aceita e incorporada na sentença judicial. Nesse caso, o desequilíbrio no número de testemunhas de acusação em relação às de defesa também foi considerável, cinco e doze, respectivamente. O processo transitou em julgado sem recurso.

Semelhante a esses processos, o caso 30 também diz respeito à denúncia de policiais civis que teriam torturado detentos para obtenção de informações ou confissões acerca de delitos que teriam cometido¹³⁶. Conforme a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o investigador de polícia e outros policiais civis não identificados, “todos agindo com prévio ajuste de vontade e se aproveitando do exercício de suas funções, torturou o preso,

¹³³ Processo referente ao caso 10.

¹³⁴ Id. Ibidem.

¹³⁵ Id. Ibidem.

¹³⁶ Processo referente ao caso 30.

mediante emprego de covarde violência física e grave ameaça, com fim de obter confissão acerca de crime sexual que teria sido praticado contra uma jovem”¹³⁷.

O promotor destacou que o investigador não se apresentou com seu nome verdadeiro para a vítima. No dia dos fatos, a vítima foi levada para uma pequena sala do Distrito, onde foi submetida à tortura. De acordo com a denúncia, os policiais a teriam atingido com socos, murros, tapas nas orelhas, choques elétricos em sua bolsa escrotal e na língua¹³⁸. Tais atos de tortura causaram grande sofrimento físico e mental ao ofendido, que durante algum tempo teve desmaios e hemorragia aguda no nariz, além dos ferimentos constatados por médico do Pronto Socorro. O promotor arrolou quatro testemunhas, cujos depoimentos foram desconsiderados pelo juiz. O promotor denunciou o acusado com base no artigo 1º, inciso I, alínea *a*, § 4º, inciso I, da Lei de Tortura. O promotor insistiu na denúncia e o juiz, na própria decisão, citou que a denúncia não devia prosperar. O promotor também denunciou pelo crime de tortura psicológica, o que foi desclassificado pelo juiz do caso.

O caso não apresentou laudo médico, o que também dificultou a comprovação da materialidade do crime, além da ausência de testemunhas, resultando na absolvição dos envolvidos.

Outro caso que segue as mesmas características dos anteriores é o de número 46. Conforme a denúncia, durante vários meses, policiais civis, juntamente com o escrivão de polícia, todos na qualidade de agentes públicos, constrangeram quinze detentos sob sua custódia, “com o emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fim de obter informações ou confissões em inquéritos policiais diversos e como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”¹³⁹.

As vítimas foram presas em razão de mandado de prisão temporária quando foram submetidas à tortura por agentes policiais para que assumissem a participação em um homicídio em fase de investigação na delegacia. Consoante os autos, desde o momento em que foram capturados até a delegacia, os detentos foram submetidos à tortura. Um deles foi colocado em uma sala, nu e algemado, todo seu corpo foi molhado e os agentes policiais

¹³⁷ Id. Ibidem.

¹³⁸ Id. Ibidem.

¹³⁹ Processo referente ao caso 46.

aplicaram choques elétricos nas algemas e nas orelhas. As sessões de tortura duraram dois dias. O exame de corpo de delito comprovou as agressões ¹⁴⁰.

O promotor público sustentou na denúncia que os policiais empregaram violência para obter confissão e submeteram as vítimas, mediante atos não previstos em lei, “com desnecessária crueldade, mediante socos, pontapés, borrachas e choques elétricos”. Um dos detentos teve a perna pisoteada pelos agentes policiais, destacando o fato de que essa perna já se encontrava ferida. Todas as vítimas foram submetidas a exame de corpo de delito e os laudos constataram as agressões.

“Restou demonstrado nos autos, que as sessões de tortura ocorreram de 1999 a 2000. Portanto, os denunciados não somente impuseram às vítimas um sofrimento físico em decorrência das sucessivas agressões, mas também uma aflição moral, em razão das constantes retiradas das celas, no meio da madrugada, durante o dia, continuamente, fatos esses que, indubitavelmente os angustiou pela incerteza do desfecho e pela preservação de suas vidas, com o intuito de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, para inibir as fugas daquela Cadeia Pública. Todas as vítimas reconheceram seus agressores” ¹⁴¹.

O promotor citou, em sua denúncia, a Convenção Contra Tortura, das Nações Unidas. Citou também a obra “Crime de Tortura”, de Paulo Juricic, que apresenta uma definição sobre a tortura, e o livro de Alexandre de Moraes, “Direitos Humanos fundamentais”. Os acusados foram denunciados nos incursos no art. 1º, inciso I, alínea *a* e inciso II, e art. 4º, inciso I da Lei n. 9455/97, combinados com art. 29, *caput*, do Código Penal.

Após a apresentação das defesas prévias foram ouvidas as quatro vítimas, três testemunhas arroladas pela acusação e oito testemunhas arroladas pela defesa. Apesar do esforço do promotor em sustentar que os atos praticados pelos agentes policiais consistiam em crime de tortura, o juiz considerou a ação penal improcedente, “uma vez que os fatos narrados na denúncia não ficaram suficientemente demonstrados, notadamente no que se refere à autoria”.

Conforme a sentença do juiz, todas as ocasiões em que foram interrogados, os acusados negaram categoricamente a prática dos crimes que lhes foram imputados

¹⁴⁰ Id. Ibidem.

¹⁴¹ Id. Ibidem.

alegando, em essência, que "*os próprios detentos é que se agrediram entre si*" [grifo nosso]¹⁴². Ainda segundo o juiz, as testemunhas arroladas pela defesa, funcionários, ex-funcionários ou pessoas que trabalhavam no Distrito Policial, negaram ter conhecimento de qualquer agressão praticada na carceragem daquele distrito por policiais contra detentos. Desse modo, "persistindo dúvidas sobre a efetiva participação dos réus nos crimes em questão, imperativa a adoção de solução favorável a eles, observando-se o princípio *in dubio pro reo*"¹⁴³.

Da mesma forma, o juiz inseriu em sua sentença a tese da defesa de que as lesões contidas nos detentos tinham sido provocadas por outros presos, e não pelos policiais. Apesar da denúncia apresentar uma série de provas, inclusive laudos dos exames de corpo de delito dos presos que comprovavam as agressões, todas foram refutadas como seguras para condenação.

O caso 45 consiste no processo contra três policiais civis que submeteram cinco detentos a sofrimento físico e mental, popularmente conhecido como "corredor polonês"¹⁴⁴. Os acusados foram denunciados com base no artigo 1º, § 1º, da Lei 9455/97.

Nos autos, os réus negaram a autoria do crime e disseram que, na verdade, havia ocorrido uma tentativa de fuga frustrada e uma rebelião. No local estavam recolhidos aproximadamente 170 detentos. A defesa alegou que as lesões presentes nos detentos teriam sido provocadas pelo tumulto da rebelião, momento em que eles poderiam ter se agredido mutuamente. Além disso, se baseou no fato das vítimas serem detentas e terem tentado fugir, "o que legitimaria qualquer ação que contivesse uma porção de violência, dada a gravidade da situação", ressaltando que se tivesse ocorrido excesso por parte dos policiais, que a intenção não teria sido a de provocar "intenso sofrimento físico e mental", mas apenas "conter a rebelião"¹⁴⁵.

O juiz julgou a ação penal improcedente e decidiu absolver os acusados por considerar as provas insuficientes para ensejar uma "segura condenação". A absolvição foi baseada no artigo 386, inciso VI, do Código do Processo Penal. Acrescentou que o depoimento das vítimas não merecia total credibilidade "*face à conduta social de quem o*

¹⁴² Id. Ibidem.

¹⁴³ Id. Ibidem.

¹⁴⁴ Processo referente ao caso 45.

¹⁴⁵ Id. Ibidem.

presta [grifo nosso]”. Destacou que os ferimentos poderiam ter sido provocados pela tentativa de rebelião e fuga dos próprios presos. Complementou dizendo que “*por fim, não há razão alguma para se dar maior credibilidade à palavra dos presos rebelados do que à dos policiais no exercício da função*”¹⁴⁶.

Como nos demais casos, os relatos dos presos são desconsiderados em relação às falas dos acusados que, sendo agentes do Estado, teriam mais “credibilidade”. Além disso, em todos os casos houve constatação de lesões corporais nos detentos, porém, todos eles foram considerados suspeitos porque os ferimentos poderiam ter sido causados por outros detentos, ou pelas próprias vítimas, como forma de incriminar os policiais. A falta de testemunhas que confirmassem as práticas delituosas dos policiais também é outro fator relevante para o desfecho processual.

3.4.2.2 Policiais Militares

Observou-se também, nos casos em que policiais militares são indiciados por crimes de tortura, que as absolvições resultam da ausência de provas. O caso 5 corresponde ao processo contra cinco policiais militares, acusados de terem submetido um preso a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal¹⁴⁷. De acordo com a denúncia, a vítima trabalhava como agente de segurança ferroviário e teria se envolvido em um desentendimento com camelôs, momento em que teria efetuado disparos de armas de fogo. Na estação ferroviária, um policial militar deu um tapa no rosto da vítima. Outros policiais se aproximaram e levaram a vítima para a viatura e lhe agrediram com tapas na orelha e choques com um pequeno aparelho. Outro policial enfiou na boca da vítima o cano de uma metralhadora, o que causou a quebra de seu dente. Na delegacia, a vítima foi novamente agredida com tapas, socos e pontapés. O barulho dos tapas e os gemidos da vítima foram ouvidos por uma delegada de polícia, que foi até o local e determinou que os policiais “parassem com aquilo”.

A Polícia Militar instaurou uma sindicância por meio de sua Corregedoria, que concluiu sobre a existência de materialidade das lesões sofridas pela vítima e sobre a necessidade de ser instaurado Inquérito Policial Militar para apurar o eventual nexo de

¹⁴⁶ Id. Ibidem.

¹⁴⁷ Processo referente ao caso 5.

causalidade em relação às condutas dos acusados, os quais estavam responsáveis pela guarda do preso no interior do DP.

Apesar dos depoimentos da delegada e dos policiais civis presentes na delegacia confirmando que os policiais militares de fato haviam agredido a vítima no local, e da constatação das agressões na conclusão da sindicância da Polícia Militar, o juiz da Justiça Comum decidiu pela absolvição dos acusados, dizendo ainda que:

“[...] ao final da instrução e depois de analisados os elementos de convicção existentes, mesmo que houvesse a procedência da ação penal, o Juízo tipificaria a conduta como crime de abuso de autoridade e lesão corporal dolosa, uma vez que o tipo penal específico do crime de tortura faz alusão expressa à ***necessidade de que o sofrimento imposto à vítima seja decorrente de castigo ou medida de caráter preventivo*** [grifo nosso], elementos não constatados no caso”¹⁴⁸.

Os acusados foram absolvidos com base no artigo 386 inciso VI (CPP) por se entender que o caso não dizia respeito a crime de tortura. Para o juiz, as agressões sofridas pela vítima não objetivavam lhe provocar “intenso sofrimento físico e mental”, conforme definido na Lei 9455/97, mas tratava-se de um delito de abuso de autoridade e lesão corporal. Mesmo reconhecendo as agressões promovidas pelos policiais e também as lesões presentes na vítima, a autoridade judiciária desqualificou o delito. Tal como ilustrado no Capítulo 4, o reconhecimento do crime de tortura vai depender, em grande medida, da interpretação do juiz em relação ao ato criminoso. Neste caso, o magistrado preferiu absolver os réus.

O caso 13 diz respeito ao processo que envolve quatro policiais militares como autores de crime de tortura. Consoante a denúncia, quatro policiais teriam abusado da autoridade “cometendo atentado contra a inviolabilidade do domicílio da família que lá residia, ingressando sem ordem judicial, e sem que houvesse estado de flagrância, autorização de morador ou necessidade de prestar socorro”. Duas das vítimas eram adolescentes e a outra estava gestante. Todos foram submetidos à tortura. Os policiais queriam obter informação quanto ao paradeiro de armas e entorpecentes no local dos fatos.

¹⁴⁸ Id. Ibidem.

Os laudos de exame de corpo de delito constatarem as agressões. Parte desses exames foi realizada no Centro Médico do Hospital da Polícia Militar do Estado de São Paulo¹⁴⁹.

Os autos relatam que um dos policiais militares apontou a arma para a barriga da gestante e ofendeu sua integridade corporal, agarrando-a pelo pescoço. Todos os policiais foram denunciados por crimes de tortura, omissão e abuso de autoridade. Esse crime ocorreu na periferia da cidade de São Paulo.

Apesar das provas produzidas, o juiz disse não ter encontrado materialidade da ação penal, dando a entender que o promotor público queria, a qualquer custo, incriminar os policiais. Segundo ele:

“Admirável a maneira pela qual o culto representante da Promotoria busca efetivar a formação de uma sociedade livre, justa e solidária procurando não discriminar [grifo nosso] quem quer que seja para a [...] efetivação das normas vigentes no ordenamento jurídico, e, no caso dos autos, de leis excepcionais que coíbem crimes aviltantes: a tortura e o abuso de autoridade”¹⁵⁰.

Além disso, também parece demonstrar uma nítida percepção de que as vítimas, para ele, eram pessoas “criminosas”, cujos relatos deveriam ser recebidos com “ressalvas”, principalmente quando diz que o promotor público atuou sem “discriminar quem quer que seja”, isto é, mesmo as vítimas sendo “suspeitos criminosos”, o promotor os defenderia sem julgá-los¹⁵¹. O juiz não apenas desconsiderou os relatos das vítimas, como as rejeitou em detrimento dos relatos dos acusados que, “sendo policiais”, mereceriam mais credibilidade¹⁵².

Nesse mesmo sentido, o caso 48 diz respeito ao processo contra quatro policiais militares acusados de crime de tortura e cujo desfecho processual resultou em absolvição dos réus. De acordo com a denúncia, os policiais militares detiveram um suspeito para averiguação, levando-o contra a vontade à Companhia do Batalhão da Polícia Militar, onde o mantiveram sob seu poder e autoridade “com emprego de violência e grave ameaça, e o

¹⁴⁹ Processo referente ao caso 13.

¹⁵⁰ Id. Ibidem.

¹⁵¹ Id. Ibidem.

¹⁵² Id. Ibidem.

submeteram a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo”¹⁵³.

Segundo apurado, a pessoa detida se encontrava sentada em sua motocicleta juntamente com seu filho de dois anos, quando os policiais o abordaram. Após constatarem que a vítima não possuía – no momento – os documentos pessoais e os relativos ao veículo, começaram a discutir. Posteriormente, de conformidade com os autos, os policiais a seqüestraram, conduzindo-a ao Batalhão, onde lhe aplicaram inúmeras cintadas, socos e pontapés, provocando-lhe intenso sofrimento físico e mental¹⁵⁴.

O promotor denunciou os policiais militares com base no artigo 1º, inciso II e § 4º, incisos I e III, da Lei 9455/97. Um dos policiais militares acusados já estava sofrendo um processo militar em razão de disparo, dito accidental. A defesa alegou que o caso já estava resolvido na Justiça Militar, e que isto não mais constava na ficha policial do acusado.

No depoimento, durante o Inquérito Policial Civil, um dos policiais militares disse que a vítima “resistiu à abordagem e por isso teria levado cacetada de um dos policiais que já estava na viatura”. A esposa da vítima, durante seu depoimento na fase policial, informou que viu seu marido saindo da delegacia todo machucado e com as roupas rasgadas.

Os policiais militares alegaram que a vítima estava em uma motocicleta sem capacete e que, por essa irregularidade, foi abordada. Afirmaram também que a vítima, quando abordada, reagiu agressivamente contra os policiais, sendo “presa por desacato à autoridade”. Os policiais a obrigaram a entrar na viatura e, como forma de vencer sua resistência, um dos policiais acertou a vítima com o cassetete. Na delegacia para onde foi levada a vítima, o delegado não viu motivos para detê-la e a liberou.

O juiz responsável absolveu os acusados por “não ter certeza da responsabilidade dos policiais”. O juiz também considerou as lesões apresentadas pela vítima como sendo de natureza leve e questionou se os policiais militares tivessem realmente alvejado a vítima¹⁵⁵. Ainda acrescentou que a vítima poderia ter se machucado propositalmente para incriminar os policiais militares:

¹⁵³ Processo referente ao caso 48.

¹⁵⁴ Id. Ibidem.

¹⁵⁵ Id. Ibidem.

“[...] a **vítima teria tempo de sobra para lesionar-se de forma leve** [grifo nosso], depois de liberada e antes de comparecer à Corregedoria, com a **intenção de inculcar a prática aos policiais** [grifo nosso], em tom de rebeldia, raiva e vingança decorrente da apreensão de seu automotor, fato que também devo analisar, inclusive me compromete na idéia de remessa do caso à Justiça Militar, pois paira dúvida, inclusive, quanto a eventual excesso de abordagem, que na linha como exposto pela prova, foi realizada como condição necessária e de forma moderada [...] a **ficha dos policiais não os desabona, e inclusive há prova de que são pessoas respeitáveis, cumpridoras de seus deveres, sem amálgamas na carreira** [grifo nosso]”¹⁵⁶.

Desse modo, fica evidente que o juiz não está avaliando as provas do crime, mas sim o comportamento dos envolvidos. A vítima, considerada suspeita criminosa, poderia ter provocado as próprias lesões com objetivo de incriminar os policiais militares, “pessoas respeitáveis” e “cumpridoras de seus deveres”. Entretanto, também não havia provas de que a vítima tenha se autolesionado. Os policiais militares foram absolvidos, pois *in dubio pro reo*, com base no art. 386, inciso VI, do Código do Processo Penal.

3.4.2.3 Funcionários da Febem

Nestes casos, a palavra das vítimas é sempre colocada em questionamento, da mesma forma como verificamos nos casos anteriores. O uso da força é, por vezes, justificado como única medida para conter fugas e rebeliões.

O caso 27 corresponde ao processo de 23 funcionários da Febem acusados de terem cometido crime de tortura contra 29 adolescentes que cumpriam medida de internação numa unidade da Fundação. Conforme a denúncia da Promotoria, os acusados exerciam as funções de assistentes, coordenadores de turno, monitores e agentes de proteção, de unidades diversas. As vítimas apresentavam idades entre 16 anos e 11 meses e 17 anos e 11 meses¹⁵⁷.

Segundo os autos, os adolescentes foram agredidos durante uma transferência realizada após a ocorrência de uma rebelião e fuga em outra unidade. Após o espancamento geral dos adolescentes, os funcionários teriam determinado que os internos

¹⁵⁶ Id. Ibidem.

¹⁵⁷ Processo referente ao caso 27.

“descansassem”, ou seja, ficassem tão somente de cuecas. Em seguida, somente de cuecas, os adolescentes teriam permanecido, sentados, com a cabeça entre os joelhos e a mão na nuca. Apenas quando as visitas de parentes e amigos foram retomadas é que se pode averiguar os adolescentes machucados, que foram submetidos a exames que constatarem as lesões corporais. A Promotoria denunciou todos os funcionários envolvidos com base na lei da tortura, alegando que:

“Os denunciados submeteram os adolescentes relacionados acima que se encontravam sob sua guarda e autoridade, como internos da Febem [...], com o emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo. Porém, cabe ressaltar, com o *pretexto de “restaurar a disciplina” ou “corrigir” os internos, em razão de fugas ocorridas anteriormente, o certo é que as agressões atingiram exatamente aqueles que não fugiram* [grifo nosso], quando tiveram oportunidade a tanto, manifestavam um mínimo de interesse em respeitar a disciplina, bem como os que sempre *se revelaram cumpridores de seus deveres e não criavam problema na unidade* [grifo nosso]”¹⁵⁸.

O promotor descreve que os adolescentes “não mereciam apanhar” porque, afinal de contas, eles não tinham fugido como os outros. Além disso, eram cumpridores de seus deveres na unidade, mais uma vez não sendo necessária nenhuma agressão contra eles. Todos os funcionários acusados foram denunciados por crime de tortura nas penas do artigo 1º, inciso II, § 4º, incisos I e II, da Lei 9455/97.

A defesa, ao contrário do promotor, alegou que os adolescentes tentaram fugir e que, do mesmo modo, fizeram uma rebelião na unidade, motivo pelo qual tiveram que ser transferidos, pois, segundo ela “os menores [sic] destruíram praticamente toda a unidade em que estavam anteriormente”. Acrescentou que os funcionários acusados eram “bons profissionais” e que nunca haviam se envolvido com irregularidades nas unidades onde trabalharam. Disse ainda que os adolescentes poderiam ter se machucado durante a rebelião, ou mesmo durante a contenção promovida pela Tropa de Choque da Polícia Militar, chamada para conter a rebelião.

A Promotoria arrolou duas testemunhas de acusação e a defesa dos funcionários arrolou 21 testemunhas. O promotor de justiça apresentou suas alegações finais e requereu

¹⁵⁸ Id. Ibidem.

a procedência parcial da ação penal, com a condenação de seis acusados e pediu a absolvição dos outros 17 funcionários por falta de provas de autoria. A defensora dos acusados requereu improcedência da denúncia, com a absolvição de todos os acusados, argumentando, em síntese, não haver prova suficiente de autoria do crime, alegando, ainda, que as lesões apresentadas pelas vítimas teriam sido fruto das rebeliões e confrontos entre os próprios adolescentes com policiais da Tropa de Choque, ocorridos nos dias que antecederam a transferência dos adolescentes para outra unidade¹⁵⁹.

Todos os réus, quando interrogados em Juízo, negaram “com veemência” a prática da tortura, afirmando que não submeteram nenhum adolescente a sofrimento físico ou mental. Acrescentaram que os adolescentes já estavam com hematomas quando foram transferidos para a outra unidade. Apenas seis das 29 vítimas foram ouvidas. Um adolescente, vítima das torturas, confirmou as agressões sofridas e reconheceu os réus como torturadores. Outro ainda afirmou que os funcionários, no momento das agressões, usavam capuzes, impedindo a visualização de seus rostos, o que teria dificultado também a identificação dos acusados.

Uma das testemunhas de acusação foi a mãe de um dos adolescentes. Segundo seu testemunho, o filho lhe disse que foram vários adolescentes espancados por funcionários da Fundação. A mãe de outro adolescente foi arrolada como testemunha de acusação e confirmou que o filho estava com hematomas, na ocasião dos fatos, mas também não soube identificar os agressores.

Praticamente todas as testemunhas de defesa eram funcionários da Febem. Um funcionário teria alegado que na noite anterior os “*adolescentes teriam se agredido entre eles* [grifo nosso]”. Praticamente todos foram unânimes em reconhecer que os adolescentes estavam feridos, resultado de espancamentos, mas todos descaracterizavam a autoria dessas agressões, dizendo que ora as agressões tinham sido provocadas no confronto dos adolescentes com a Tropa de Choque, ora que eles mesmos haviam se agredido mutuamente.

A sentença judicial absolveu os acusados com base no artigo 386, inciso VI, do Código do Processo Penal (CPP). Conforme o entendimento do magistrado, o quadro das investigações era insuficiente para a condenação, salientando que “na véspera da

¹⁵⁹ Id. Ibidem.

transferência dos adolescentes houve uma grande rebelião na Unidade, somente contida pelos policiais da Tropa de Choque da Polícia Militar” e acrescentou que:

“Os adolescentes que reconheceram alguns dos acusados poderiam ***nutrir em relação a eles sentimentos de animosidade*** [grifo nosso], que os levassem a incriminá-los falsamente, em razão do longo período que com eles conviveram na Unidade onde estavam internados, *sendo importante ressaltar que as vítimas não são totalmente isentas e suas declarações devem ser recebidas com reservas* [grifo nosso]”¹⁶⁰.

O Juiz ainda destacou que, consoante os testemunhos de defesa, a unidade ficou totalmente destruída, em razão “dos atos de vandalismo perpetrados pelos internos”, demonstrando um posicionamento diante do julgamento. Conclui o juiz que o restante da prova não teria confirmado que houve atos de tortura ou agressões praticados contra os internos, mesmo existindo a prova das lesões corporais. Para o magistrado, “é certo que tais ferimentos poderiam ter sido provocados pelos próprios adolescentes”. Sem se ter a comprovação da autoria, o juiz entendeu que os acusados deveriam ser absolvidos, mesmo existindo provas de que os adolescentes foram submetidos à tortura.

O caso 21 corresponde ao processo em que dois funcionários foram denunciados por crime de tortura contra adolescentes que cumpriam medida de internação na Febem. Os autos de Inquérito Policial informaram que no interior do quarto existente no pavimento superior da Unidade da Febem, os monitores submeteram um adolescente que se encontrava sob custódia a sofrimento físico. Outro funcionário também foi denunciado por omitir-se diante dos fatos, quando tinha o dever de evitar este crime.

Consta na denúncia que os funcionários, abusando dos meios de correção e disciplina, agrediram o adolescente com chutes, socos e tapas, durante cerca de uma hora, impondo-lhe sofrimento físico tal que a vítima, de acordo com seu depoimento, acabou desmaiando¹⁶¹.

Em suas alegações finais, o promotor alegou existir fragilidade com relação às provas do crime de tortura, decorrente da diversidade entre os relatos dos réus, da ausência de testemunhas no local dos fatos, e da posição inexata da vítima quanto à descrição dos

¹⁶⁰ Id. Ibidem.

¹⁶¹ Processo referente ao caso 21.

fatos. Nesse sentido, o promotor postulou pela improcedência de ação e pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, inciso VI, do CCP.

A defesa alegou que os funcionários não poderiam ser condenados por crime de tortura porque não ficou provado nada que pudesse

“macular o bom desempenho profissional dos funcionários públicos que prestam serviços para a Febem [...] ***experientes e competentes*** [grifo nosso], que mantém contato diuturno com adolescentes infratores, sendo que nunca tiveram deslize ou desvio de comportamento no exercício de suas funções, principalmente no trato com os internos, não tem antecedentes criminais e nem funcionais, não constando dos autos quaisquer elementos de convicção que possam respaldar decisão desfavorável aos acusados”¹⁶².

Acrescentou que as testemunhas ouvidas durante a instrução processual deixaram claro que não viram e nem ficaram sabendo de nenhuma agressão contra o adolescente, por parte dos servidores.

O caso 53 refere-se ao processo contra quatro funcionários da Febem, denunciados por terem torturado cinco adolescentes de uma unidade feminina de internação da Febem. De acordo com a denúncia apresentada pelo promotor público, as adolescentes teriam sido repreendidas por um dos funcionários em razão de indisciplina e elas não teriam obedecido as ordens, momento em que outros funcionários passaram a agredi-las. Uma das adolescentes levou diversos chutes no rosto¹⁶³.

A Promotoria denunciou todos os acusados envolvidos com base no crime de tortura e arrolou uma testemunha de acusação. A defesa considerou a ação penal improcedente, alegando que os funcionários eram inocentes das acusações. Além disso, acrescentou que o promotor não havia obtido êxito na tentativa de comprovar a prática do delito, pois não teriam sido constatadas as lesões nas jovens. Vale ressaltar que a própria Promotoria havia alertado para o fato de que as vítimas haviam sido submetidas a exame de corpo de delito dez dias após dos fatos terem ocorrido. Acrescentou que as vítimas apenas foram levadas para exame de corpo de delito após a intervenção da Promotoria da Infância e de Juventude¹⁶⁴.

¹⁶² Id. Ibidem.

¹⁶³ Processo referente ao caso 53.

¹⁶⁴ Id. Ibidem.

O juiz alegou que a denúncia que motivou o processo continha apenas as declarações das vítimas, sendo desconsideradas outras provas produzidas e apresentadas durante a fase policial. O juiz ainda ressaltou o depoimento de duas testemunhas de defesa, que alegaram que as vítimas estavam fazendo bagunça no quarto. Sendo assim, a ação penal foi julgada improcedente e os funcionários foram absolvidos com base no artigo 386, inciso IV do Código do Processo Penal.

3.4.2.4 Agentes Penitenciários e Carcereiros

Da mesma forma, os casos envolvendo agentes penitenciários e carcereiros apresentam dificuldades em serem comprovados. O caso 43 diz respeito ao processo em que quatro agentes carcerários são acusados de terem torturado quatro detentas “como forma de aplicar castigo corporal”¹⁶⁵.

Consta nos autos que nas dependências da Cadeia Pública, as presas foram submetidas a uma série de agressões por parte dos agentes carcerários. Os laudos médicos e periciais referentes às vítimas não constataram lesões corporais que pudessem de alguma forma contribuir para elucidação de eventuais agressões físicas sofridas por elas. Os acusados negaram a prática de tortura. Cabe ressaltar que a Promotoria destacou o fato das presas terem sido submetidas a exame de corpo de delito dias após a ocorrência dos fatos¹⁶⁶.

A Promotoria apresentou denúncia baseada na Lei 9455/97 de tortura e arrolou duas testemunhas de acusação. A defesa requereu a absolvição dos réus com a alegação de que não havia provas suficientes para incriminá-los.

O juiz considerou o caso improcedente de ação penal e acrescentou que:

“[...] de fato, não houve produção de quaisquer provas que desabonassem o histórico funcional dos apelados, nem qualquer tipo de comprovação dos fatos narrados na inicial acusatória. O laudo pericial que resultou positivo comprovou escoriações na face lateral do tornozelo direito de uma das vítimas. Concluiu que a lesão sofrida por uma das vítimas era de natureza leve. Os **acusados alegaram que os machucados teriam sido provocados entre as presas** [grifo nosso], durante a rebelião”¹⁶⁷.

¹⁶⁵ Processo referente ao caso 43.

¹⁶⁶ Id. Ibidem.

¹⁶⁷ Id. Ibidem.

Como em todos os outros casos analisados, percebemos que existe uma descaracterização das causas das lesões presentes nas vítimas, cuja responsabilidade das agressões é voltada para as próprias vítimas. O fato do exame de corpo de delito ter sido realizado dias após as agressões prejudicou a comprovação pericial do crime de tortura, pois os “manipuladores técnicos” concebem essas agressões, descritas como “lesões leves”, não como provas concretas de tortura, mas de feridas que podem ter sido provocadas por qualquer um, inclusive por elas próprias. Sendo de “natureza leve”, a gravidade das acusações é relativizada, sendo descaracterizada uma possível prática de tortura. Para a maioria dos manipuladores técnicos, a tortura tem que ser comprovada mediante a gravidade das lesões apresentadas. Se os laudos identificam apenas algumas lesões, a intenção do agente não fica configurada como prática de tortura, mas como uma lesão que pode ter ocorrido no momento em que os mesmos tentavam controlar alguma rebelião ou tumulto.

A autoria das lesões também é desconsiderada, pois é recorrente a tese de que as feridas tenham sido provocadas pelas próprias vítimas, principalmente porque elas poderiam nutrir alguma inimizade contra os réus.

3.5. Terceiro Grupo: processos de tortura cujos agressores são presos

Dentre os dez casos envolvendo presos como agressores todos resultaram em absolvição de todos os réus envolvidos. Um dos diagnósticos que podemos destacar é o fato de nenhum agente do Estado ter sido acusado por omissão, já que tinham o dever de evitar e apurar as práticas criminosas¹⁶⁸. Grande parte dos casos analisados diz respeito a pessoas que estavam presas provisoriamente em carceragens de Distritos Policiais. Os processos correspondem a casos que ocorreram no período entre 2000 e 2004, ou seja, fase em que ainda estava em andamento a desativação das carceragens para presos provisórios nos Distritos Policiais de São Paulo¹⁶⁹.

¹⁶⁸ Conforme o artigo 1º, § 2º da Lei 9455/97: “Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos”.

¹⁶⁹ A desativação das carceragens dos distritos policiais do estado de São Paulo foi uma das iniciativas do Governo do Estado de São Paulo, em que os presos provisórios passaram a ser mantidos nos Centros de Detenção Provisória, de competência da Secretaria de Administração Penitenciária. Sobre as desativações das carceragens na cidade de São Paulo, ver o *I Relatório da Comissão Municipal de Direitos Humanos (2002-*

O caso 4 corresponde ao processo em que quatro presos foram denunciados com base na lei de tortura. Conforme a denúncia produzida pela Promotoria, os presos submeteram pessoa presa a sofrimento físico, “por intermédio da prática de ato não previsto em lei e não resultante de medida legal”¹⁷⁰. Segundo apurado, a vítima encontrava-se detida naquele Distrito Policial, tendo como companheiros de cela os denunciados e outros detentos. Em razão dos denunciados terem descoberto que a vítima atuava como informante da polícia, eles passaram a agredi-la com socos, pontapés, tapas, golpes com pedaços de pente, caneta e chinelos, durante três horas, produzindo-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme descritas no laudo. Todos foram denunciados como incursos no art. 1º, § 1º, da Lei 9455/97 e foram arroladas duas testemunhas, sendo uma delas a própria vítima.

Durante o inquérito policial, a vítima foi ouvida e confirmou as agressões bem como a autoria delas. Os acusados, naquela oportunidade, também confirmaram a autoria das agressões. Porém, diante do interrogatório em juízo, apenas um dos acusados confirmou a autoria das agressões, informando a existência de desentendimentos no interior da cela, após briga da vítima com outros presos. A vítima não foi localizada para ser ouvida, bem como a única testemunha não soube esclarecer nada a respeito do que ocorreu no interior da cela.

O inquérito policial mostrou-se reduzido e pouco detalhado a respeito do caso, além de trazer poucos depoimentos sobre o ocorrido. Nenhum dos presos presentes no momento em que as agressões ocorreram se dispôs a testemunhar e a investigação contou com poucas evidências que confirmassem a autoria dos delitos. Conforme consta nos autos, a vítima foi submetida a exame pericial, no dia imediato aos fatos estudados, oportunidade em que os peritos observaram a existência de lesões corporais. Com efeito, “estava demonstrado que a higidez física da vítima foi violada”. Não obstante a comprovação da existência de lesões corporais, a ação penal foi considerada improcedente pelo juiz responsável¹⁷¹.

Os réus foram citados, interrogados (grande parte por carta precatória)¹⁷² e as suas defesas prévias foram apresentadas. Um dos acusados morreu no decorrer do processo,

2004), disponível no site: <http://portal.prefeitura.sp.gov.br/cidadania/cmdh/0031>, acessado dia 18 de agosto de 2008.

¹⁷⁰ Processo referente ao caso 4.

¹⁷¹ Id. Ibidem.

¹⁷² Na época dos fatos, os presos encontravam-se detidos provisoriamente, aguardando resultado da sentença dos crimes dos quais eram acusados. Após sentenciados, eram transferidos para penitenciárias,

motivo pelo qual foi extinta a punibilidade, mantendo-se o processo para os demais réus. Durante a instrução, foram juntados diversos documentos, bem como foi ouvida apenas uma testemunha. Encerrada a instrução, as partes apresentaram as suas alegações finais, oportunidade em que pediram absolvição.

A própria Promotoria reconheceu que “o conjunto probatório” não se mostrava suficiente para a condenação dos acusados nos termos da denúncia, bem como não era possível a desclassificação e a condenação dos acusados apenas pelo crime de lesão corporal dolosa por falta de representação da vítima, que se encontrava naquele momento presa em uma penitenciária fora da cidade¹⁷³.

Da mesma forma e com os mesmos argumentos, a ação penal foi julgada improcedente apenas pela insuficiência do conjunto de provas. Nenhum carcereiro ou agente policial que estava presente no Distrito Policial no momento dos fatos foi citado para prestar depoimentos, nem na fase policial e nem na fase judicial. Decisões como esta sugerem o entendimento segundo o qual os presos não estavam sob a tutela do Estado e responsabilidade dos agentes.

O caso 19 diz respeito a vinte presos que teriam torturado outro preso na carceragem de um Distrito Policial, mas apenas três foram acusados de ter torturado outro preso. Na denúncia, o promotor disse que a tortura foi promovida em razão de *discriminação religiosa*, ou seja, por motivação de divergências entre seguidores de determinada religião. Entretanto, o promotor denunciou o crime como tortura por discriminação religiosa (art. 1º, alínea *c* – em razão de discriminação racial ou religiosa), sem saber que “Seita Satânica”, da qual fazia parte o preso torturado, correspondia a uma facção criminosa, rival ao grupo dos outros presos que agrediram a vítima.

Consoante os autos, a vítima foi questionada pelos acusados a respeito de seu pertencimento à “Seita Satânica”, momento em que o acusaram de atuar contra “os parceiros de ‘Alemão’ em outras cadeias”, ou seja, referindo-se a uma liderança de determinada facção criminosa. O denunciado desferiu um soco no peito do ofendido e empurrou-o em direção ao “boi” (vaso sanitário)¹⁷⁴. Outros presos seguraram a vítima e os

muitos deles em outra cidade. Nesse sentido, a maioria dos interrogatórios foi realizada através de carta precatória, o que tornava a tramitação dos casos ainda mais demorada.

¹⁷³ Id. Ibidem.

¹⁷⁴ Processo referente ao caso 19.

acusados desferiram tapas, chutes, socos nas diversas regiões do corpo. A vítima passou a gritar por socorro sendo acudida por funcionários da delegacia de polícia. O ofendido ficou cerca de quatro horas sob domínio dos outros presos antes de um funcionário aparecer. Em razão da ofensa, sofreu ferimentos comprovados pelo laudo de exame de corpo de delito que compõe o processo. A vítima foi encaminhada para o IML e o próprio Distrito Policial registrou a denúncia da vítima. Nenhum policial, nem mesmo carcereiro ou o delegado presentes no Distrito Policial foram acusados de omissão; quando citados, o foram como testemunhas. Houve diversas diligências, principalmente porque os interrogatórios foram realizados por carta precatória, o que gerou uma tramitação mais lenta do caso no sistema de justiça. Os presos, testemunhas e acusados, foram transferidos para penitenciárias distantes, e isso influenciou no andamento do processo. Muitas testemunhas se recusaram a depor por medo de represália de outros presos.

Outro promotor assumiu o processo e pediu a improcedência da ação penal, por achar que não havia sido provada a autoria do crime. A defesa (pública) também se manifestou, acompanhando o pedido de improcedência do feito.

O juiz, em sua decisão, acrescentou que se tratava de mais um caso em que a “conduta criminosa foi executada em dependências prisionais, entre os que ali cumpriam pena”, que apresentava uma série de obstáculos para a coleta de informações, “imperando o silêncio, interesse em não discussão do ocorrido sob o crivo do judiciário”. Alegou ainda que:

“A própria vítima alegou não saber, não ter condições de precisar, quem a agrediu, o que foi a tônica das testemunhas, lembrando até antigas anedotas do folclore forense a respeito desse tipo de situação. O que importa, porém, é que a autoria acabou por não ficar demonstrada, de qualquer forma. É improcedente no artigo 386, VI, CPP [grifo nosso]”¹⁷⁵.

O juiz apresentou uma observação relevante acerca das dificuldades de produção de provas de casos de tortura entre presos, mas nem sequer mencionou a responsabilidade das autoridades com relação ao caso.

¹⁷⁵ Processo referente ao caso 19.

CONCLUSÕES

A criminalidade violenta no Brasil cresceu consideravelmente nos anos 80 e 90 e o tema da segurança pública passou a ser uma das principais pautas na agenda social e política brasileira. O contexto atual revela que as políticas tradicionais de controle do crime e da violência, militarizadas e baseadas na repressão, não têm contribuído para a diminuição da criminalidade. Muito pelo contrário, elas têm reproduzido a violência e arbitrariedades de outros períodos históricos do Brasil. Uma delas diz respeito à continuidade da prática da tortura.

A promulgação de uma Constituição Cidadã (1988) não foi suficiente para garantir a eliminação de práticas violentas e arbitrárias por parte de agentes do Estado contra os cidadãos, talvez porque esses cidadãos nem sejam realmente vistos como sujeitos de direitos. Conforme ilustrado por José Murilo de Carvalho (2001), a igualdade jurídica, política e social ainda encontra dificuldade para ser realizada no Brasil, principalmente com relação aos direitos civis. Desse modo, o respeito à dignidade humana, um dos pilares dos direitos civis, é constantemente desconsiderado. Se para enfrentar a criminalidade se tolera que a força seja utilizada sem críticas e sem limites, o respeito à dignidade humana torna-se algo irrelevante.

Desse modo, compreender a continuidade da tortura, a despeito do processo de consolidação democrática em curso na sociedade, exige uma reflexão que busque abarcar a complexidade deste tema, principalmente no caso brasileiro. Consiste em analisar os fatos e elementos históricos, sociais e culturais que contribuem para a persistência de tal prática, principalmente numa sociedade que vislumbra viver um verdadeiro Estado Democrático de Direito, baseado nos valores dos direitos humanos. Certamente que este trabalho exigiria ir muito mais além do que foi possível desenvolver no presente estudo. Nesse sentido, optou-se por focar um determinado campo considerado central com relação ao tema da tortura que diz respeito ao sistema de justiça criminal e à forma como os crimes de tortura estão sendo julgados.

Outro fator relevante para estudarmos os julgamentos de crimes de tortura está relacionado ao fato da Lei 9455/97, que tipifica o crime de tortura no Brasil, ser de tipo comum e aberta. Sendo a lei brasileira de tipo comum qualquer pessoa pode ser acusada por

crime de tortura, ao contrário das Convenções Internacionais, que consideram a tortura um crime próprio, em que apenas uma determinada categoria de pessoas - onde a lei exige uma qualidade ou condição especial do autor - pode ser acusada de determinado crime¹⁷⁶. Sendo a Lei 9455/97 de tipo penal aberta, sua interpretação depende de quem julga o crime. Sendo assim, a tortura pode ser enquadrada segundo uma infinidade de condutas, em que a configuração ou não desse crime vai depender da análise meramente subjetiva de quem o julga. A sentença judicial representa mais do que decisões baseadas na frieza da lei, ela revela um conjunto de fatores que ultrapassa os aspectos técnicos e procedimentais da justiça, resultando muitas vezes na afirmação de diferenças e desigualdades, na manutenção das assimetrias, na manutenção das distâncias sociais e das hierarquias.

O fato do crime de tortura no Brasil apresentar uma tipificação de tipo comum e aberta propicia uma série de modalidades de decisões que vão depender da subjetividade de cada um dos atores atuantes no sistema policial e de justiça. Por ser a decisão fundamentada a partir do livre convencimento do juiz, o papel dos magistrados é central para os resultados dos processos. Estes dois aspectos da Lei 9455/97 nos permitem fazer algumas reflexões quanto aos julgamentos dos crimes de tortura. Em primeiro lugar, podemos questionar se existe algum tipo de distinção entre os casos em que figuram como réus os agentes do Estado comparativamente aos outros acusados, como os não agentes do Estado. Em segundo lugar, considerando a importância da interpretação dos julgadores nos casos de crime de tortura, analisar quais são os critérios utilizados por estes atores para julgarem esse tipo de crime. Por fim, como a lei está sendo utilizada e aplicada pelos manipuladores técnicos da justiça.

A partir do material empírico analisado foi possível identificar alguns fatores considerados relevantes quanto ao julgamento de crimes de tortura e encontrar algumas respostas para os questionamentos levantados. Como qualquer pessoa pode ser acusada por crime de tortura, o sistema de justiça apresenta processos em que os denunciados são tanto agentes do Estado como civis. Desse modo, o levantamento dos processos criminais de tortura, objeto de estudo do presente trabalho, reuniu casos cujos autores eram policiais civis e militares, funcionários da Febem (atualmente Fundação CASA), agentes penitenciários e carcerários, mães, pais, padrastos, vizinhos etc.

¹⁷⁶ Ver Burihan (2008).

Para analisarmos estes resultados a partir do perfil dos acusados, definimos três categorias de réus: os civis (não agentes do Estado), os presos (que são civis, mas que se encontram presos provisoriamente ou que já cumprem sentença judicial) e agentes do Estado (que são os funcionários da Febem, policiais civis, policiais militares, delegados, agentes penitenciários e carcerários).

Dos 57 processos correspondentes a 2000 a 2004, 51 já haviam sido julgados em primeira instância até o ano de 2008 e seis (06) ainda estavam em andamento. O total de réus denunciados nestes 51 processos correspondeu a 203, sendo que 181 deles eram agentes do Estado (policia militar, policia civil, agente penitenciário, monitor de unidade de internação), 12 correspondiam a denúncias contra civis (não agentes do Estado) e 10 denunciados eram pessoas presas acusadas de terem torturado outros presos.

Quando analisamos o desfecho processual de cada um dos réus, temos que dentre os 181 agentes do Estado acusados por crime de tortura, 127 foram absolvidos, 33 foram condenados por crime de tortura e 21 foram condenados por outro crime (lesão corporal ou maus tratos). Dentre os 12 civis acusados, três foram absolvidos, seis foram condenados por crime de tortura e três foram condenados por outro tipo penal. Em relação aos presos, todos foram absolvidos.

Nos casos em que os próprios presos são denunciados por torturarem outros presos, identificamos que nem as autoridades policiais, diretores de unidade, delegados ou agentes carcerários são denunciados por omissão de crime de tortura. Soma-se a isso as dificuldades com relação à investigação e produção de provas. Como a maioria dos envolvidos encontra-se detido ou preso, os trâmites burocráticos e as transferências desses presos acabam por estender ainda mais a tramitação dos inquéritos e processos, influenciando sensivelmente o desfecho processual. Outro fator relevante diz respeito à banalização da violência no sistema carcerário pelo poder judiciário. Para muitos promotores e juízes, a prática da violência entre os presos é algo tão corriqueiro no sistema carcerário que a maioria opta por absolver os acusados por considerarem as provas e evidências insatisfatórias para a condenação. O medo de represálias e a existência de facções criminosas acabam por tornar frágil a acusação da vítima diante de seu algoz (ou algozes).

Percebemos que, apesar de haver mais casos de tortura envolvendo agentes do Estado como agressores do que civis, o número de condenações por este tipo de crime é

maior quando envolve não agentes do Estado. O que explica tal resultado? Quais são os fatores que influenciam no desfecho processual desses casos?

A partir da análise qualitativa dos casos, desde o Boletim de Ocorrência até as sentenças judiciais, foi possível observar os argumentos utilizados pelos chamados “manipuladores técnicos” e “protagonistas” nos casos, bem como a “construção da verdade jurídica” que se deixa entrever da leitura e análise dos processos. Elas revelaram que o julgamento desses crimes, de modo geral, segue tendências que levam em conta o perfil dos acusados, das vítimas e das testemunhas.

Percebemos que nos casos em que o acusado é pai, mãe, padrasto ou madrasta, existe uma tendência em se avaliar o papel desses atores com relação à vítima. Caso o pai ou a mãe, padrasto ou madrasta, não desempenhem bem seus papéis e sejam considerados “maus” cumpridores de suas funções como responsáveis pelos seus filhos ou enteados, existe uma tendência em considerar as agressões praticadas contra a vítima um ato sádico e perverso, sem nenhum motivo de correção ou educação. Como muitos juízes interpretam que o crime de tortura tem como um de seus definidores a presença do sadismo e da crueldade na ação do agressor, eles acabam considerando a agressão praticada contra a vítima como tortura. A vítima é concebida como um ser indefeso diante de seu agressor e isso é ressaltado durante os julgamentos. Não é raro encontrar nos processos expressões como “uma pobre criança indefesa” ou “uma inocente criança que não tinha forças para se defender”.

No caso contrário, ou seja, quando se acredita que o pai ou a mãe, padrasto ou madrasta, desempenhem bem seus papéis e são considerados “bons” cumpridores de suas funções como responsáveis pelos seus filhos ou enteados, o desfecho processual pode tender tanto para a condenação como para a absolvição. A interpretação dos juízes pode considerar que as agressões praticadas tinham um propósito que consistia em educar e corrigir a vítima em relação a algo que ela tivesse praticado. São especialmente relevantes o testemunho, a conduta do agressor e a vulnerabilidade da vítima quando os acusados são pessoas comuns. Isso fica evidente na sentença, quando verificamos quais foram os argumentos realçados pelo magistrado para basear sua decisão.

Quando analisamos os processos envolvendo os agentes do Estado como agressores, foi possível perceber que a avaliação realizada durante o julgamento não tem como foco o

acusado do crime de tortura, como nos casos envolvendo pais, mães, padrastos ou madrastas, mas sim a vítima. O que está em avaliação é se a vítima está realmente falando a verdade. A sua fala é frequentemente contraposta à de seu agressor, que sempre afirma ser inocente das acusações. Nota-se nítida desvantagem da vítima em relação ao seu agressor. A condição da vítima, geralmente pessoa presa, detida ou suspeita criminosa, a coloca no centro do julgamento. Não é mais o crime de tortura que é julgado, mas a própria vítima. Ao agressor é conferida toda a credibilidade, principalmente por ser ele um agente do Estado, um agente que visa “proteger a lei e a ordem” e cujos atos são considerados parte de sua atividade profissional. Não são raras expressões tais como: “a vítima ostenta vasta lista de antecedentes criminais, o que demonstra que sua personalidade é voltada para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio e contra a vida”¹⁷⁷.

Isso indica que o foco da atenção processual se dirige para os “móveis subjetivos”, ela não está voltada para o julgamento do crime, mas aos comportamentos dos envolvidos, cujo desfecho processual pode resultar arbitrariamente em condenação ou absolvição. Conforme Sérgio Adorno (1994), esse dado não consiste em deficiências técnicas ou administrativas, ele faz parte de mecanismos que vão conferir um espaço de maior ou menor arbitrariedade por parte dos acusados ou defensores, em que a defesa pode utilizar argumentos baseados na conduta do acusado para viabilizar sua defesa, alegando que o réu é trabalhador, bom pai, bom filho, bom marido, provedor do lar etc. Da mesma forma, pode desclassificar a vítima dizendo que a mesma não é digna de confiança porque é um condenado da justiça, um preso que apresenta “vasta lista de antecedentes criminais”, ou um adolescente autor de ato infracional que apresenta antecedentes criminais e que sua palavra de nada valeria como verdade.

Desse modo, o processo consiste numa “criação judiciária” que apresenta não apenas aspectos técnicos e procedimentais, mas conjuga uma trama em que vários personagens (manipuladores técnicos e os protagonistas), cada qual a seu modo e de acordo com a posição que ocupam, “interpretam os estatutos legais e aplicam a lei a casos concretos” (Adorno, 1994, p.140). Enquanto uma criação judiciária, também está permeada por inúmeros preconceitos com relação à população “suspeita de ser perigosa e violenta” (Adorno, 1994, p.140). A sentença judicial revela sua inserção no interior do mundo social,

¹⁷⁷ Processo referente ao caso 10.

com seus dramas, dilemas, impasses e infortúnios. O funcionamento normativo do aparelho penal resulta na afirmação de diferenças e desigualdades, na manutenção das assimetrias, na manutenção das distâncias sociais e das hierarquias.

Outra diferença entre o julgamento dos processos envolvendo **civis** e aqueles envolvendo agentes do Estado diz respeito à forma como esses casos são apurados e encaminhados para a Justiça. Os primeiros **são investigados num intervalo de três a seis meses, período em que são reunidas provas orais e periciais do crime**. O número de **testemunhas é bastante equilibrado**, as de defesa correspondem ao equivalente ao número de testemunhas de acusação. Em praticamente todos os casos analisados, os **policiais militares que receberam a denúncia figuram como testemunhas nos processos**. Em praticamente todos os processos, existe **exame de corpo de delito** que indicam as agressões presentes na vítima.

Em relação aos processos envolvendo **agentes do Estado como acusados**, temos que **a investigação pode demorar anos para ser finalizada**, o que interfere sensivelmente no andamento do processo. Essa **morosidade prejudica, principalmente, as provas orais**. Houve casos em que as **testemunhas de acusação não foram localizadas** para prestarem seus depoimentos em juízo. Além disso, há um desequilíbrio considerável entre as testemunhas de defesa e de acusação; **foi recorrente constatar mais testemunhas de defesa do que de acusação**. Muitas vezes, apesar das provas periciais comprovarem as agressões sofridas pela vítima, a autoria é desconsiderada porque o número de testemunhas que confirmam a **prática da tortura é reduzido, de forma que o crime se torna quase irrelevante diante dos depoimentos das testemunhas de defesa e do acusado**. Também foram identificadas dificuldades para a produção de provas periciais nesses casos, principalmente porque, na maioria deles, as **vítimas eram levadas para realizarem exame de corpo de delito dias após terem sido submetidas à tortura**. Em não poucos casos, **a vítima é levada pelo próprio agressor**, que a intimida caso relate as causas reais dos ferimentos. Destaca-se também o fato de nenhum dos processos analisados na pesquisa apresentar como prova laudos psicológicos ou psiquiátricos da vítima, que atestem tortura psicológica. A tortura psicológica é desconsiderada em todas as fases, desde a inquisitorial até a processual. Apesar dos promotores de justiça utilizarem com frequência na denúncia que a vítima “foi

submetida a intenso sofrimento físico e mental”, o que realmente vai ser considerado relevante para constatar a tortura serão os indícios de ferimentos físicos graves e visíveis.

A falta de provas acaba por resultar na absolvição dos agentes baseada no artigo 386 do Código do Processo Penal (CPP), o que comprova que a fase inquisitorial, momento de produção de provas, é considerada relevante para o desfecho processual¹⁷⁸.

Os laudos são produzidos sem que o perito faça uma relação entre as marcas constatadas e o relato da vítima acerca dos fatos que provocaram aqueles ferimentos. Se os laudos não trazem a comprovação de que os ferimentos presentes na vítima são de natureza grave, alguns juízes desconsideram o crime de tortura. Para eles, se os ferimentos diagnosticados pelo perito são considerados de natureza grave ou gravíssima, esse dado pode indicar que houve o “intenso sofrimento físico e mental”. Se, por outro lado, o laudo considerar as feridas presentes na vítima como sendo de natureza leve, a probabilidade do juiz, ou mesmo do promotor, aceitar e denunciar o crime como tortura é bem menor¹⁷⁹. Com as limitações presentes nos laudos, a importância dos depoimentos das testemunhas aumenta consideravelmente. Mas, nos casos dos processos envolvendo agentes do Estado como réus, isto não beneficia a vítima, já que ela não apresenta muitas testemunhas que comprovem o crime de tortura praticado pelo agente acusado.

Outro dado importante para entender os fatores relevantes para os desfechos processuais diz respeito ao órgão responsável pela investigação. Os crimes cometidos por policiais civis são investigados pelas próprias delegacias onde os fatos criminosos

¹⁷⁸ De acordo com Luciano M. Maia: “Se o Judiciário cumpre também uma função social legitimadora, para o leigo não há diferença entre inocentar e deixar de condenar por falta de prova no processo, por adoção de mecanismos que impedem a coleta de provas. Ou por outra, pela ausência de mecanismos de investigação, que permitam a coleta das provas. Uma não condenação, para o cidadão comum, significa a absolvição. A absolvição, a aceitação da inocência. E a aceitação da inocência, o reconhecimento de que não há tortura. Por que é tão difícil, especialmente no direito brasileiro, a utilização do Judiciário como instrumento de controle social dos perpetradores de tortura, condenando-os por suas condutas criminosas?”(Maia, 2004, p. 215).

¹⁷⁹ Neste caso, notamos uma certa semelhança com relação aos julgamentos de casos de estupro. Conforme o trabalho de Daniela G. Coulouris (2004), os laudos de exame de corpo de delito são destacados como elementos importantes para que se comprove que a mulher tenha realmente sido violentada pelo acusado. De acordo com este estudo, os operadores do direito colocam em dúvida a palavra da vítima quando o laudo registra que as lesões identificadas na mulher foram consideradas de “natureza leve”, o que indicaria que a mulher não teria resistido aos ataques. Se não há sinais evidentes de que a vítima tenha resistido, os operadores entendem que ela teria consentido o ocorrido. Desse modo, os operadores do direito consideram que o crime não poderia ser classificado como “estupro”, uma vez que tal delito pressupõe o não consentimento da vítima ao ato sexual. Percebe-se que eles associam a gravidade das lesões à existência do fato criminoso. Com relação à tortura, se as lesões identificadas também são apontadas no laudo como sendo de “natureza leve”, há uma grande chance do crime de tortura ser desclassificado.

ocorreram. Esse é um dado relevante, principalmente porque a tradição inquisitorial brasileira traz como rotina o uso da tortura na fase investigatória pelos policiais civis, como já indicou Kant de Lima (1989). Neste momento, o caso ainda não é tornado público, as investigações ocorrem sem direito ao contraditório. Sendo assim, a probabilidade de haver testemunha que ateste uma alegada tortura a que tenha sido submetido um suspeito é quase nula, senão completamente inexistente. Soma-se a isto o fato de que, quando a vítima diz que foi submetida à tortura para confessar um determinado crime, muitos juízes acreditam que ela o faça para suavizar as acusações das quais é alvo. Como não há testemunha que ateste a tortura alegada pela vítima, muitos casos nem chegam a prosperar. Como quem tortura é, também, o responsável pela investigação da sua prática, não há efetivamente a apuração do crime (Maia, 2006). Certamente que os acusados não participam da investigação, já que figuram como indiciados do caso, mas conhece aqueles que irão investigá-lo.

Outra recorrência identificada nos processos envolvendo agentes do Estado diz respeito à inversão da autoria das lesões, quando as mesmas são evidentemente comprovadas pelos laudos. A vítima é apontada como a própria perpetradora das lesões identificadas em seu corpo, ou seja, alega-se que ela se autolesionou para prejudicar o agente acusado. Outra alegação frequente, principalmente quando as vítimas são pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medida de internação, é a de que as lesões encontradas nos corpos dessas vítimas tenham sido provocadas por outros detidos ou internos.

Em alguns casos, a ampla divulgação dos crimes nos meios de comunicação e o seu acompanhamento por entidades de direitos humanos, nacionais e internacionais, contribuem para que os processos sejam alvos de debate público, o que aumenta a pressão em relação ao julgamento. Questões como ocorrências de rebeliões, tentativas de fuga e resistência à prisão também são fatores que influenciam na percepção dos manipuladores técnicos quanto à legitimidade ou não da atuação violenta por parte dos agentes do Estado.

Com relação aos processos cujo desfecho resultou em condenação de agentes do Estado, percebem-se algumas evidências interessantes que possivelmente tenham influenciado de forma significativa o resultado da sentença em primeira instância. Inicialmente, quanto à atuação dos juízes no julgamento. Quando os juízes problematizam a

denúncia realizada pelo promotor de justiça, no sentido de compreender que determinado fato criminoso consiste em tortura e não outro tipo penal, a probabilidade deste caso vir a resultar em condenação dos réus é consideravelmente maior. Nestes casos, constatou-se que os juízes questionam várias alegações da defesa do acusado, afirmando que não se pode julgar a conduta da vítima porque não é ela quem está sendo julgada. Isso indica que a atuação dos juízes é determinante para o desfecho processual. Naqueles processos em que o juiz pouco problematizou as evidências do crime e a consistência das alegações da defesa, o desfecho processual tendeu a absolver os réus.

Igualmente relevante para o desfecho processual dos casos envolvendo agentes do Estado como réus foi a realização e acompanhamento das denúncias por entidades da sociedade civil e direitos humanos. A probabilidade de casos denunciados e acompanhados por entidades da sociedade civil resultarem em condenação dos réus é relativamente maior do que aqueles que não apresentam este acompanhamento. É possível que, nas denúncias acompanhadas por entidades da sociedade civil, exista não apenas pressão maior para que os fatos sejam rigorosamente apurados, mas também proteção da vítima durante a tramitação do processo. Desse modo, ela pode estar mais prevenida quanto aos estigmas e preconceitos que poderia sofrer durante apuração e julgamento do crime. A presença das entidades nas oitivas e nas audiências pode garantir que as vítimas não enfrentem sozinhas o processo, fato que contribui para que elas sustentem a denúncia sem medo de represálias.

Quando as vítimas não são acompanhadas, nem por entidades de direitos humanos nem por um defensor, a possibilidade de sofrerem maiores represálias e discriminações pode ser considerada maior. Como destacado neste trabalho, a questão da cidadania e do acesso da população aos direitos é um fator que influencia de forma significativa o desfecho dos casos denunciados, principalmente quando os réus são agentes do Estado.

Outro dado relevante diz respeito à visibilidade que os casos tiveram nos meios de comunicação. Foi possível identificar que os processos envolvendo agentes do Estado amplamente noticiados pela mídia apresentaram mais condenações do que aqueles que não tiveram essa visibilidade. Provavelmente este dado também está relacionado ao acompanhamento dos casos por entidades de direitos humanos, que buscam mobilizar atitudes de indignação moral junto à sociedade mais ampla e à opinião pública em geral.

O papel do Ministério Público mostrou-se importante para o encaminhamento das denúncias e para o resultado dos processos envolvendo agentes do Estado como réus. Quando o Ministério Público atuou diretamente na apuração dos fatos, visitando instalações onde teriam ocorrido as torturas, reunindo os materiais supostamente utilizados pelos acusados para agredir as vítimas, houve uma tendência para a condenação dos acusados. Quando houve menos atuação por parte dos promotores de justiça, maior foi a tendência para a absolvição dos acusados. Poucos foram os promotores que citaram nas denúncias os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e combate à tortura ratificados pelo Brasil. A grande maioria se limitou a descrever os fatos e a configurar o crime como tortura. Em alguns casos, os próprios promotores propuseram a improcedência da ação penal por considerarem as provas e evidências de crime de tortura muito frágeis.

Por essa razão, também não podemos afirmar que o levantamento dos processos analisados no presente trabalho corresponde a todos os casos de tortura ocorridos na cidade de São Paulo porque este levantamento foi baseado naqueles em que o Ministério Público denunciou como tortura. Isso significa que outros casos configurados como tortura podem ter sido denunciados como crime de abuso de autoridade, lesão corporal ou maus-tratos.

Conforme Luciano Mariz Maia (2004), os profissionais de direito – notadamente juízes, promotores e advogados – aqui chamados de “manipuladores técnicos”, parecem não atuar no sentido de cumprirem as prerrogativas que lhes são impostas pelas normas internacionais de direitos humanos e pela própria Constituição. Os deveres de garantir a vida, a liberdade, a integridade física e moral não são considerados quando as vítimas da tortura são supostos criminosos, pessoas detidas, adolescentes em cumprimento a medida de internação e presos.

Os “torturáveis” são os “não cidadãos”, aqueles cuja lei não alcança nem protege. A tortura constitui um fenômeno seletivo e que sempre parece distinguir quais são suas vítimas, havendo social e politicamente a construção da assim chamada “*classe dos torturáveis*” (Maia, 2006, p.72). Isso atesta o fato de que a tortura praticada contra determinados segmentos sociais não parece causar espanto ou estranhamento de outros segmentos. Muitas vezes, essa prática é geralmente favorecida e incentivada por alguns setores da sociedade, que não serão alvos de tortura policial. Sem a proteção dos direitos e garantias que a cidadania confere aos cidadãos, pessoas se convertem em *torturáveis*. Nas

palavras de Arendt, quanto mais clara é a incapacidade de algumas pessoas como “pessoas legais”, mais extenso é o “domínio arbitrário do decreto policial” (Arendt, 1989, p.324).

Não é por acaso que o desrespeito aos direitos humanos é tão comum no Brasil, já que não existe tradição de respeito aos direitos, principalmente aos direitos civis, em que um dos fundamentos é o respeito à vida e à dignidade humana. Numa sociedade marcadamente hierarquizada e cujos direitos são concebidos de formas desiguais, a prática da tortura quase que se mantém intocável quando direcionada a determinados segmentos. Destacamos também o fato do Brasil ainda não ter responsabilizado os torturadores do regime militar e até hoje não ter enfrentado a questão dos crimes cometidos pelos militares do período da ditadura.

A dor infligida a determinadas pessoas - em presídios, carceragens, delegacias, instituições de internação de adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, em ruas e casas - cometidas por agentes do Estado, muitas vezes não é problematizada. Possivelmente porque, conforme os autores citados neste trabalho, essas pessoas não são consideradas cidadãos e, conseqüentemente, pessoas titulares de direitos.

A população, muitas vezes aterrorizada pelo aumento da violência e do medo, acaba por aceitar, e por vezes incentivar, o aumento de aparatos policiais repressivos, de políticas de contenção e atividades mais ostensivas por parte dos órgãos de segurança. O uso indiscriminado da tortura é um desses recursos.

Certamente que a questão da cidadania, as dificuldades quanto ao reconhecimento dos direitos civis e o apoio de medidas mais ostensivas e repressivas para o enfrentamento ao crime e à criminalidade, fornecem pistas importantes para a compreensão do porquê os casos de tortura dificilmente são colocados como um problema, principalmente por atingir segmentos de pouca visibilidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Walter. *O Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1962.

ADORNO, Sérgio. *Aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. Violência Urbana, justiça criminal e organização social do crime. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, n.33, p. 145-156, 1991.

_____. A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB*, n. 35, p.3-24, 1993.

_____. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri. *Revista USP – Dossiê Judiciário*, n. 21: p.133-151, 1994.

_____. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, São Paulo:CEBRAP, n. 43, p.45-63, nov.1995.

_____. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. *Tempo Social* (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v. 11, n. 2, p.129-153, out. 1999.

_____. Exclusão socioeconômica e violência urbana. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 84-135, jul/dez. 2002.

_____; IZUMINO, Wânia P. A Justiça no tempo e o tempo da justiça. *Tempo Social* (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, nov. 2007.

_____; _____. NEME, C. e outros. Violência, impunidade e confiança na democracia. *Relatório de pesquisa (CNPq)*, São Paulo: NEV-USP, p.80, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. *Home Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Humanitas Ed. UFMG, 2002.

ALVAREZ, Marcos C. Tortura, História e Sociedade: algumas reflexões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 72, p. 275 – 194, 2008.

_____; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história das práticas de tortura no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 63, p. 277-308, 2006.

ALVES, Márcio Moreira. *Torturas e torturados*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Empresa Jornalística, 1967.

ANTAKI, Mark. The politics and inhumanity of torture. *Law, Culture and the Humanities, Faculty of Law*, McGill University Montreal, vol. 3, n.1, p.3-17, 2007.

AQUINO, Maria A. de. *Expressões e resistência - manifestações de repressão: Brasil (1964-1985)*. São Paulo: Associação Nacional de História/Núcleo Regional de São Paulo, 1997.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Responsabilidade de julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARNS, Dom Paulo Evaristo (Org). *Brasil: nunca mais*. Petrópolis: Vozes, 1985.

ASAD, Talal. Social Suffering. In: KLEINMAN, Arthur et al. *On torture, or Cruel, Inhuman, and Degrading Treatment*. University of California Press: Berkeley Los Angeles London, 1996.

BARCELLOS, Caco. *Rota 66*. 9ª ed, Rio de Janeiro:Record, 2008.

BAUMAN, Z. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 1999.

BENEVIDES, Maria Vitória. *Violência, povo e polícia: Violência urbana no noticiário de imprensa*. São Paulo: Brasiliense/CEDEC, 1983.

_____. Justificação da tortura: a eficácia, a punição e a 'proteção'. *Revista OAB-RJ*, nº 22, p. 237-256, jul. 1985.

BETTO, Frei. *Batismo de sangue : os dominicanos e a morte de Carlos Marighella*. 6. ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1983.

BICUDO, Hélio. *Meu depoimento sobre o esquadrão da morte*. 10ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, p. 209-254, 1989.

BURIHAN, Eduardo Arantes. *A Tortura como Crime Próprio*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 59, 2006.

CALDEIRA, Teresa Pires. *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Ed. 34, Edusp, 2000.

CARDIA, Nancy. *Pesquisa sobre atitudes, normas culturais e valores em relação a violência em 10 capitais brasileiras*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, 1999.

CARDOSO, Irene. O arbítrio transfigurado em lei e a tortura política. In: FREIRE, Alípio et al (Org). *Tiradentes, um presídio da ditadura: memórias de presos políticos*. São Paulo: Scipione, p.471-483, 1997.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CHALHOUB, S. *Trabalho, lar e botequim (O cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da Belle Époque)*, São Paulo: Brasiliense, 1986.

CLASTRES, Pierre. *Sociedade contra o estado: pesquisas de antropologia política*. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

COIMBRA, Cecília M. B. Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários, *Revista CEJ*, Brasília, n.14, p.5-13, maio/agosto, 2001.

COIMBRA, Mario. *Tratamento do injusto penal da tortura*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CORREIA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COULOURIS, Daniela G. *Gênero e Impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro*. Marília: Dissertação (Mestrado em Sociologia), Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais/UNESP, 2004.

DAHRENDORF, Ralf. *Lei e a ordem*. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987.

DELMANTO, Celso et al. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

EINOLF, Christopher J. The fall and rise of torture: a comparative and historical analysis. *Sociological Theory*, v. 25, n. 2, p.101-121, June 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 29ª ed., Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Genival Veloso de. A perícia em casos de tortura. *Seminário Nacional Sobre a eficácia da lei da tortura* [s.n.t]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/textos>>. Acesso em 06 de julho de 2006.

FRANCO, Alberto Silva. Tortura: breves anotações sobre a Lei 9455/97. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 19, p.56-72, jul/set. 1997.

_____. *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2.v.

FRANCO, Ana Paula Nogueira. Distinção entre maus-tratos e o art. 1º, II, da Lei de tortura. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 62, p. 11, jan.1998.

FON, Antonio Carlos. *Tortura: A história da repressão política no Brasil*. São Paulo: Global Editora, 1979.

GARLAND, David W. *Punishment and Modern Society: a study in Social Theory*. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

_____. *The Culture of Control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GASPARI, Élio. *A Ditadura Escancarada*, volume 1. Coleção As Ilusões Armadas, São Paulo: Companhia da Letras, 2002a.

_____. *A Ditadura Escancarada*, volume 2. Coleção As Ilusões Armadas, São Paulo: Companhia da Letras, 2002b.

_____. *A Ditadura Derrotada*, volume 3. Coleção O Sacerdote e o Feiticeiro, São Paulo: Companhia da Letras, 2003.

_____. *A Ditadura Encurralada*, volume 4. Coleção O Sacerdote e o Feiticeiro, São Paulo: Companhia da Letras, 2004.

GIFFARD, Camille. *The Torture Reporting Handbook*. Essex: Human Rights Centre, University of Essex, 2000.

GIORDANI, Marco Pólo. *Brasil Sempre*. Porto Alegre: Tche!, 1986.

GOULART, Valéria D. S. Fernandes. *Tortura e prova no processo penal Jurídico*. São Paulo: ATRAS/Coleção Jurídicos, 2002.

GREENE, Graham. *Nosso homem em Havana*. 2. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1961.

GRIMA LIZANDRA, Vicente. *Los delitos de tortura y de tratos degradantes por funcionarios públicos*. Valencia: Tirant lo blanch, 1998.

HUGGINS, Martha K. *Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

_____. *Torture 101*. Presentation: American Association for the Advancement of Science Washington, D.C. June 28, 2004. Disponível em:

<<http://www.aaas.org/news/releases/2004/0625torture-Huggins.pdf>>. Acesso em 16 de março de 2009.

IZUMINO, Wania P.; LOCHE, Adriana A.; SOUZA, Luiz A. Francisco de. Violência policial e o papel da perícia médica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 33, p. 253-260, jan/mar. 2001.

JESUS, Damásio E. de. *Código do Processo Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva, 1998.

JORDÃO, Fernando. *Dossiê Herzog : prisão, tortura e morte no Brasil*. 5ª ed. São Paulo: Global, 1984.

JURICIC, Paulo. *Crime de tortura*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura Jurídica e praticas policias: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo: ANPOCS, ano 4, n. 10, p.65-84, 1989.

_____. R. Polícia e exclusão na cultura judiciária. *Tempo Social* (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v. 1, n. 9, p. 169-183,1997.

_____; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana P. M. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB*, n. 50, p. 3-167, 2000.

_____. Direito civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? *São Paulo em Perspectiva*, v. 1, n. 18, p. 49-59, 2004.

KIST, Dario José. *Tortura – da legalidade para a ilegalidade*. São Paulo: Memória Jurídica Editora. 2002.

LYRA, Diogo Azevedo. *A perpetuação da tortura em uma ordem democrática: expiação e marginalidade social no Brasil redemocratizado*. Rio de Janeiro: Dissertação (Mestrado em Sociologia), IUPERJ, 2004.

MACHADO, Nilton J. M. Tortura e Maus tratos contra Criança e Adolescente – Distinções. *Seminário Nacional sobre Eficácia da Lei da Tortura*, Brasília–DF, 30 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/nilton.html>, Acesso em 29 de agosto de 2007.

MAIA, Luciano Mariz. Os direitos humanos e a experiência brasileira no contexto latino-americano. In: *Cadernos de Direitos e Cidadania I*, São Paulo: ARTCHIP, p. 51, 1999.

_____. *Do Controle Judicial da Tortura Institucional: À luz do direito Internacional dos Direitos Humanos*. Recife: Tese (Doutorado), Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

- MARSHALL, T.H. *Classe, cidadania e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MATTOSO, Glauco. *O que é Tortura*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- MELLO E SOUZA, L. de O. *O diabo e a terra de Santa Cruz*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.
- MELLOR, Alec. *La torture*. 2ed, Paris: Tours, 1961.
- MEZAROBBA, Glenda. *O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar*. São Paulo: Tese (Doutorado em Ciência Política), FFLCH/USP, 2007.
- MINGARDI, Guaracy. *Tiras, gansos e trutas: Cotidiano e reforma na polícia civil*. São Paulo: Pagina Aberta, 1992.
- OLIVEIRA, Luciano. *Do nunca ao eterno retorno: uma reflexão sobre a tortura*. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Coleção Tudo é História, 149).
- _____. “Violência Brasileira e Direitos Humanos a Razão Iluminista contra Parede”. In: BITTAR, Eduardo; TOSI, Giuseppe (Org). *Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança*. Brasília: SEDH/Presidência da República, 2008, p.267 – 276.
- PAIXÃO, A.L. A organização policial numa área metropolitana. *Dados Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 1, n.25, p. 63-85.1993.
- PEDROSO, Regina Célia. *Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras*. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002. (Coleção Teses e Monografias, 5).
- PEREIRA, Mário Matos Viana. *O direito de opinar*. Brasília: Editerra, 1987.
- PETERS, Edward. *Tortura*. São Paulo, Ática, 1989.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Polícia e a crise política: o caso das Polícias Militares. In: Da Matta et al (Org). *A Violência Brasileira*. São Paulo: Brasiliense, p.57-91, 1982.
- _____; BRAUN, E. (Org). *Democracia x violência: reflexões para a Constituinte*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- _____. et al. *São Paulo Sem Medo: um diagnóstico da violência urbana*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998.
- _____. O Controle do arbítrio do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs). *Direitos Humanos no século XXI*, Parte 1, Brasília, Senado Federal, IPRI, 2002, p. 331-356.

RAUPP, Mariana M. *O Seletto Mundo da Justiça: análise de processos penais de tráfico de drogas*. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia), FFLCH/USP, 2005.

RIDENTE, Marcelo. *O golpe e a ditadura militar: quarenta anos depois (1964-2004)*. Bauru, SP: EDUSC, 2004.

RODRIGUES MESA, Maria José. *Torturas y otros delitos contra la integridad moral cometidos por funcionarios públicos*. Granada: Comares, 2000.

RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis: Vozes, 1974.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. (Coleção Pensamento Criminológico).

SCARRY, Elaine. *The Body in Pain: The Making and The unmarking of the world*. Nova York. Oxford, 1985.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Algumas notas sobre a nova Lei de tortura - Lei n. 9455 de 7 de abril de 1997. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n.54, maio 1997.

SHUE, Henry. Torture. *Philosophy and Public Affairs*, v. 7, n. 2, p.124-143, 1978.

SIKKINK, Kathryn. *Mixed Signals: U.S. Human Rights Policy and Latin America*. Ithaca: Cornell University Press, 2004.

SINGER, Helena. *Discursos desconcertados: linchamentos, punições e direitos humanos*. São Paulo: Tese (Doutorado em sociologia), FFLCH-USP, 2000.

SIKKINK, Kathryn. *Mixed Signals: U.S. Human Rights Policy and Latin America*. Ithaca, NY, London: Cornell University Press, 2004.

SOARES, L. E. et al. *Elite da tropa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

SOUZA, João Ricardo C. de. *Da competência para julgamento dos crimes de tortura praticados por militares [s.n.t.]*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/jricardo.htm>>. Acesso em 14 de março de 2009.

SUSSMAN, David. What's wrong with torture? *Philosophy and Public Affairs*, v.33, n. 1, p.1-33, 2005.

SZNICK, Valdir. *Tortura : histórico, evolução, crime*. São Paulo: Leud, 1998.

TEIXEIRA, Alessandra. *Do sujeito de direito ao Estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro*. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia), FFLCH/USP, 2006.

VERRI, Pietro. *Observações sobre tortura*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada*. Rio de Janeiro: Revan, 2001a.

_____. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro : Zahar, 2001b.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. *Tempo Social* (Rev. Sociol. da USP), v. 1, n. 9, p. 5-41, 1997.

ZAVERUCHA, Jorge. *Rumor de sabres: controle civil ou tutela militar?* São Paulo: Ática, 1994.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. De 5 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em 20 de julho de 2007.

CÓDIGO PENAL COMENTADO. Delmanto Celso et al.(Org.), 5ª ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CÓDIGO DO PROCESSO PENAL ANOTADO. Damásio E. de Jesus (Org.), 15ªed., São Paulo: Saraiva,1998.

CÓDIGOS DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO. Flávia Piovesan (Coord.), São Paulo:DPJ, 2008.

MINI-CÓDIGO DE DIREITOS HUMANOS. Eduardo C. B. Bittar et al (Org.), São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966), *In*: CÓDIGOS DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO. Flávia Piovesan (Coord.), São Paulo: DPJ, p. 21-118, 2008.

CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS DESUMANOS E DEGRADENTES (1984), *In*: CÓDIGOS DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO. Flávia Piovesan (Coord.), São Paulo: DPJ, p. 196-209, 2008.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA (1985), *In*: CÓDIGOS DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO. Flávia Piovesan (Coord.), São Paulo: DPJ, p. 1332-1338, 2008.

LEI 10.559/02, de 13 de novembro de 2002, Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L10599.htm>>. Acesso em 21 de janeiro de 2008.

LEI 10.875, de 1 de junho de 2004, Brasília. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br>>. Acesso em 21 de janeiro de 2008.

LEI 11.690, de 9 de junho de 2008, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm.. Acessado em 21 de junho de 2009.

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/05. De 30 de dezembro de 2004, Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 28 de agosto de 2008.

ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, Lei nº 8.069/90 (1990). *In*: MINI-CÓDIGO DE DIREITOS HUMANOS. Eduardo C. B. Bittar et al (Org.), São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, p.55-80, 2008.

LEI CONTRA TORTURA - 9455 (1997). *In*: CÓDIGO PENAL COMENTADO. Delmanto Celso et al.(Org.), 5ª ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, p. 869-870, 2000.

PROTOCOLO DE AÇÃO CONTRA TORTURA, 2003, BRASÍLIA. Disponível em:<<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/PAIPCTBrasil.rtf>>. Acesso em 20 de agosto de 2007

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (2002). *In*: CÓDIGOS DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO. Flávia Piovesan (Coord.), São Paulo: DPJ, p. 210-221, 2008.

RELATÓRIOS

PRIMEIRO RELATÓRIO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. São Paulo: CTV/NEV/USP, 1999.

PRIMEIRO RELATÓRIO RELATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO CONTRA TORTURA OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES NO BRASIL, Brasília: Ministério da Justiça, 2000.

RELATÓRIO SOBRE A TORTURA NO BRASIL. Genebra: Organização das Nações Unidas - ONU, 2001. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/sos/rodley/index.html>>. Acesso em 20 de agosto de 2006.

RELATÓRIO DO SOS TORTURA/RELATÓRIO FINAL DA CAMPANHA NACIONAL PERMANENTE DE COMBATE À TORTURA E À IMPUNIDADE. Brasília:MNDH/SEDH, 2004.

TORTURA NO BRASIL: IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO RELATOR DA ONU. Rio de Janeiro: Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL, 2004.

I RELATÓRIO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS (2002-2004). Disponível em: <<http://portal.prefeitura.sp.gov.br/cidadania/cmdh>>. Acesso em 18 de agosto de 2008.

RELATÓRIO DO COMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE TORTURA. Genebra: Organização das Nações Unidas - ONU, 2007. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/reports.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2008.

NOTÍCIAS

TV transmite fotos de iraquianos torturados por soldados americanos. UOL ÚLTIMAS NOTÍCIAS INTERNACIONAL, publicado em 28/04/2004. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2004/04/28/ult34u93963.jhtm>>. Acesso em 3 de março de 2008.

Tarso e Vanucchi defendem punição a torturadores do período da ditadura. FOLHA ONLINE. 31/07/2008. Disponível em : <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u428149.shtml>>. Acesso em 17 de março de 2009.

Quando nos libertaremos desse pus? Torturar é crime hediondo contra a humanidade: Não prescreve. Ou será mero crime político perdoável? REVISTA CAROS AMIGOS. Ano XII, n. 138, p.30-39, setembro de 2008.

Tarso: condenação de Ustra é histórica. O ESTADO DE SÃO PAULO. Publicado em 11/10/2008, Nacional, p. A19.

Ações do documento Governo dos EUA justifica tortura para evitar ‘mal maior’.BRASIL DE FATO. Publicada em 27/02/2008, matéria de Tatiana Merlino. Disponível em <http://www.brasildefato.com.br>. Acesso em dia 20 de março de 2008.

Justiça condena Estado do Rio por tortura durante treinamento do Bope. CORREIO DA CIDADANIA, publicado em 9 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.correiocidadania.com.br>. Acesso em 22 de abril de 2009.

Justiça condena Estado do Rio por tortura durante treinamento do Bope. CORREIO DA CIDADANIA, publicado em 9 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.correiocidadania.com.br/content/view/2674/9/>>. Acesso em 22 de abril de 2009.

Corregedoria investiga morte de estudante preso em Cabo Frio (RJ). FOLHA DE S. PAULO, publicado em 30 de janeiro de 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u89347.shtml>>. Acesso em 6 de abril de 2009.

Justiça de GO condena empresária por tortura contra menina de 12 anos. FOLHA ONLINE, publicado em 30 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417855.shtml>>. Acesso em 30 de julho de 2008.

Policiais são condenados por tortura. O ESTADO DE S. PAULO, publicado em 16 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/arquivo/cidades/2002/not20020816p19223.htm>>. Acesso em 9 de janeiro de 2009.

Diretores e funcionários da Febem são condenados por tortura. REPORTER BRIL, publicado em 05/10/2006. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=752>>. Acesso em 09/01/2007

Indignação de funcionários garantiu condenação de diretores da Febem. FETECSP, publicado em 09/10/2006. Disponível em: <http://www.fetecsp.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=29349>. Acesso em 09/01/2007.

Tortura na Febem recebe pena recorde. FOLHA DE S. PAULO, publicado em 04/10/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u126676.shtml>>. Acesso em 09/01/2007.

Brasil: Denúncias de tortura na Febem. O ESTADO DE SÃO PAULO ONLINE, publicado em 06/05/2002. Disponível em: http://www.uj.com.br/online/noticias/12867/Denúncias_de_tortura_na_Febem. Acesso em 9/01/2007.

Justiça de São Paulo condena ex-funcionários da Febem. REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, publicado em 13/01/2005. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-jan-13/justica_sao_paulo_condena_ex-funcionarios_febem. Acesso em 9/08/2008.

Anexo - QUADRO DOS PROCESSOS ANALISADOS – 2000 a 2004

nº caso	Resumo	Código do Processo
caso 1	Quatro policiais civis acusados de terem submetido duas pessoas à tortura. Segundo consta nos autos as duas vítimas, juntamente com outros seis rapazes, foram levadas para delegacia por serem suspeitas de terem praticado um roubo, momento em que foram torturados para confessarem o crime. (Julgado em 1ª Instância)	AE0001
caso 2	Rapaz acusado de ter torturado uma pessoa portadora de deficiência mental, que era irmã de sua esposa, responsável por ela. Conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público, a vítima morava junto com o acusado porque sua esposa era sua curadora. (Julgado em 1ª Instância)	NA0002
caso 3	Pai e mãe foram acusados de terem torturado seus dois filhos. Conforme consta nos autos, os pais os teriam deixado presos no quarto durante horas. (Julgado em 1ª Instância)	NA0003
caso 4	Presos acusados de terem torturado outros presos. (Julgado em 1ª Instância)	P0004
caso 5	Cinco policiais militares acusados de terem submetido um preso à tortura “como forma de aplicar castigo pessoal”. (Julgado em 1ª Instância)	AE0005
caso 6	Pai acusado de submeter o filho de nove anos a “intenso sofrimento físico e mental como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo”. (Julgado em 1ª Instância)	NA0006
caso 7	Presos acusados de terem torturado outros presos. (Julgado em 1ª Instância)	P0007
caso 8	Policiais civis acusados de terem torturado uma pessoa na delegacia como forma de conseguir confissão de um crime. (Julgado em 1ª Instância)	AE0008
caso 9	Policiais civis acusados de terem torturado detentos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0009
caso 10	Dois investigadores acusados de terem constrangido de forma violenta um preso, com objetivo de obter confissão em Inquéritos Policiais, referentes a homicídios, ainda não esclarecidos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0010
caso 11	Três policiais militares acusados de terem torturado uma pessoa com o fim de obterem confissão de um crime. (Julgado em 1ª Instância)	AE0011
caso 12	Policiais civis acusados de terem torturado detentos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0012
caso 13	Quatro policiais militares acusados de terem torturado um adolescente e uma gestante. (Julgado em 1ª Instância)	AE0013
caso 14	Policiais civis acusados de terem torturado detentos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0014
caso 15	Policiais civis acusados de terem torturado detentos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0015
caso 16	Policiais civis acusados de terem torturado detentos. (Em andamento na época da pesquisa)	AE0016
caso 17	Pai acusado de ter torturado a filha. (Julgado em 1ª Instância)	NA0017

caso 18	Presos acusados de terem torturado outros presos. (Em andamento na época da pesquisa)	P0018
caso 19	Presos foram acusados de terem torturado outros presos em razão de <i>discriminação religiosa</i> . (Julgado em 1ª Instância)	P0019
caso 20	Padrasto acusado de ter agredido sua enteada de dois anos, que estava sob sua guarda e poder. (Julgado em 1ª Instância)	NA0020
caso 21	Dois funcionários da FEBEM acusados de torturarem adolescentes que cumpriam medida de internação. (Julgado em 1ª Instância)	AE0021
caso 22	Três policiais militares acusados de terem constrangido a integridade física e mental da vítima com o fim de obter confissão acerca do crime que era suspeita de ter praticado. (Julgado em 1ª Instância)	AE0022
caso 23	Pai acusado de ter agredido o filho. (Julgado em 1ª Instância)	NA0023
caso 24	Vinte e dois funcionários da FEBEM acusados de torturarem cerca de trinta e cinco adolescentes em unidades de internação. (Julgado em 1ª Instância)	AE0024
caso 25	Policiais civis acusados de terem torturado um adolescente. (Julgado em 1ª Instância)	AE0025
caso 26	Policiais militares acusados de terem torturado um rapaz como forma de conseguir a confissão de um crime. (Julgado em 1ª Instância)	AE0026
caso 27	Vinte três funcionários da Febem acusados de terem cometido crime de tortura contra vinte e nove adolescentes que cumpriam medida de internação na unidade da Fundação. (Julgado em 1ª Instância)	AE0027
caso 28	Policiais civis acusados de terem torturado uma pessoa na Delegacia. (Em andamento na época da pesquisa)	AE0028
caso 29	Dez policiais acusados de terem torturado um casal durante quatro horas para que admitissem que havia maconha em sua residência. (Julgado em 1ª Instância)	AE0029
caso 30	Policiais civis acusados de terem torturado detentos para obtenção de informações ou confissões acerca de delitos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0030
caso 31	Policiais militares acusados de terem torturado uma pessoa. (Em andamento na época da pesquisa)	AE0031
caso 32	Quatorze funcionários da FEBEM acusados de terem torturado dezenove adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação. (Julgado em 1ª Instância)	AE0032
caso 33	Dois policiais civis acusados de terem tortura a vítima com choque elétrico, além de socos e pontapés. (Julgado em 1ª Instância)	AE0033
caso 34	Policiais militares acusados de terem torturado uma pessoa. (Julgado em 1ª Instância)	AE0034
caso 35	Cinco policiais militares acusados de terem torturado duas vítimas, na Base Comunitária da PM. (Julgado em 1ª Instância)	AE0035
caso 36	Funcionários da FEBEM acusados de terem adolescentes em conflito com a lei que cumpriam medida socioeducativa de internação. (Julgado em 1ª Instância)	AE0036
caso 37	Cinco agentes carcerários acusados de terem torturado dezenove presos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0037

caso 38	Mãe acusada de agredir a filha de seis meses de idade, que estava sob sua guarda. (Julgado em 1ª Instância)	NA0038
caso 39	Padrasto acusado de ter torturado sua enteada de seis anos de idade, no interior da residência familiar, durante o período da noite. (Julgado em 1ª Instância)	NA0039
caso 40	Policiais militares acusados de terem torturado presos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0040
caso 41	Pai acusado de ter torturado o filho. (Julgado em 1ª Instância)	NA0041
caso 42	Agentes penitenciários acusados de terem torturado presos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0042
caso 43	Quatro agentes carcerários acusados de terem torturado quatro detentas "como forma de aplicar castigo corporal". (Julgado em 1ª Instância)	AE0043
caso 44	Mãe acusada de ter torturado o filho. (Julgado em 1ª Instância)	NA0044
caso 45	Três policiais civis acusados de terem torturado cinco detentos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0045
caso 46	Policiais civis acusados de terem torturado presos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0046
caso 47	Funcionários da FEBEM acusados de terem adolescentes em conflito com a lei que cumpriam medida socioeducativa de internação. (Julgado em 1ª Instância)	AE0047
caso 48	Quatro policiais militares acusados de terem torturado uma pessoa na Companhia do Batalhão da Polícia Militar. (Julgado em 1ª Instância)	AE0048
caso 49	Policiais civis acusados de terem torturado uma pessoa na delegacia. (Julgado em 1ª Instância)	AE0049
caso 50	Funcionários da FEBEM acusados de terem adolescentes em conflito com a lei que cumpriam medida socioeducativa de internação. (Julgado em 1ª Instância)	AE0050
caso 51	Policiais civis acusados de terem torturado presos. (Julgado em 1ª Instância)	AE0051
caso 52	Pessoa acusada de ter torturado outra pessoa. (Em andamento na época da pesquisa)	NA0052
caso 53	Quatro funcionários da Febem acusados de terem torturado cinco adolescentes da unidade feminina de internação da Febem. (Julgado em 1ª Instância)	AE0053
caso 54	Policiais civis acusados de terem torturado presos. (Em andamento na época da pesquisa)	AE0054
caso 55	Policiais civis acusados de terem torturado uma pessoa na Delegacia. (Julgado em 1ª Instância)	AE0055
caso 56	Mãe acusada de ter agredido seu filho de um ano de idade de forma que o levou à morte. (Julgado em 1ª Instância)	NA0056
caso 57	Dois rapazes acusados de terem torturado uma pessoa, suspeita de haver roubado loja de toca fitas para veículo de propriedade de um dos acusados. (Julgado em 1ª Instância)	NA0057

AE – Agente do Estado

NA – Não agente

P - Preso